

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR ATHOS CARNEIRO - QUARTA TURMA

PROCESSO: 89.0007758-9
AGRTE : JOSE SIMAO E CONJUGE
ADV : ZAID ARBID
AGROD : ARIEL MARQUES FERNANDES DA SILVA E CONJUGE
ADV : RENATO GOMES NERY E OUTRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 15-MT

PROCESSO: 89.0007760-0
RECTE : SILVIO SEVERINO SANTANA
ADV : NEREU LIMA
RECDO : (JUSTICA PUBLICA)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR PADUA RIBEIRO - TERCEIRA SECAO

RVCR 6-RS

PROCESSO: 89.0007761-9
RECTE : MARIO HERSZAGE (REU PRESO)
ADV : PAULO GOLDRAJCH
RECDO : (JUSTICA PUBLICA)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR FLAQUER SCARTEZZINI - TERCEIRA SECAO

RVCR 7-CA

PROCESSO: 89.0007762-7
RECTE : VITTORIO ANDRES QUEIROLO VENEGAS (REU PRESO)
ADV : MAYLA DA SILVA SANTALUCIA
RECDO : (JUSTICA PUBLICA)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR CARLOS THIBAU - TERCEIRA SECAO

RVCR 8-SP

PROCESSO: 89.0007763-5
RECTE : LAZARO ISAIAS TOME BUENO LACERDA
RECDO : TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
PACTE : MANUEL OLIVEIRA FERNANDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR COSTA LIMA - QUINTA TURMA

RMC 17-DF

PROCESSO: 89.0007863-1
IMPTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: JOSE EDUARDO SANTOS NEVES
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR ILMAR GALVAO - PRIMEIRA SECAO

MS 143-DF

PROCESSO: 89.0007872-0
IMPTE : PAULO HENRIQUE MEDEIROS FERRO COSTA
ADV : SID H RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTRO
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/05/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR VICENTE CERNICCHIARO - PRIMEIRA SECAO

MS 144-DF

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. ARMANDO ROLEMBERG		24		24
MIN. JOSE DANTAS		2		2
MIN. TORREAO BRAZ		11		11
MIN. CARLOS VELLOSO		25		25
MIN. WILLIAM PATTERSON		2		2
MIN. BUENO DE SOUZA		6		6
MIN. MIGUEL FERRANTE		24		24
MIN. PEDRO ACIOLI		26		26
MIN. AMERICO LUZ		25		25
MIN. PADUA RIBEIRO		3		3
MIN. FLAQUER SCARTEZZINI		4		4
MIN. COSTA LIMA		2		2
MIN. GERALDO SOBRAL		23		23
MIN. CARLOS THIBAU		6		6
MIN. COSTA LEITE		4		4
MIN. NILSON NAVES		7		7
MIN. EDUARDO RIBEIRO		9		9
MIN. ILMAR GALVAO		24		24
MIN. DIAS TRINDADE		4		4
MIN. JOSE DE JESUS		14		14
MIN. ASSIS TOLEDO		2		2
MIN. EDSON VIDIGAL		2		2
MIN. GARCIA VIEIRA		22		22
MIN. ATHOS CARNEIRO		9		9
MIN. VICENTE CERNICCHIARO		29		29
MIN. WALDEMAR IVEITER		5		5
MIN. FONTES DE ALENCAR		13		13
MIN. CLAUDIO SANTOS		8		8
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO		13		13
MIN. BARROS MONTEIRO		10		10
TOTAL		361		361

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos vinte e seis dias do mês de abril de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-MS-53/87.3, da 2a. Região, sendo Recorrente Diário de Pernambuco S/A e Recorrido Colenda 3a. Turma do TRT da 2a. Região. (Advogado: José Alberto Couto Maciel). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento ao recurso para, concedendo a segurança, excluir o recorrente da condenação, unanimemente. Falou pelo Recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel.

Processo E-RR-5519/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Embargado Waldir Victorino Cardoso. (Advogados: Paulo César Gontijo e José Cláudio Paes da Costa). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos quanto a integração das horas extras no salário após o descomissionamento do embargado, por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator e Fernando Vilar que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, julgando de imediato a Revista do Banco, concluir pela reforma do Acórdão regional na parte que deferiu ao autor a integração das 7a. e 8a. horas pela média dos valores percebidos quando do descomissionamento, excluindo da condenação tal parcela. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Embargante Dr. Robinson Neves Filho.

Processo E-RR-3384/86.1, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO e Embargados Hélio Bahia Peixoto e Outros. (Advogados: César R. de Andrade e Luiz Augusto P. Guedes e Ulisses Borges de Resende). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelos Embargantes o Doutor Haroldo de Brito Guimarães.

Processo E-RR-5868/84, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargada Cleusa Vieira Kaminski. (Advogados: Márcio Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha). Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente. Falou pelo embargante o Dr. Robinson Neves Filho.

Processo E-RR-4361/85.2, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Julio Cesar Barbosa. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho, Paulo César G. Gontijo e Paulo Chaves). Relator Excmo. Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Robinson Neves Filho.

Processo E-RR-2718/85.4, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda e Embargado Oswaldo Barreto. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Antonio Lopes Noleto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar o pedido de revisão de Enunciado. Por maioria, não conhecer os embargos pela preliminar de cabimento de Recurso Ordinário contra decisão em Embargos de Terceiro, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que os conhecia. No mérito, à unanimidade, não conhecer os embargos. Falou pela Embargante a Doutora Maria Cristina Paixão Côrtes e pelo Embargado o Doutor Sid Riedel de Figueiredo.

Processo E-RR-6699/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, Embargante Mário Degni e Embargado Irmã de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. (Advogados: J.M. de Souza Andrade e outra e Maria Cristina Paixão Côrtes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto ao reconhecimento da estabilidade contratual, preliminar de nulidade por julgamento extra petita e divergência com o Enunciado nº 77, no mérito, acolhê-los, para restabelecer a decisão de 1º grau, unanimemente. Falou pelo Embargante o Dr. José Maria de Souza Andrade e. Falou pela Embargada a Doutora Maria Cristina Paixão Côrtes.

Processo RO-AR-98/83, da 6a. Região, sendo Recorrente Companhia de Industrialização de Leite de Pernambuco - CILPE e Recorrido Jairo Lopes dos Santos. (Advogados: José Sebastião Teixeira e Waldenício Tavares de Melo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal

resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Processo RO-AR-67/83, da 6a. Região, sendo Recorrente Jorge Martins LTDA e Recorrido Julião Belarmino da Silva (PE). (Advogados: Clóvis Correa de Albuquerque e Luiz Romeu C. da Fonte). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Processo RO-AR-61/83, da 4a. Região, sendo Recorrente Bayer do Brasil S/A e Recorrido Doraldo Canto Junior. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excm. Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Hermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Recorrente o Doutor Victor Russomano Jr. e pelo Recorrido o Doutor Marcos Luiz Borges de Resende.

Processo RO-AR-14/83, da 1a. Região, sendo Recorrente Neuza Martins de Lima e Outras e Recorrido Estado do Rio de Janeiro. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Jorge Alberto Portugal). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que seja julgado o mérito da ação, unanimemente. Falou pelo Recorrente o Doutor Marco Luiz Borges de Resende.

Processo E-RR-5461/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma. Embargante Ramilton Miranda Pantoja e Embargado Sato Sociedade Auxiliar da Indústria de Petróleo Ltda. (Advogados: Ertulei Laureano Matos e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-155/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Banco Real S/A e Embargados Clóvis de Rezende Andrade e Outros. (Advogados: Moacir Belchior e José Tórreres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade não homologar a desistência da reclamação formulada por Nagib Bahmed Júnior por falta de objeto, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto à fundação. À unanimidade, não conhecer os embargos do Banco em face dos Enunciados 126 e 208.

Processo E-RR-7470/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Indústria Elétrica Brown Boveri S/A e Embargado Pedro Domingos Vitali Neto. (Advogados: Márcio Gontijo e Walter A. Francolin). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma para julgamento do mérito do Recurso de Revista, unanimemente.

Processo E-RR-7072/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Antonio de Paula Marchiori Barroso e Embargado Koyo - Fabrica Brasileira de Rolamentos Ltda. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Wilmar S. G. Pádua e Luiz Monteiro da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-6470/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Aurélio Coutinho. (Advogados: Eugênio Nicolau Stein e Pedro Canci Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por violação ao artigo 832 da CLT e acolhê-los para, anulando o acórdão de fls. 1040/1041, determinar o retorno dos autos à Egrégia 3a. Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto às matérias colocadas nos Embargos Declaratórios, unanimemente.

Processo E-RR-2187/85.8, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Listas Telefônicas Paulista S/A e Embargado Francisco Carvalho de Araújo. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Elias Farah). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Fernando Vilar, revisor. No mérito, à unanimidade acolhê-los para, reformando o acórdão da Egrégia Turma, concluir pela prescrição total, quanto a alteração do contrato de trabalho. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela Embargante o Doutor Ubirajara Vanderlei Lins Júnior.

Processo RO-AR-80/84, da 5a. Região, sendo Recorrente Barretto de Araújo Empreendimentos Imobiliários S.A e Recorrido Genilton Figueiredo Galvão. (Advogados: Joaquim Maurício da Motta Leal e Rabi Rezeda). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso pela preliminar de falta de prova de trânsito em julgado. Negar provimento ao recurso pela preliminar de inépcia da inicial. No mérito, provê-lo, para julgar improcedente a ação rescisória, unanimemente.

Processo R.EX.OF.06/86.9, da 4a. Região, sendo Interessados TRT da 4a. Região e Carlos Alberto Martins Medonça. (Advogado: João Antonio Gultart Sena). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente em virtude de solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido de que a revisão do julgado já não mais cabe frente ao novo texto constitucional. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo RO-MS-799/86.8, da 2a. Região, sendo Recorrente Parque de Diversões Mônaco e Recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 28a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. (Advogado: José Luiz Levy). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal re-

solvido, suspender o julgamento do presente processo, a fim de que o Tribunal Pleno se pronuncie a respeito da inconstitucionalidade alegada pela parte, unanimemente.

Processo REX-OFÍCIO 01/88.7, da 4a. Região, sendo Interessados: Egrégio TRT da 4a. Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro S/A e Indústria de Bebidas Antárticas - Polar. (Advogado: Eloá de Almeida Pereira Pinto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente em virtude de solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, tendo em vista a preliminar suscitada pelo Excm. Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido de que a revisão do julgado já não mais cabe frente ao novo texto constitucional.

Processo RO-AR-42/84, da 4a. Região, sendo Recorrente Lindolfo Antonio Moreira e Recorrido Knorr Construções Ltda, Knorr Indústria de Artefatos Ltda. (Advogados: Paulo Alves da Silva e Reinaldo José Peruzzo Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Hermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-6170/84, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, Embargante Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA e Embargado Carlos Alberto Costa Teixeira. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos e acolhê-los, para absolver a demandada da condenação que lhe foi imposta, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Ubirajara Vanderlei Lins Júnior.

Processo E-RR-469/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, Embte.: Jockey Club de São Paulo e Embdos.: Firmino Fraccari de Lima e Outros. (Adv. Carlos Robichez Penna e Fernando de Oliveira Coutinho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência. No mérito, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Hermes Pedro Pedrassani e José Luiz Vag concellos (Juiz Convocado) que os acolham, julgando improcedente a reclamação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. OBSERVAÇÃO: A advogada do Embargante protestou pela juntada de procuração no prazo legal. Falou pelo Embargante Dra. Lisia B. Moniz Aragão.

Processo E-RR-5961/84, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, Embargante Banco Sul Brasileiro S/A e Embargado Rudy Statdlober. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Remo Mercucci). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo E-RR-7094/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, Embargante José Zeferino Ferreira e Embargado do Banco Nacional S/A. (Advogados: José Antonio Piovezan Zanini e Jorge Alberto Rocha de Menezes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Não conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT. Conhecer os por divergência mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo ED-E-RR-1331/84, da 9a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, Embargante CESBE S/A - Engenharia e Empreendimentos e Embargado Arno Muller. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas A. Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo E-RR-7351/84, da 12a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, Embte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina e Embdo.: Banco do Estado de Santa Catarina S/A. (Advogados: José Tórreres das Neves e Ivan César Fischer). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo RO-AR-721/83, da 2a. Região, sendo Recorrente João Praxedes da Cruz e Recorrido Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Advogados: Oswaldo Pizarro e Sônia Regina Silva Schreiner). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, pela preliminar de decadência, unanimemente.

Processo E-RR-6253/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, Embargante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Embargada Maria Isabel Lopes da Silva. (Advogados: José Rodrigues Mandú e Marco Apolo da Silva Ramidam). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-6481/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, Embargante Edson Cordeiro da Silva e Embargado Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Andréa Társia Duarte). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-7099/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado Antonio Martins Ferreira. (Advogados: Paulo Pereira Serra e Múcio Wanderley Borja). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo E-RR-7250/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, Embargante Banco de Crédito Real de Minas

Gerais S/A e Embargado Alberto de Araújo. (Adv.: Hugo Gueiros Bernardes, José Alberto Couto Maciel e Lívia Miranda Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-7307/84, da 7ª. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª. Turma, Embargante João Carlos Serra Neto e Embargado Companhia de Colonização do Nordeste Colone. (Advogados: Antônio Ernane Cacique de New York e Walber Matos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos quanto ao direito à jornada reduzida, mas rejeitá-los, prejudicado o recurso quanto à prescrição, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à insalubridade e horas noturnas, unanimemente.

Processo E-RR-7472/84, da 3ª. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª. Turma, Embargante Lana Maria de Faria e Embdo.: Banco Nacional S/A. (Adv.: Maria Lopes de Moraes, Roberto Papini, Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência com o Enunciado nº 247 e acolhê-los, para incluir na condenação a verba quebra-de-caixa, observando-se o biênio prescricional, unanimemente.

Processo E-RR-7664/84, da 3ª. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª. Turma, Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Luiz Sérgio de Oliveira Santos. (Advogados: Paulo Cesar Gontijo e José Antonio Piovezan Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-7970/84, da 2ª. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, Embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Embargado Samuel Guazzeli. (Advogados: Adalberto Ozório Ribeiro e Raul Schwinden Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência com o Enunciado número 123 e acolhê-los para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente.

Processo RO-MS-179/87.9 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Thales Monteiro Prado e Recorrida Cotridata Processamento de Dados Ltda. (Advogados: Oscar José Plentz Neto e Pedro Dupuy Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo RO-MS-335/87.7 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Couthazar Tavares da Silva, Recorrida Egrégia 5ª Turma do TRT da 1ª Região e 3ª Interessada Magsa Falida de Emag - Engenharia e Máquinas S/A. (Advogados: Leri de Almeida Reis e David Maciel de M. Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-AREG-534/87.0 da 11ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Agravo Regimental, sendo Recorrente Arlene Regina do Couto Ramos, Recorrido Egrégio TRT da 11ª Região e Litisconsortes Raimundo Silva e Outros. (Advogados: Sueli Mª Vieira Rocha Barbirato e Alvaro Saraiva de Freitas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-AG-860/87.5 da 8ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Agravo Regimental, sendo Recorrente Seltom Hóteis S/A e Recorrido Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. (Advogado: Cálido Jorge Kram Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-HC-10/88.6 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Habeas Corpus, sendo Recorrente Márnio Fortes de Barros, Recorrida Exma. Sra. Juíza Presidente da 24ª JCY de São Paulo e Paciente Edson Feliciano da Silva. (Advogado: Márnio Fortes de Barros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida de "Offício" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. À unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da intimação para a audiência em prosseguimento, unanimemente. No mérito, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-76/88.9 da 6ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Conselho Britânico, Recorrida Exma. Sra. Dra. Juíza Substituta da 2ª JCY de Recife e Litisconsorte Rosa Maria Guedes de Araújo Lima. (Advogados: Horácio J. C. de Mendonça e Geraldo V. C. Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido negar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade do acórdão, unanimemente. No mérito, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, unanimemente.

Processo E-RR-6756/84 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, Embargante Fátima Pereira Selão e Embargada Porcelana Renner S/A. (Advogados: Vera Lúcia Kolling, Ulisses Riedel de Resende e Nádia Regina Coelho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. Não conhecer os embargos quanto ao mérito, unanimemente. Falou pelo embargante o Doutor Marcos Luís Borges de Resende.

Processo AR-25/85.0, relativo a Ação Rescisória, sendo Autores Claudemiro Francisco dos Santos e Outros e réu Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende, Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos dos Santos e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de au-

sência de trânsito em julgado argüida pela d. Procuradoria. À unanimidade, rejeitar a preliminar de indeferimento da inicial em relação à autora Durvalina Lima Pinto. No mérito, à unanimidade, julgar improcedente a ação. Custas pelos autores a serem calculadas sobre o valor da inicial. Falou pelo Autor o Doutor Marcos Luís Borges de Resende.

Processo E-RR-7429/84 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo Embargante Bento Ayrton Viana Medeiros e Embargado Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DPRC. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e José Tibojá F. Cruz). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido não conhecer os embargos, unanimemente. Indeferir, por incabível nesta fase, o pedido de incidente de uniformização da jurisprudência, unanimemente. Falou pelo embargante o Dr. Marcos Luís Borges de Resende.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Quarta Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e o Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Alcy Nogueira (Juiz Convocado). - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se logo à ORDEM DO DIA:

Processo DC-07/89.5, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições e Fundações Públicas Federais de Pesquisas Estatísticas e Geográficas - SINPEG e Suscitada Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Advogado: Alvaro Rangel de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, I- Preliminares: 1) Ilegalidade ativa do sindicato suscitante para propor dissídio coletivo: rejeitada, unanimemente; 2) Inexistência jurídica do mandato outorgado aos advogados do suscitado: rejeitada, unanimemente; 3) Ilegalidade do movimento grevista argüida pelo Ministério Público: por maioria, acolhida a preliminar para declarar ilegal a greve da categoria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, relator, que rejeitava. II. CLÁUSULAS SBMETIDAS À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO OU DESISTÊNCIA: CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O IBGE concederá a todos os seus trabalhadores, gratificação por tempo de serviço, tendo como termo inicial do cômputo desse tempo de serviço, a data de sua admissão. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gratificação devida por anuênio será de 2% (dois por cento) do salário do cargo efetivo até o limite de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ininterrupto ou não, salvo nos casos de suspensão contratual sem vencimentos. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os trabalhadores provenientes do projeto radam e Fundação Getúlio Vargas, será considerada a data de admissão nos respectivos órgãos de origem como termo inicial do cômputo desse tempo de serviço. Acordo homologado unanimemente nos termos da Cláusula 4a. da contraproposta do IBGE (fls. 228) com a seguinte redação: O IBGE concederá gratificação por tempo de serviço, correspondente a anuênios de efetivo exercício, tomando, para os empregados admitidos anteriormente a 01/03/77, essa data como termo inicial do cômputo desse tempo de serviço e, para aqueles admitidos posteriormente a 01/03/77, o mês da contratação do empregado." PARÁGRAFO ÚNICO - "A gratificação devida por anuênio será de 1% (um por cento) do salário do cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)." CLÁUSULA SEXTA - ABONO URP - O IBGE quitará com seus trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, as diferenças cumulativas decorrentes da não aplicação das URPs dos meses de abril de maio/88 em seus respectivos meses. Pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - O IBGE pagará, a todos os trabalhadores que fizerem jus, ao adicional de insalubridade e periculosidade de acordo com o grau de risco por atividade, estabelecido pela portaria 33, de 27.10.83 do Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho, os seguintes adicionais: risco 1 (um) - 10% (dez por cento); risco 2 (dois) - 20% (vinte por cento); risco 3 (três) - 30% (trinta por cento); risco 4 (quatro) - 40% (quarenta por cento), PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo do artigo 196 da CLT, o IBGE no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do acordo, realizará estudos com objetivo de implementar medidas para solucionar os problemas de insalubridade e periculosidade. Pedido de desistência, homologado, unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - O IBGE adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês de julho, a todos os trabalhadores que ainda não o tenham recebido. PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de férias a serem gozadas antes do mês de julho este adiantamento será feito por ocasião de férias, Acordo homologado unanimemente, na forma da Cláusula 21ª da contraproposta do IBGE (fls. 233), a saber: "O IBGE adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês de junho juntamente com o pagamento do referido mês a todos os empregados que ainda não o tenham recebido." PARÁGRAFO PRIMEIRO - "No caso de férias a serem gozadas antes do mês de junho, este adiantamento será feito por ocasião de férias." PARÁGRAFO SEGUNDO - "Aos empregados que já gozaram férias antes do mês de junho, será efetuado o pagamento do even-

tual saldo disponível de 50% do 13º salário." **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO POR AULA/CURSO** - O IBGE pagará a gratificação para treinadores de pesquisa o valor de 2/30 (dois trinta avos) do piso nacional de salários por hora/aula. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO/REABILITAÇÃO** - Com efeitos financeiros, a partir de 01.03.89, o IBGE reembolsará até o valor de 03 (três) salários mínimos ao trabalhador portador de deficiência física e/ou mental que necessite de reabilitação e/ou tratamento psicológico ou que tenha sob sua guarda e moradia dependente econômico na mesma situação, mediante comprovante de profissional habilitado ou estabelecimento especializado em educação/reabilitação/psicologia. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os trabalhadores que façam jus ao estatuído nesta cláusula perceberão ainda, 01 (um) salário mínimo de reembolso de despesas de transporte para si ou seu dependente. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** O IBGE assegurará horário especial de acompanhamento aos pais que tenham filhos nas condições desta cláusula, bem como garantirá a aquisição de equipamentos para a reabilitação. Acordo homologado, unanimemente, com a redação constante da cláusula 11ª da contraproposta do IBGE (fls. 230/231): "Com efeitos financeiros, a partir de 01/03/89, o IBGE reembolsará até o valor de 02 (dois) salários mínimos ao empregado do portador de deficiência física e/ou mental que necessite de reabilitação ou que tenha sob sua guarda e moradia dependente econômico na mesma situação, mediante comprovante hábil de profissional habilitado ou estabelecimento especializado em educação ou reabilitação." **PARÁGRAFO ÚNICO** - "Os empregados que façam jus ao estatuído nesta cláusula perceberão, ainda, a título de reembolso de despesas de transporte para si ou seu dependente, 1 (um) salário mínimo quando devidamente comprovada a impossibilidade de locomoção por motivo de saúde em linhas regulares de transportes coletivos e 20% (vinte por cento) do salário mínimo para os demais casos." **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATUALIZAÇÃO SALARIAL** - O IBGE atualizará os salários dos trabalhadores mensalmente, baseado no índice inflacionário vigente. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEVOLUÇÃO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS** - O IBGE procederá o desconto do adiantamento de férias em 06 (seis) parcelas para quem não dividir as férias e em 03 (três) parcelas para quem as dividir sem correção monetária. **PARÁGRAFO ÚNICO:** O adiantamento de férias corresponderá a um salário do trabalhador e pago antes da saída de férias, e começará a ser descontado do trabalhador a partir do mês subsequente ao do início das férias. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO** - O IBGE adiantará 40% (quarenta por cento) do salário, até o 12º (décimo segundo) dia de cada mês, sendo este adiantamento opcional. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO DOENÇA** - O IBGE complementarará o auxílio-doença recebido de quaisquer fontes pelo trabalhador afastado a esse título inclusive a parcela referente à gratificação de natal, de modo a assegurar-lhe a integral percepção da remuneração que lhe seria devida caso estivesse em atividade. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os gastos com medicamentos, aparelhos e transportes decorrentes da situação de auxílio-doença, deverão ser reembolsados ao trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não será efetuado o desconto referente ao trabalhador, sobre o salário de auxílio-doença a que fará jus. Acordo homologado nos termos da Cláusula 13ª da contraproposta do IBGE (fls. 231), unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Pimentel: "O IBGE complementarará o Auxílio-Doença recebido de quaisquer fontes pelo empregado afastado a esse título, inclusive a parcela referente à Gratificação de Natal, de modo a assegurar-lhe a integral percepção da remuneração que lhe seria devida caso estivesse em atividade." **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-INTERNAÇÃO** - O IBGE, nos casos de internação hospitalar de seus trabalhadores para tratamento de saúde, concederá um auxílio correspondente a 01 (um) salário do empregado. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os gastos com medicamentos e aparelhos decorrentes da situação de internação, serão reembolsados ao trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias após a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nos casos de internação decorrentes de doenças contraídas no trabalho, o IBGE arcará com todas as despesas. Acordo homologado, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, com a redação da cláusula 14ª da contraproposta do IBGE (fls. 231), "O IBGE nos casos de internação hospitalar de seus empregados para tratamento de saúde, concederá um adiantamento correspondente a até o saldo disponível do 13º salário do empregado referente, a ser compensado por ocasião do pagamento da referida Gratificação Natalina." **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS** - Durante a vigência deste acordo o IBGE garante a todos os trabalhadores o abono de faltas, nas condições e situações seguintes: 1- Até 5 (cinco) faltas não justificadas, em dias úteis consecutivos ou não, a solicitação do interessado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da ausência ao trabalho. Na hipótese de falta ao trabalho recair num único dia, a comunicação do interessado não deverá ultrapassar o dia útil subsequente. 2- Até meio expediente, de acordo com escala preestabelecida, à época do pagamento de salário, a fim de permitir o levantamento imediato da importância depositada na agência bancária. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em caso de transferência que implique mudança de domicílio, serão concedidos 3 (três) dias úteis ao trabalhador, para a sua locomoção e apresentação na nova unidade de trabalho. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Aos seus trabalhadores que se encontram sob impedimento sanitário, qualquer doença ou reabilitação que comprovada mediante documento expedido por autoridade sanitária e/ou médica local, bem como para acompanhantes de seus familiares e dependentes econômicos nas mesmas circunstâncias, os dias necessários. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Até 04 (quatro) dias, incluídos os previstos em Lei, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão (o) ou dependente econômico, utilizados no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da data do falecimento. **PARÁGRAFO QUARTO:** Os trabalhadores estudantes terão abonadas as faltas decorrentes do comparecimento a exames escolares de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, quando conflitantes com a jornada de trabalho, sendo obrigatório a comunicação ao IBGE com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e comprovação posterior à realização da prova, através de documentos expedidos pelo estabelecimento de ensino, bem como todos os cursos regulares, acordo homologado em parte, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel nos termos da cláusula 17ª da contraproposta do IBGE (fls. 232), com alteração no inciso I, passando a cláusula a conter a seguinte redação: "Durante a

vigência deste acordo, o IBGE garante a todos os empregados o abono de faltas nas condições e situações seguintes: I- até 5 (cinco) faltas não justificadas em dias úteis consecutivos ou não, desde que autorizadas pela Chefia Imediata, mediante a solicitação do interessado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da ausência ao trabalho. Na hipótese de falta ao trabalho recair em até 2 (dois) dias a comunicação do interessado não deverá ultrapassar o dia útil subsequente. II - até meio expediente, de acordo com escala preestabelecida, à época do pagamento do salário, para empregados que trabalhem em turno de 8 (oito) horas, a fim de permitir o levantamento imediato da importância depositada na agência bancária, desde que não haja agência pagadora do IBGE nas proximidades. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de transferência que implique mudança de domicílio serão concedidos 3 (três) dias úteis ao empregado, para a sua locomoção e apresentação na nova unidade de trabalho. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Aos seus empregados que tenham legal ou judicialmente a guarda de dependente menor de 14 anos, quando este se encontrar sob impedimento sanitário, comprovado por meio de documento expedido pela autoridade sanitária da localidade de domicílio do empregado, e pelos dias nele constantes. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Até 4 (quatro) dias, incluídos os previstos em lei, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão(ã), ou dependente econômico, utilizados no prazo de 30 (trinta) dias decorridos da data do falecimento. **PARÁGRAFO QUARTO** - Os empregados estudantes terão abonadas as faltas decorrentes do comparecimento a exames escolares de estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, quando conflitantes com a jornada de trabalho, sendo obrigatória a comunicação ao IBGE com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior à realização da prova, através de documentos expedidos pelo estabelecimento de ensino. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS DE FALTAS E IMPONTUALIDADES** - O trabalhador que faltar sem justificativa legal 01 (um) dia por semana ao serviço, terá descontado apenas o dia da falta. Caso o número de faltas ultrapasse o limite acima estabelecido, não superior a 03 (três) dias consecutivos, o trabalhador terá descontado além dos dias de falta os dias de repouso remunerado. **PARÁGRAFO ÚNICO:** para efeitos exclusivos financeiros o IBGE não procederá descontos referentes a atrasos de trabalhadores desde que não ultrapassem a 180 minutos/mês para aqueles em regime de 30 horas/semana. Os trabalhadores em regimes distintos gozarão de benefício proporcional, acordo homologado unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, nos termos da cláusula 19ª da contraproposta do IBGE (fls. 233), a saber: "O empregado que faltar sem justificativa legal 01 (um) dia por semana ao serviço, terá descontado apenas o dia da falta. Caso o número de faltas ultrapasse o limite acima estabelecido, o empregado terá descontados além dos dias de falta os dias de repouso remunerado". **PARÁGRAFO ÚNICO** - "Com efeitos exclusivamente financeiros o IBGE não procederá descontos referentes a atrasos de empregados desde que não ultrapassem 90 minutos/mês para aqueles em regime de 40 horas/semana. Os empregados em regimes distintos gozarão de benefício proporcional". **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DE FÉRIAS** - O IBGE facultará a seus trabalhadores a marcação da data do início de suas férias em dia útil, observado o disposto no artigo 134 (cento e trinta e quatro) da CLT e demais normas vigentes. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Será facultado ao trabalhador dividir suas férias em 2 (dois) períodos desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos e que o segundo período seja gozado antes de completar novo período aquisitivo. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Se o trabalhador optar pelo recebimento do abono pecuniário, um dos períodos será necessariamente de 20 (vinte) dias. Neste caso, ao requerer as férias, o trabalhador explicitará o período referente ao abono pecuniário. Acordo homologado unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, na forma da redação constante da cláusula 20ª da contraproposta do IBGE (fls. 232): "O IBGE facultará a seus empregados a marcação da data do início de suas férias em dia útil, desde que não haja prejuízo para o serviço e seja observado o disposto no artigo 134 da CLT e demais normas vigentes". **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - "Será facultado ao empregado dividir suas férias em dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos e que o segundo período seja gozado antes de completar novo período aquisitivo." **PARÁGRAFO SEGUNDO** - "Se o empregado optar pelo recebimento do abono pecuniário, um dos períodos será necessariamente de 20 (vinte) dias. Neste caso, ao requerer as férias, o empregado explicitará o período referente ao abono pecuniário." **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - POLÍTICA DE EMPREGO** - O IBGE garante a estabilidade no emprego para todos os seus trabalhadores, salvo nos casos previstos no artigo 482 (quatrocentos e oitenta e dois) da CLT e contratos por tempo determinado, acordo homologado unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, nos termos da redação constante da cláusula 22ª da contraproposta do IBGE (fls. 234): "O IBGE compromete-se a manter sua política de emprego, não procedendo no seu Quadro Permanente (QP) dispensa coletiva ou de caráter sistemático, bem como a não implantar a rotatividade de seu pessoal, salvo no que se refere a movimentações internas de lotação". **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - "Em caso de dispensa individual sem justa causa, o IBGE compromete-se a receber e processar no prazo do Aviso-Prévio, que será necessariamente cumprido, pedido de reconsideração do empregado dispensado, que o formulará no prazo de 10 (dez) dias após o início do Aviso-Prévio, onde serão observados, no mínimo, os seguintes procedimentos: a) Manifestação por escrito do Chefe Imediato e/ou relatório da unidade encarregada do exame do caso sobre as razões de dispensa do empregado; b) Manifestação do empregado, por si ou por procurador que designar, das razões alegadas, conforme o item "a"; e c) Decisão por escrito e fundamentada da autoridade superior, se mantida a dispensa". **PARÁGRAFO SEGUNDO** - "No caso de dispensa por justa causa e com fim exclusivo de apreciação do caso no âmbito administrativo, sem prejuízo do procedimento previsto no art. 482 da CLT, será facultado ao empregado utilizar o procedimento descrito no Parágrafo Primeiro, caso em que deverá requerer como pré-requisito ao pedido de reconsideração da dispensa, a suspensão por 30 (trinta) dias do seu contrato de trabalho, contando-se o prazo de 10 (dez) dias para a formulação do requerimento a partir da data da notificação da dispensa." **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL** - O IBGE realizará promoções alternadamente por merecimento e antiguidade. **PARÁGRAFO ÚNICO:** As promoções por merecimento serão baseadas no sistema de avaliação de desempenho, proposto pelo GT criado pelo ACT, acordo homologado unanimemente, nos termos da redação contida na cláusula 23ª da contraproposta do IBGE (fls. 234): "O IBGE continuará

a realizar promoções alternadamente por merecimento e por antiguidade e obriga-se a cumprir nas admissões e promoções o disposto no seu Plano de Carreira existentes ou naquele que venha a substituí-lo. PARÁGRAFO ÚNICO - As promoções por merecimento serão baseadas no Sistema de Avaliação de Desempenho, proposto pelo GT criado pelo ACT/87, com as adaptações que vierem a ser aprovadas pelo IBGE." CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RECRUTAMENTO INTERNO - O IBGE assegurará aos seus trabalhadores o acesso às vagas existentes, através de processo seletivo interno. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na seleção de pessoal serão utilizados os seguintes instrumentos: - avaliação de capacitação em todos os casos; - avaliação de desempenho; - avaliação de potencial; - avaliação curricular, em revista nos casos que forem tecnicamente aplicáveis à seleção em questão. Será levada em consideração em qualquer processo, em caso de empate, o tempo de serviço do empregado no IBGE. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os candidatos selecionados serão enquadrados após a divulgação dos resultados. PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de lotação que implique mudança de domicílio esta será considerada para todos os fins como de interesse do IBGE, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 24ª da contraproposta do IBGE (fls. 234/235) a seguir: "O IBGE assegurará aos seus empregados do QP o acesso a vagas existentes através de processo seletivo interno. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na seleção de pessoal serão utilizados os seguintes instrumentos: Avaliação de capacitação em todos os casos; avaliação de desempenho, avaliação de potencial, avaliação curricular, entrevista, nos casos que forem tecnicamente aplicáveis à seleção em questão. Será levada em consideração em qualquer processo, em caso de empate, o tempo de serviço do empregado no IBGE, de sua admissão inclusive como censitário, se for o caso. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os candidatos selecionados serão enquadrados após a divulgação dos resultados. PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de lotação que implique mudança de domicílio esta será considerada para todos os fins como de interesse do servidor." CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHOS CENSITÁRIOS - O IBGE efetivará todos os funcionários contratados para o quadro censitário, que tenham contrato por tempo indeterminado. PARÁGRAFO ÚNICO: O IBGE realizará concurso público para realização de todos os seus trabalhos, inclusive dos censos, garantindo o vínculo empregatício, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA - O IBGE pagará ao empregado que substituir em qualquer caso e por designação, outro em função de chefia por prazo mínimo de 01 (um) dia, o valor "pro rata tempore" da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituído já receba gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos em que os dias de substituição sejam interrompidos pelos sábados, domingos e/ou feriados, o empregado fará jus ao pagamento dos dias corridos. PARÁGRAFO SEGUNDO: Na ausência de substituto automático, a chefia deverá comunicar oficialmente à unidade de pessoal o nome do substituto, em cada período de afastamento, acordo homologado unanimemente, nos termos do disposto na cláusula 31ª da contraproposta do IBGE (fls. 236) que segue: "O IBGE pagará ao empregado que substituir, em qualquer caso e por designação, outro em função de Chefia por prazo mínimo de 3 (três) dias consecutivos, o valor "pro rata tempore" da gratificação do cargo em comissão ou de confiança do substituído. Caso o substituído já receba gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver. PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência de substituto automático a chefia deverá comunicar oficialmente à unidade de pessoal o nome do substituto, em cada período de afastamento." CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE/ATIVIDADES DE CAMPANHA - Aos Trabalhadores em atividade de campanha e coleta, será assegurado: a) O transporte em ônibus leito para percursos de duração de até 10 (dez) horas; b) para percursos de duração superior, será assegurado o transporte aéreo, salvo quando em viagem de comboio. PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer hipótese, o atendimento desta cláusula está condicionado à existência de linhas regulares nos trajetos envolvidos, acordo homologado, unanimemente, nos termos do disposto na cláusula 36ª da contraproposta do IBGE (fls. 238), com a seguinte redação: "Aos empregados em atividade de campanha e sempre que as condições de trabalho e orçamentárias com provadamente assim permitirem, será assegurado: a) o transporte em ônibus leito para percursos de duração de até 10 (dez) horas; e b) para percursos de duração superior será assegurado o transporte aéreo, salvo quando em viagem de comboio. PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer hipótese o atendimento desta cláusula está condicionado à existência de linhas regulares nos trajetos envolvidos." CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO - O IBGE aceitará par fins de licença médica, a partir da vigência deste acordo, atestados expedidos por médicos vinculados ou não ao INAMPS, desde que sejam preenchidas, na segunda hipótese, as seguintes condições: a) o prazo deverá ser inferior a 15 (quinze) dias; b) o atestado deverá ser apresentado até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento; c) o atestado deverá ser entregue ao serviço médico no prazo fixado acima que o remeterá imediatamente, com seu visto, à área responsável pelas anotações e desdobramento, acordo homologado unanimemente, nos termos do disposto na cláusula 43ª da contraproposta do IBGE (fls. 240), a seguir: "O IBGE aceitará para fins de licença médica, a partir da vigência deste acordo, atestados expedidos por médicos vinculados ou não ao INAMPS, desde que sejam preenchidas, na segunda hipótese, as seguintes condições: a) o prazo deverá ser inferior a 15 (quinze) dias; b) o atestado deverá ser apresentado até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento; c) no atestado deverá constar o Código Internacional da Doença (CID); e d) o atestado deverá ser entregue à Chefia Imediata no prazo fixado acima, que o remeterá imediatamente, com seu visto, à área médica." CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO - O IBGE manterá para todos trabalhadores um seguro de vida em grupo, nele compreendidos os participantes ativos e assistidos da SIAS, com as coberturas de NCZ\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzados novos) para invalidez permanente e morte natural, e NCZ\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzados novos) para morte accidental. As referidas coberturas e os seguros serão gerenciadas pela SIAS, acordo homologado unanimemente nos termos do disposto na cláusula 44ª da contraproposta do IBGE (fls.240) a saber: "O IBGE manterá para todos os empregados um seguro de vida em grupo, com as coberturas de NCZ\$ 3.516,00 (três mil, quinhentos e dezesseis cruzados novos) para morte natural, NCZ\$ 7.033,00 (sete mil e trinta e três cruzados novos) para morte accidental e NCZ\$ 3.516,00 (três mil quinhentos e dezesseis cruzados novos) para invalidez permanente. As referidas coberturas serão reajustadas nas mesmas condições e datas em que vierem a ser reajustados os salários dos empregados do

IBGE." CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO ATIVIDADE DE CAMPANHA - O IBGE manterá permanentemente comissão de atividade de campanha, com paridade e promovendo no mínimo 2 (duas) reuniões anuais, com vistas a ampliar a discussão das suas conclusões com as unidades interessadas e apresentar relatório consolidado à direção do IBGE. PARÁGRAFO ÚNICO: O IBGE se compromete a fazer, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do relatório consolidado, avaliação do mesmo regulamento junto com a ASSIBGE, o que foi aprovado pela comissão, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho para os trabalhadores do IBGE, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e Territórios e para a categoria profissional representada pelas entidades sindicais acordantes é de 6 (seis) horas por dia, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, excetuadas as jornadas expressamente definidas em lei e bem assim aquelas situações em que, de acordo com a lei ou a requerimento do empregado, e no interesse do serviço, forem admitidas jornadas ou de revezamento, respeitada a contratualidade, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARA ATIVIDADE DA COLETA - O IBGE manterá comissão para atividade de coleta, permanente e paritária, a fim de acompanhar implantação das deliberações apresentadas pela comissão constituída com base na cláusula sexagésima quarta do ACT-88/89, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES - O IBGE reconhecerá como interlocutora dos interesses gerais e funcionais, dos seus trabalhadores, além do Sindicato, a ASSIBGE - Associação dos Trabalhadores do IBGE - tendo que preencher o seguinte requisito; - seja legalmente constituída. O IBGE concederá a bono de ponto, segundo as necessidades previamente comprovadas em cada ocasião, para trabalhadores indicados pelo Sindicato (SINPEG) ou pela Associação com antecedência não inferior a 05 (cinco) dias aos titulares da unidade de lotação do empregado, com vistas a possibilitar a realização de reuniões no interesse do Sindicato, Associação e dos trabalhadores do IBGE. A escolha dos representantes dos trabalhadores nos conselhos técnicos e curador, como estabelecido no estatuto do IBGE, far-se-á por escrutínio secreto e universal, dentre os trabalhadores do IBGE, em eleição por este designada, organizada e dirigida e de cuja comissão facultar-se-á a participação de um representante da associação, reconhecida segundo os termos deste acordo. Igual procedimento será adotado no que se refere a SIAS, ressalvando-se que o contingente de eleitores, nesse caso, será dos trabalhadores a ela associados. O IBGE e a SIAS proporcionarão à associação e ao sindicato, locais destinados aos seus serviços administrativos, mediante contrato de seção de uso sempre que possível e sem ônus, bem como poderá ceder, desde que haja disponibilidade de local, espaços para abrigar assembléias e reuniões de trabalho, quando convocadas publicamente e desde que o IBGE seja notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. O SINPEG e a referida associação terão acesso aos quadros de avisos existentes ou que venham a existir para essa finalidade para fixarem seus documentos oficiais, informes, comunicados, convocações e outros correlatos de interesse dos órgãos de deliberação e direção do SINPEG e da associação, podendo manter quadros de aviso próprios desde que em locais e especificações previamente comunicados ao IBGE. Estes documentos, de exclusiva responsabilidade dos seus órgãos de deliberação, não serão em nenhum caso, utilizados para provocar ofensas morais. Durante todo o processo de relação entre a direção do IBGE e representantes do SINPEG e da associação, será mantido clima de mútuo respeito, guardando-se, reciprocamente, a mais estrita fidedignidade com relações aos assuntos tratados e conclusões acertadas, especialmente junto aos trabalhadores e a imprensa, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE PONTO PARA REPRESENTANTES DO SINPEG E DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES - O IBGE assegurará dispensa de ponto para a executiva nacional, direção estadual e um representante por núcleo do Sindicato e da Associação, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A título de contribuição assistencial, a empresa, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário dos seus trabalhadores, em favor do sindicato nacional dos trabalhadores em instituições e fundações públicas federais de pesquisas estatísticas e geográficas, observadas as condições por ela estabelecidas e desde que não haja oposição dos trabalhadores. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A oposição a que se refere esta cláusula será manifestada por meio de petição dirigida pelo trabalhador ao sindicato com cópia para a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste acordo em diário da imprensa oficial. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para que se efetue o desconto previsto nesta cláusula, deverá o sindicato apresentar previamente, à empresa, cópia da ata da assembléia geral, que tiver autorizado a medida. PARÁGRAFO TERCEIRO - O desconto assistencial será de 4% (quatro por cento) efetuados em 4 (quatro) parcelas de 1% (um por cento) cada nos quatro meses subsequentes à homologação do presente acordo, incidentes os percentuais sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses, a ser repassado ao SINPEG no prazo máximo de cinco dias. PARÁGRAFO QUARTO: A contribuição a que se refere esta cláusula deverá ser integralmente repassada para a associação dos trabalhadores do IBGE - ASSIBGE, CGC nº 42.185.157/0001-89. PARÁGRAFO QUINTO: Em cumprimento ao parágrafo quarto desta cláusula, os descontos assistenciais deverão ser descontados, pelo IBGE, dos seus servidores e creditados nas contas dos respectivos núcleos da ASSIBGE, a nível nacional, unanimemente, homologada em parte nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "A título de contribuição assistencial, a empresa, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário dos seus trabalhadores, em favor do sindicato nacional dos trabalhadores em instituições e fundações públicas federais de pesquisas estatísticas e geográficas, observadas as condições por ela estabelecidas e desde que não haja oposição dos trabalhadores." PARÁGRAFO PRIMEIRO: A oposição a que se refere esta cláusula será manifestada por meio de petição dirigida pelo trabalhador ao sindicato com cópia para a empresa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação deste acordo em diário da imprensa oficial. PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto assistencial será de 4% (quatro por cento) efetuados em 4 (quatro) parcelas de 1% (um por cento) cada nos quatro meses subsequentes à homologação do presente acordo, incidentes os percentuais sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses, a ser repassado ao SINPEG no prazo máximo de cinco dias, a contar da data do primeiro desconto, sendo que o primeiro recolhimento deverá ser retido pela Empre

sa até o término do prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação de oposição pelos trabalhadores"; PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto a ser manifestado, perante o empregador, até cinco dias após a feitura respectiva. O prazo pertinente ao recolhimento ao sindicato terá início após o quinquídio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGULAMENTAÇÃO DO ACORDO COLETIVO - Na regulamentação do presente acordo, o IBGE adotará as seguintes providências: a) informará no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do acordo as resoluções de regulamentação de acordo acertadas na mesa de negociação; b) regulamentará e divulgará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do acordo, cláusulas novas ou modificadas, ressalvados prazos específicos estabelecidos nas próprias cláusulas, acordo homologado unanimemente, na forma da cláusula 61ª da contraproposta do IBGE (fls. 243), com a seguinte redação: "Na regulamentação do presente Acordo o IBGE adotará as seguintes providências: a) Informará no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do Acordo as resoluções de regulamentação de Acordos anteriores que permaneçam inalteradas; e b) Regulamentará e divulgará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do Acordo, cláusulas novas ou modificadas, ressalvados prazos específicos estabelecidos nas próprias cláusulas."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS TECNOLOGIAS, TREINAMENTOS E ENCONTROS TÉCNICOS - No caso de aplicação de novas tecnologias, metodologias e procedimento administrativo, o IBGE fará cursos de aperfeiçoamento técnico e administrativo na sede e URs para todos os trabalhadores relacionados com as alterações. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão criadas comissões paritárias que cuidarão da implementação e fiscalização desta política de treinamento. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE destinará recursos para este fim. PARÁGRAFO TERCEIRO: O IBGE promoverá encontros entre as unidades com o objetivo de buscar uma maior integração e qualidade técnicas dos trabalhos desenvolvidos na empresa, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO** - Além do SINPEG, o IBGE reconhece a ASSIBGE como competente para representar os trabalhadores do IBGE em juízo, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DEPENDENTES** - Para efeito dos benefícios do IBGE, o companheiro será considerado dependente da empregada, nas mesmas condições da mulher em relação ao homem, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO MÉDICO/ODONTOLÓGICO** - O IBGE implantará em todos os locais de trabalho posto médico/odontológico, com assistência social em todo horário de expediente. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O IBGE fará "CHECK-UP" médico/odontológico em todos os seus trabalhadores e, se configurada doença profissional, arcará com o tratamento. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE colocará à disposição dos postos de atendimento, ambulância equipada com primeiros socorros. PARÁGRAFO TERCEIRO: Na periodicidade prescrita pelos médicos, o IBGE providenciará vacinação do pessoal de campanha e coleta, contra doenças infecto-contagiosas e/ou epidemiológica. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELATÓRIO CAT** - O IBGE enviará cópia do relatório da CAT (comunicação de acidentes de trabalho) ao sindicato e à ASSIBGE em 24 (vinte e quatro) horas, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LISTAGEM DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL** - O IBGE fornecerá à ASSIBGE, mensalmente, uma listagem de movimentação de pessoal (transferências, admissões, etc), pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES DE CHEFIAS, EM TODOS OS NÍVEIS** - O IBGE promoverá eleição de todas as suas chefias. Estas chefias terão um mandato de 2 (dois) anos com direito a reeleição, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - POLÍTICA DE SEGURANÇA** - O IBGE divulgará em 30 (trinta) dias após a assinatura deste acordo, a política de segurança e medicina do trabalho, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CÁLCULO DO SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO** - O IBGE, na vigência deste acordo, adotará as medidas necessárias para calcular o salário mínimo necessário para uma família de 4 (quatro) pessoas, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICO/ODONTOLÓGICA** - O IBGE garantirá um programa de assistência médica e odontológica a ser coberto com contribuição financeira total da patrocinadora (IBGE), para todos os seus trabalhadores, nele compreendidos os participantes assistidos e ativos da SIAS/IBGE, gerenciados pela SIAS, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MOVIMENTAÇÃO DE CARGOS** - O IBGE dimensionará no prazo de 30 (trinta) dias, o quadro de cargos nas unidades regionais quantitativo e qualitativamente sendo impossibilitado de transferi-lo para outra UR, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO** - O IBGE criará um calendário com as datas dos pagamentos, não podendo o mesmo ultrapassar o último dia do mês, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO MORADIA** - O IBGE pagará a todos os trabalhadores, que comprovarem a necessidade de um auxílio moradia no valor de 01 (um) piso nacional de salários, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO CENSITÁRIA** - O IBGE pagará um adicional de 2 (dois) salários mínimos a título de gratificação para todos os funcionários envolvidos direta ou indiretamente nos trabalhos do censo, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO** - O IBGE pagará a título de auxílio educação o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a todos os trabalhadores que comprovadamente estiverem estudando. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este benefício será estendido aos dependentes do trabalhador que tenha de sete a vinte e um anos. PARÁGRAFO SEGUNDO: Se no caso do curso feito pelo empregado, houver alguma relação com a área de atuação do IBGE, o valor do benefício será de 2 (dois) salários mínimos, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - O IBGE promoverá equiparação salarial do AUTCAD e DATESP, com o AGECOL a partir da vigência deste acordo, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIO FARMÁCIA** - O IBGE providenciará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência do ACT-89/90, convênio com farmácia, a ser descontado no contra-cheque, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** - O IBGE incorporará a gratificação de função de todos os funcionários que a recebam, a contar da data de assinatura deste acordo, durante 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos intercalados, PARÁGRAFO ÚNICO: Esta cláusula só se aplicará para os casos das chefias eleitas pelos trabalhado-

res do IBGE, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - INCENTIVO À APOSENTADORIA** - O IBGE promoverá a um cargo imediatamente superior, todos os funcionários com o mínimo de 29 (vinte e nove) a 34 (trinta e quatro) anos de serviços prestados respectivamente, homens e mulheres que manifestarem expressamente o desejo de se aposentarem por tempo de serviço, até o limite máximo permitido para habilitação do funcionário, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS** - O IBGE se compromete a pagar diárias de viagem ao funcionário quando em viagem do comboio ou transportando veículos e que por este motivo se afastar do acampamento por mais de um dia, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO IBGE** - O IBGE se compromete a imediatamente após a assinatura deste ACT, a não transitar com seus veículos, sem que tenham a identificação e o alerta "para uso exclusivo em serviço". PARÁGRAFO PRIMEIRO: As saídas dos veículos após às 18 (dezoito) horas nos dias de semana e nos sábados, domingos e feriados, deverão constar em formulário próprio, contendo a quilometragem utilizada, os motivos que levaram a utilização do veículo nesse período e a assinatura do responsável pela respectiva unidade. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE remeterá à ASSIBGE os respectivos formulários, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para a sua devida fiscalização, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - SUPORTE ÀS AGÊNCIAS DE COLÉTA** - O IBGE, durante a vigência deste ACT, compromete-se a equiparar as agências de maior peso nos estados, com telex e biblioteca atualizada, com todas as publicações do IBGE (estatística, geográfica e cartográfica), para melhor atender aos usuários, PARÁGRAFO ÚNICO. A decisão de quais as agências que receberão este suporte será tirada em reunião com os responsáveis das URs, a ASSIBGE e o SINPEG, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIAS** - Os chefes regionais quando em trabalhos de geodésia receberão gratificação equivalente aos chefes de serviço lotados na sede ou UR. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NA SIAS** - O IBGE garantirá a alteração dos estatutos da SIAS para permitir a representação de um participante assistido da SIAS na sua diretoria executiva, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - VINCULAÇÃO DE PROVENTOS** - O IBGE garantirá a vinculação da renda global dos benefícios concedidos (INPS + SIAS) as suas tabelas salariais dos trabalhadores do IBGE. De modo tal que esta renda global não seja inferior a 90% (noventa por cento) do cargo, faixa e referência que o trabalhador exercia no momento de sua aposentadoria, inclusive os valores de cargos em comissão ou gratificação de função, exercidos ininterruptamente nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à aposentadoria, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DIÁRIAS DE CAMPANHA** - O IBGE se responsabilizará pelo pagamento da parte da patrocinadora relativo à perda da remuneração dos servidores que recebam diárias de campanha que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário, desde que a manutenção seja requerida à SIAS pelo trabalhador. Este benefício será concedido a todos os participantes da SIAS a partir de junho de 1979, que tenham recebido diárias acima de 50% (cinquenta por cento) do salário, durante, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REDUÇÃO DE PRAZO PARA APOSENTADORIA** - O IBGE repassará à SIAS as reservas financeiras necessárias à diferença da suplementação decorrente da redução do limite da idade de 58 (cinquenta e oito) para 56 (cinquenta e seis) anos, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PLANO DE BENEFÍCIOS** - O IBGE alterará, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste acordo, o plano de benefícios da SIAS, de modo a assegurar que a suplementação da pensão, por morte do assegurado, homem ou mulher, seja igual ao valor da suplementação da aposentadoria. Pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS** - O IBGE alterará os estatutos da SIAS de forma a assegurar o reajustamento dos benefícios dos planos de previdência social da SIAS para preservar-lhe em caráter permanente, o valor real dos atuais e futuros participantes e beneficiários, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES CIPA** - O IBGE garante a convocação de eleições gerais para as CIPAs em setembro, ao final da semana nacional de prevenção de acidentes, assegurando a participação de observador (es) indicado(s) pela associação reconhecida nos termos da cláusula trigésima sétima. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão constituídas CIPAs nas sedes das URs independentemente da obrigatoriedade legal. Estas comissões serão integradas por 01 (um) representante indicado pelo IBGE e 01 (um) eleito pelos empregados para cumprir as tarefas atribuídas a CIPA e com mandato equivalente, assegurando-lhes, enquanto no exercício dessas atividades, a estabilidade atribuída aos membros da CIPA. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os membros dessas comissões terão seus mandatos prorrogados até a posse dos novos membros indicados ou eleitos. PARÁGRAFO TERCEIRO: A CIPA fiscalizará a cada 04 (quatro) meses, as agências para verificar as condições de segurança, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS** - O IBGE ressarcirá os descontos indevidos sobre a remuneração em até 15 (quinze) dias após o recebimento de requerimento feito pelo trabalhador. Caso ultrapasse o período estabelecido acima, o ressarcimento será feito com juros e correção monetária. PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de descontos indevidos referentes a outras entidades (Sindicato, ASSIBGE, SIAS, etc.) o prazo de que trata esta cláusula, iniciar-se-á após comunicação da entidade ao IBGE, autorizando a devolução, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 52ª da contraproposta do IBGE (fls. 241) a seguir: "O IBGE ressarcirá os descontos indevidos sobre as remunerações em até 15 (quinze) dias após o recebimento de requerimento feito pelo empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de descontos indevidos referentes a outras entidades (ASSIBGE, SIAS, etc.) o prazo de que trata esta cláusula, iniciar-se-á após comunicação da entidade ao IBGE, autorizando a devolução." **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO** - O Adicional noturno será pago pelo IBGE a todos os empregados que realizem trabalhos no horário entre 22:00 hs e 05:00 hs, e será mantido com vantagens pessoais para aqueles que a partir da assinatura do acordo/86 que tenham recebido, por maioria, homologado em parte o acordo nos termos da cláusula 6ª da contraproposta do IBGE (fls. 228), passando a mesma a ter a seguinte redação: "O Adicional Noturno será pago pelo IBGE a todos os empregados que realizem trabalhos no horário entre 22 horas e 5 horas, e será mantido como vantagem pessoal para

aqueles que a partir da assinatura do Acordo/86 tenham recebido esse adicional por dois anos consecutivos, quando transferidos de turno mediante acordo das partes e sem que haja a extinção do referido turno em que o empregado trabalhava," vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Almir Paz Zianotto e Antônio Amaral, que não homologavam a referida cláusula; CLÁUSULA SEP TUAGÉSIMA OITAVA - QUEBRA DE CALXA - O IBGE garante a continuidade das gratificações pagas aos trabalhadores que exercem atividades típicas de caixa, a título de gratificação de quebra de caixa, acordo homologado, unanimemente, com a redação contida na cláusula 9ª da contraproposta do IBGE (fls. 229), a seguir: "O IBGE garante a continuidade das gratificações pagas aos empregados que exercem atividades típicas de caixa, a título de gratificação de quebra de caixa." CLÁUSULA SEP TUAGÉSIMA NONA - CONVENIO IBGE/INPS - No prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste acordo, o IBGE encaminhará ao INPS proposta a ser incluída em convênio existente, de que o pagamento das aposentadorias e pensões devida por aquele instituto seja efetuada pelo IBGE. PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto nesta cláusula só se aplica àqueles trabalhadores que tiveram sua aposentadoria concedida enquanto trabalhadores do IBGE, acordo homologado, unanimemente, conforme a redação constante da cláusula 15ª da contraproposta do IBGE (fls. 231), que se segue: "No prazo de 30 (trinta) dias a partir da autorização do INPS de descontar nas Guias de Recolhimento das Contribuições para o IAPAS o valor dos benefícios pagos pelo INPS, o IBGE efetuará os procedimentos administrativos para efetuar o pagamento das aposentadorias e pensões devidas por aquele Instituto. PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula só se aplica àqueles empregados que tiveram sua aposentadoria concedida enquanto funcionários do IBGE." CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONVENIO COM O SESC - O IBGE compromete-se a ultimar sua vinculação ao SESC, na vigência deste acordo, a fim de proporcionar aos seus trabalhadores todos os benefícios oferecidos por essa entidade, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CONVERSÃO DE ABOG DE FALTAS EM FÉRIAS - O trabalhador que durante a vigência do acordo não fizer uso do facultado na cláusula vigésima segunda, "caput", poderá acrescentar o número de abonos não utilizados ao período de férias a que fizer jus, considerando-se para esse fim, até 2 (duas) séries de 5 (cinco) abonos, deduzindo-se deles aqueles efetivamente usufruídos. PARÁGRAFO ÚNICO: Em nenhuma hipótese os abonos de faltas não utilizados serão convertidos em pagamento em espécie, por maioria, não homologado o acordo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que homologavam nos termos do disposto na cláusula 18ª da contraproposta do IBGE (fls. 233) a saber: "O empregado que durante a vigência do acordo não fizer uso do facultado na Cláusula Décima Sétima, "caput", poderá acrescentar, o número de abonos não utilizados ao período de férias a que fizer jus, considerando-se para esse fim, até 2 (duas) séries de 5 (cinco) abonos, deduzindo-se deles aqueles efetivamente usufruídos. PARÁGRAFO ÚNICO: Em nenhuma hipótese os abonos de faltas não utilizados serão convertidos em pagamento em espécie". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS DE PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO - O IBGE concederá para os ocupantes do cargo de professor de ensino superior e de nível médio da ENCE, que exerçam efetivamente função docente, férias de 45 (quarenta e cinco) dias, que serão gozadas em 2 (dois) períodos, 30 (trinta) dias nos meses de janeiro a fevereiro consoante as necessidades do serviço e 15 (quinze) dias na segunda quinzena do mês de julho desde que tenham cumprido o respectivo período aquisitivo, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 25ª da contraproposta do IBGE (fls. 235) com a seguinte redação: "O IBGE concederá para os ocupantes do cargo de Professor de Ensino Superior e de Nível Médio da ENCE que exerçam efetivamente função docente, férias de 45 (quarenta e cinco) dias, que serão gozadas em dois períodos, 30 (trinta) dias nos meses de janeiro e fevereiro consoante as necessidades do serviço e 15 (quinze) dias na segunda quinzena do mês de julho, desde que tenham cumprido o respectivo período aquisitivo. O abono de férias constitucional só se aplicará ao mês de dezembro". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - ESTÁGIO CURRICULAR PARA TRABALHADORES - O IBGE garantirá a seus trabalhadores que necessitem de estágio curricular a realização deste em uma de suas unidades, respeitadas as seguintes condições: a) a existência de vagas; b) a aprovação em processo de seleção interna, a ser regulamentada; e c) a suspensão de contrato por solicitação do trabalhador que será admitido em jornada de 20 (vinte) horas semanais, percebendo bolsa de estágio, garantindo-lhe, findo o estágio, o retorno a seu cargo e lotação de origem. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Poderá ser admitida pelo IBGE, a requerimento do trabalhador, a redução a metade da sua jornada diária de trabalho no QP, desde que não inferior a 8:00 horas, com a redução proporcional da respectiva remuneração, de forma a permitir o exercício do estágio no período remanescente e de acordo com as necessidades da carga fixada no item "c" desta cláusula. A faculdade prevista neste parágrafo só se aplica aos casos que não impliquem mudança de domicílio do trabalhador. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE fixará para efeito desta cláusula a necessidade de estágio por unidade da organização e por área de formação, acordo homologado, unanimemente nos termos da cláusula 26ª da contraproposta do IBGE (fls. 235) com a seguinte redação: "O IBGE garantirá a seus empregados que necessitem de estágio curricular a realização deste em uma das suas unidades, respeitadas as seguintes condições: a) a existência de vaga; b) a aprovação em processo de seleção interna, a ser regulamentado pelo IBGE; e c) a suspensão de contrato por solicitação do funcionário, que será admitido com jornada de 20 (vinte) horas semanais, percebendo bolsas de estágio, garantindo-lhe, findo o estágio, o retorno a seu cargo e lotação de origem. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá ser admitido pelo IBGE, a requerimento do empregado, a redução a metade de sua jornada diária de trabalho no QP, desde que não inferior a 8:00 horas, com a redução proporcional da respectiva remuneração, de forma a permitir o exercício do estágio no período remanescente e de acordo com as necessidades da carga fixada no item "c" desta cláusula. A faculdade prevista neste parágrafo só se aplica aos casos que não impliquem mudança de domicílio do empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE fixará para efeito desta cláusula a necessidade de estagiário por unidade da organização e por área de formação." CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO - O IBGE fornecerá aos seus trabalhadores cópias dos respectivos contratos de trabalho, salvo se suas condições básicas figurarem na própria CTPS, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 27ª da contraproposta do IBGE (fls. 236), com a seguinte redação: "O IBGE fornecerá a seus empregados cópias dos respectivos contratos de trabalho, salvo se suas condições básicas figurarem na própria CTPS". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O IBGE fornecerá comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos trabalhadores discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos efetuados, acordo homologado unanimemente nos termos da cláusula

28ª da contraproposta do IBGE (fls. 236) a seguir: "O IBGE fornecerá comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos empregados, discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos efetuados." CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - RECIBO CONTRA ENTREGA DE DOCUMENTOS - O IBGE fornecerá recibo contra entrega de qualquer documento por parte do trabalhador, acordo homologado, unanimemente, na forma da cláusula 29ª da contraproposta do IBGE (fls. 236), a saber: "O IBGE fornecerá recibo contra entrega de qualquer documento por parte do empregado". CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL - Em caso de rescisão contratual de trabalhadores pertencentes ao QP, o IBGE ultimar a rescisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de admissão, acordo homologado unanimemente, na forma da cláusula 30ª da contraproposta do IBGE, (fls. 236, que prevê: "Em caso de rescisão contratual de empregados pertencentes ao quadro permanente, o IBGE ultimar a rescisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de demissão, excluído desse prazo o tempo gasto pelo banco para comunicar o valor do FGTS e a disponibilidade do responsável pela homologação. A não homologação em tal prazo sujeitará o IBGE ao pagamento de 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, se este atraso for de sua responsabilidade." CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA - O IBGE pagará ao trabalhador que substituir, em qualquer caso e por designação, outro em função de chefia por prazo mínimo de 5 (cinco) dias consecutivos, valor "pro rata tempore" a gratificação, só receberá a diferença a maior, se houver. PARÁGRAFO ÚNICO: Na ausência de um substituto automático a chefia deverá comunicar oficialmente a unidade de pessoal o nome do substituto, em cada período de afastamento, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA NONAGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO IBGE - Ao trabalhador transferido do município, por iniciativa do IBGE, em caráter definitivo e que implique necessariamente mudança do seu domicílio, será garantido pelo IBGE fornecimento e pagamento, como auxílio transferência das seguintes parcelas, acordo homologado, unanimemente, de conformidade com a redação contida na cláusula 32ª da contraproposta do IBGE (fls. 236) que prevê: "Ao empregado transferido de município, por iniciativa do IBGE, em caráter definitivo e que implique necessariamente mudança do seu domicílio, será garantido pelo IBGE o fornecimento ou pagamento, como auxílio transferência, das seguintes parcelas; a) passagens ao empregado e seus dependentes. Quando o empregado utilizar meios próprios de locomoção, o IBGE o indenizará pelo valor da(s) passagem(s) a que teria direito; b) despesa com transporte de sua mudança; e c) em uma única vez, o correspondente, no mínimo, ao valor do salário do empregado na data de sua transferência". PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a transferência de que trata o "caput" seja em caráter temporário, o empregado fará jus, ainda, ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do seu cargo efetivo, enquanto durar a necessidade que gerou a transferência. Cessada a transferência o IBGE garantirá o retorno do empregado à sua lotação de origem, bem como novo pagamento das parcelas "a" e "b" acima." CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DOS TRABALHADORES - O IBGE divulgará trimestralmente em instrumento próprio, as solicitações de transferências dos trabalhadores, onde estará discriminado: nome, cargo, lotação atual e lotação pretendida. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito desta cláusula os trabalhadores interessados deverão encaminhar à SRH, em documento específico as informações acima até 15 (quinze) dias antes do fim de cada trimestre. PARÁGRAFO SEGUNDO: A divulgação das intenções de transferência não implica no atendimento pelo IBGE, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 33ª da contraproposta do IBGE, com a seguinte redação: "O IBGE divulgará trimestralmente em instrumento próprio, as solicitações de transferência dos empregados, onde estará discriminado: nome, cargo, lotação atual e lotação pretendida. PARÁGRAFO PRIMEIRO - para efeito desta cláusula os empregados interessados deverão encaminhar à SRH, em documento específico, as informações acima até 15 (quinze) dias antes do fim de cada trimestre. PARÁGRAFO SEGUNDO - A divulgação das intenções de transferência não implica o atendimento pelo IBGE." CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS - O IBGE garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados só serão obrigados a ressarcir os danos ocorridos em qualquer tipo de viaturas que dirijam ou de terceiros, quando comprovada ou admitida a sua responsabilidade pelos órgãos oficiais. Os veículos deverão ser entregues aos motoristas em bom estado de conservação e limpeza. Esse ressarcimento se fará mediante desconto do salário do trabalhador em parcelas mensais que não poderão exceder a 10% (dez por cento) do seu salário, salvo hipótese de procedimentos enquadráveis no artigo 482 da CLT, nas quais o reembolso se fará à vista. Na hipótese de rescisão de contrato sem justa causa, o trabalhador pagará o eventual débito nas seguintes condições: a) com a utilização de 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias a que tiver direito; e b) o restante da dívida, se houver, será parcelado em até 5 (cinco) pagamentos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O IBGE concederá repouso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas para todo motorista ou condutor autorizado de veículos em atividades de companhia estatística, que retornar de uma viagem que implique duração ou distância mínima, respectivamente de 12 (doze) horas ou 600 Km, durante um único dia. O estipulado nesta cláusula não se aplica a companhias de geociências que por sua peculiaridade, possuem sistema próprio de compensação. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE fornecerá nas sedes das UR's locais de espera para os motoristas provido de mesa e cadeiras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A viatura que estiver sob a responsabilidade fixa de um determinado motorista deverá preferencialmente ser conduzida por ele. PARÁGRAFO QUARTO: O IBGE procederá às revisões dos veículos de sua frota segundo as orientações dos fabricantes, acordo homologado, unanimemente, nos termos da redação constante da cláusula 34ª da contraproposta do IBGE (fls. 237), que consigna: "O IBGE garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados só serão obrigados a ressarcir os danos ocorridos em qualquer tipo de viaturas que dirijam ou de terceiros, quando admitida ou comprovada, pelos órgãos oficiais, sua responsabilidade. Os veículos deverão ser entregues aos motoristas em bom estado de conservação e limpeza. Esse ressarcimento se fará mediante desconto do salário do empregado em parcelas mensais que não poderão exceder a 10% (dez por cento) do seu salário, salvo hipótese de procedimentos enquadráveis no art. 482 da CLT, nas quais o reembolso se fará à vista. Na hipótese de rescisão do contrato sem justa causa, o empregado pagará o eventual débito nas seguintes condições: a) com a utilização de 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias a que tiver direito; e b) o restante da dívida, se houver, será parcelado em até 5 (cinco) pagamentos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O IBGE concede

rá repouso remunerado de 24 horas para todo o motorista ou condutor autorizado de veículos em atividade de campanha de estatística, que retornar de uma viagem que implique duração ou distância mínima, respectivamente, de 12 horas ou 600 Km, durante um único dia. O estipulado nesta cláusula não se aplica a campanhas de geociências que, por sua peculiaridade, possuem sistema próprio de compensação. PARÁGRAFO SEGUNDO - O IBGE fornecerá nas sedes da UR's local de espera para motoristas provido de mesa e cadeiras. PARÁGRAFO TERCEIRO: A viatura que estiver sob a responsabilidade fixa de um determinado motorista deverá preferencialmente ser conduzida por ele. PARÁGRAFO QUARTO - O IBGE procederá as revisões dos veículos de sua frota segundo as orientações dos fabricantes." CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO/RESSARCIMENTO DE DESPESA - Quando da utilização de veículo próprio por parte dos trabalhadores para execução de trabalhos da área de coleta, o IBGE pagará a quilometragem segundo regulamentação a ser fixada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste acordo, acordo homologado, unanimemente, com a redação consignada na cláusula 35ª da contraproposta do IBGE (fls. 237) dispendo o seguinte: "Quando da utilização do veículo próprio por parte de empregado para a execução de trabalhos da área de coleta, o IBGE pagará a quilometragem segundo regulamentação a ser fixada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste acordo". CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE/ATIVIDADE DE CAMPANHA - Aos trabalhadores em atividade de campanha e sempre que as condições de trabalho e orgânicas comprovadamente assim permitirem, será assegurado: a) o transporte em ônibus leito para percursos de duração de até 10 (dez) horas; e b) para percursos de duração superior será assegurado o transporte aéreo, salvo quando em viagem de comboio. PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer hipótese o atendimento desta cláusula está condicionado a existência de linhas regulares nos trajetos envolvidos, pedido de desistência homologado, unanimemente. CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO/PESSOAL DE CAMPO - O IBGE proporcionará condições para que o trabalhador de campo nas atividades de geociências, utilizem os equipamentos do IBGE para comunicação com seus familiares ou terceiros em intervalos de no máximo 15 (quinze) dias, com escala estabelecida pela chefia da unidade. Esta comunicação utilizará, inclusive, equipamentos existentes que permitam o acoplamento de rádios e telefone. Neste caso quando a ligação for interurbana, o ônus da mesma será dos trabalhadores, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 37ª da contraproposta do IBGE (fls. 238), a seguir: "O IBGE proporcionará condições para que o pessoal de campo nas atividades de geociências, utilize os equipamentos do IBGE para comunicação com os seus familiares ou terceiros em intervalos de no máximo 15 (quinze) dias, com escala estabelecida pela Chefia da Unidade. Esta comunicação utilizará, inclusive, equipamentos existentes que permitam o acoplamento de rádios e telefone. Neste caso, quando a ligação for interurbana, o ônus da mesma será do empregado". CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - PESSOAL EM TRÂNSITO/RESERVA DO RONCADOR - O IBGE propiciará a utilização das casas e fará melhorias no galpão existente na Reserva Ecológica-Roncador, com vistas a que sejam usados como alojamento nas campanhas de geociências e atividades de treinamento. PARÁGRAFO ÚNICO: Serão providenciados durante a permanência dos trabalhadores no local, meios de locomoção conforme escala preestabelecida a ser fixada, de comum acordo entre a chefia e os trabalhadores, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 38ª da contraproposta do IBGE (fls. 238) que determina: "O IBGE propiciará a utilização das casas e do galpão existentes na Reserva Ecológica-Roncador, com vistas a que sejam usados como alojamento nas campanhas de geociências e atividades de treinamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Serão providenciados durante a permanência dos empregados no local, meios de locomoção conforme escala preestabelecida a ser fixada, de comum acordo, entre a Chefia e os empregados". CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS DE EMERGÊNCIA EM ATIVIDADE DE CAMPO - O responsável pela atividade de campo terá autonomia para realizar despesas em caráter emergencial, para atendimento de trabalhador sob sua responsabilidade em caso de acidente moléstia grave ou falecimento. As despesas assim realizadas serão submetidas justificadamente à autoridade competente para homologação, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 39ª da contraproposta do IBGE (fls. 239) com a seguinte redação: "O responsável pela atividade de campo terá autonomia para realizar despesas em caráter emergencial, para atendimento de funcionário sob sua responsabilidade em caso de acidente, moléstia grave ou falecimento. As despesas assim realizadas serão submetidas justificadamente à autoridade competente para homologação." CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES CIPA - O IBGE garantirá a convocação de eleições gerais para as CIPAs em setembro, ao final da semana nacional de prevenção de acidentes, assegurando a participação de observador(es) indicados(s) pela(s) associação(ões) reconhecidas nos termos da cláusula septuagésima segunda, PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão constituídas CIPAs's nas sedes das UR's independentemente de obrigatoriedade legal. Estas comissões serão integradas por 01 (um) representante indicado pelo IBGE e 01 (um) eleito pelos trabalhadores para cumprir as tarefas legalmente atribuídas à CIPA e com mandato equivalente assegurando-se-lhes enquanto no exercício dessas atividades, a estabilidade atribuída aos membros da CIPA. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os membros dessas comissões terão seus mandatos prorrogados até a posse dos novos membros indicados ou eleitos, acordo homologado, unanimemente, de conformidade com o disposto na cláusula 40ª da contraproposta do IBGE (fls. 239) que consigna: "O IBGE garante a convocação de eleições gerais para as CIPAs em setembro, ao final da semana nacional de prevenção de acidentes. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão constituídas Comissões de Segurança - CS nas sedes das UR's independentemente da obrigatoriedade legal. Estas comissões serão integradas por 01 (um) representante indicado pelo IBGE e 01 (um) eleito pelos empregados para cumprir as tarefas legalmente atribuídas à CIPA e com mandato equivalente, assegurando-se-lhes enquanto no exercício dessas atividades, a estabilidade atribuída aos membros da CIPA. PARÁGRAFO SEGUNDO: Caberá à CIPA realizar, quando solicitada e mediante autorização do empregador, inspeção nas dependências das Agências de Coleta onde houver evidências de riscos para os servidores. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os membros dessas comissões terão seus mandatos prorrogados até a posse dos novos membros indicados ou eleitos." CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - FUNCIONAMENTO DA CIPA/COMISSÃO - O IBGE garantirá as condições necessárias ao funcionamento da CIPA e das comissões constantes na cláusula anterior, bem como o local de guarda para seus documentos, com livre acesso aos membros dessas comissões. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os relatórios

encaminhados pela CIPA à empresa deverão ter cópia enviada, obrigatoriamente a(s) associação(ões) reconhecida(s) nos termos da cláusula septuagésima segunda. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE deverá fornecer no período de 30 (trinta) dias resposta conclusiva às questões levantadas nos relatórios das comissões. Para as unidades regionais este prazo fica condicionado aos limites de competência dos titulares das mesmas, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 58ª da contraproposta do IBGE (fls. 243) que determina: "O IBGE garantirá as condições necessárias ao funcionamento da CIPA e das comissões constantes na cláusula quadragésima, bem como local de guarda para seus documentos, com livre acesso aos membros dessas comissões. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os relatórios encaminhados pela CIPA à empresa deverão ter cópia enviada, obrigatoriamente, ao SINPEG. PARÁGRAFO SEGUNDO - O IBGE deverá fornecer no período de 30 (trinta) dias resposta conclusiva às questões levantadas nos relatórios das comissões. Para as Unidades Regionais este prazo fica condicionado aos limites de competência dos titulares das mesmas." CLÁUSULA CENTÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Serão fornecidos gratuitamente a todos os trabalhadores, equipamentos de proteção individual, de uso obrigatório, exigidos para a prestação de serviços, sempre que necessário, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 41ª da contraproposta do IBGE (fls. 239) com a seguinte redação: "Serão fornecidos gratuitamente a todos os empregados, equipamentos de proteção individual, de uso obrigatório, exigidos para a prestação do serviço, sempre que necessário." CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES - Serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores que executem funções em equipe de campo de geociências, manutenção, laboratório, gráfica, motorista, vigia, vigilância, auxiliar de enfermagem, médicos e dentistas, os uniformes de uso obrigatório, sempre que necessário. PARÁGRAFO ÚNICO: Quando no exercício de funções de campo (levantamentos de estatística e de geociências), é facultado ao trabalhador a utilização de colete de identificação fornecido pelo IBGE, conforme necessidade de serviço, acordo homologado, unanimemente, nos termos do que disposto na cláusula 42ª da contraproposta do IBGE (fls. 239), consignando o seguinte: "serão fornecidos gratuitamente aos empregados que executem funções em equipes de campo de Geociências, Manutenção, Laboratório, Gráfica, Motorista, Vigia, Vigilância, Auxiliar de Enfermagem, Médicos e Dentistas os uniformes de uso obrigatório, sempre que necessário. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando no exercício de funções de campo (Levantamento de Estatística e de Geociências), é facultado ao empregado a utilização de colete de identificação fornecido pelo IBGE, conforme necessidade de serviço". CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS - O IBGE garantirá aos trabalhadores que estiverem em regime de campanha medicamentos de primeiros socorros, bem como procederá a divulgação sistemática dos locais onde esteja disponível o soro antiofídico. PARÁGRAFO ÚNICO: O IBGE se compromete a equipar as suas viaturas com maletas de primeiros socorros, acordo homologado unanimemente, na forma do que contido na cláusula 46ª da contraproposta do IBGE (fls. 240), prevendo: "O IBGE garantirá aos empregados que estiverem em regime de campanha medicamentos de primeiros socorros, bem como procederá a divulgação sistemática dos locais onde esteja disponível o soro antiofídico. PARÁGRAFO ÚNICO: O IBGE se compromete a equipar suas viaturas com maletas de primeiros socorros." CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA - AJUDA FINANCEIRA-ACIDENTE DE TRABALHO - O trabalhador afastado por acidente de trabalho fará jus à diferença dos auxílios que receber, inclusive a parcela referente ao 13º salário, de modo a ter assegurada a integral percepção de sua remuneração. PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de acidentes ocorridos em atividades de campanhas relativas a trabalhos de levantamentos de geociências o IBGE considerará ainda, para efeito da apuração da remuneração, a média das diárias recebidas pelo trabalhador nos 6 (seis) meses anteriores a data do acidente. PARÁGRAFO SEGUNDO: O IBGE procederá igualmente ao disposto no pagamento anterior "in fine" quando o trabalhador for afastado do serviço por ter contraído malária ou leishmaniose cutâneo-mucosa, durante atividades de campanhas relativas a trabalhos de levantamentos de geociências em zonas onde estas doenças são consideradas endêmicas, acordo homologado, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Wagner Pimenta, nos termos da cláusula 47ª da contraproposta do IBGE (fls. 240/241) com a seguinte redação: "O empregado afastado por acidente de trabalho fará jus a diferença dos auxílios que receber, inclusive a parcela referente ao 13º salário, de modo a ter assegurada a integral percepção de sua remuneração. PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de acidentes ocorridos em atividades de campanha relativas a trabalhos de levantamentos de geociências, o IBGE considerará ainda, para efeito da apuração da remuneração, a média das diárias recebidas pelo empregado nos 6 (seis) meses anteriores a data do acidente. PARÁGRAFO SEGUNDO - O IBGE procederá, igualmente, ao disposto no parágrafo anterior, "in fine", quando o empregado for afastado do serviço por ter contraído malária ou leishmaniose cutâneo-mucosa, durante atividades de campanhas relativas a trabalhos de levantamentos de geociências em zonas onde estas doenças são consideradas endêmicas". CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - DESCANSO EM ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO - Fica assegurado aos preparadores de dados que operem em digitação, em caráter permanente, intervalo de interrupção do trabalho para descanso que totalizem 60 (sessenta) minutos de repouso por jornada de 6 (seis) horas, segundo regulamentação, acordo homologado, unanimemente, conforme redação contida na cláusula 48ª da contraproposta do IBGE (fls. 241) a saber: "Fica assegurado aos preparadores de dados que operem em digitação, em caráter permanente, intervalo de interrupção do trabalho para descanso que totalizem 60 (sessenta) minutos de repouso por jornada de 6 (seis) horas, segundo regulamentação." CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO DE VIGILANTE E VIGIA - A jornada de trabalho dos vigilantes e vigias no IBGE poderá ser em regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, de acordo com a necessidade de serviço. PARÁGRAFO ÚNICO: Os guardas florestais lotados na Reserva Ecológica do Roncador caracterizados na condição de vigia, terão regime de trabalho com jornada de revezamento de 13 (treze) horas de trabalho por 35 (trinta e cinco) horas de descanso, mantida a proporcionalidade entre carga horária e o salário, por maioria, não homologado o acordo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa que homologava nos termos da cláusula 49ª da contraproposta do IBGE (fls. 241) com a seguinte redação: "A jornada de trabalho dos vigilantes e vigias no IBGE, poderá ser em regime de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, de acordo com a necessidade de serviço". PARÁGRAFO

UNICO - Os guardas florestais lotados na Reserva Ecológica do Roncador caracterizados na condição de vigia terão regime de trabalho com jornada de revezamento de 13 (treze) horas de trabalho por 35 (trinta e cinco) horas de descanso, mantida a proporcionalidade entre a carga horária e o salário." **CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO** - O IBGE proporcionará aos trabalhadores, na sede e em todas as unidades regionais, compensação das horas de trabalho referente ao dia útil entre feriados nacionais e fins de semana, ou vice-versa, bem como a quarta-feira de cinzas, 24 e 31/12, excluídas as atividades julgadas indispensáveis. A sistemática para compensação desses dias será divulgada pelo IBGE até 30 (trinta) dias antes de cada um deles. Nos casos de feriados locais, caberá ao chefe da unidade regional estabelecer a sistemática de compensação, por maioria, não homologado o acordo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que homologava nos termos da cláusula 50ª da contraproposta do IBGE (fls. 241) com a seguinte redação: "O IBGE proporcionará a seus empregados, na sede e em todas as unidades regionais, compensação das horas de trabalho referentes ao dia útil entre feriados nacionais e fins de semana, ou vice-versa, bem como a quarta-feira de cinzas, 24 e 31/12, excluídas as atividades julgadas indispensáveis. A sistemática para compensação desses dias será divulgada pelo IBGE até 30 (trinta) dias antes de cada um deles. Nos casos de feriados locais, caberá ao chefe da unidade regional estabelecer a sistemática de compensação." **CLÁUSULA CENTÉSIMA SÉTIMA - SELEÇÃO AOS CURSOS TÉCNICOS DA ENCE** - O IBGE reservará 20 (vinte) vagas nos cursos técnicos de 2º grau da ENCE para trabalhadores do IBGE e seus dependentes. Estas vagas serão preenchidas através de concurso, com seleção interna. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A pedido do trabalhador e caracterizado o seu interesse o IBGE assegurará a transferência para o Rio de Janeiro, em condições funcionais idênticas as do local de origem, de trabalhadores aprovados nos concursos de nível médio e superior da ENCE, sendo garantido retorno à localidade de origem após a conclusão do curso, acordo homologado unanimemente, nos termos da cláusula 51ª da contraproposta do IBGE (fls. 241) a seguir: "O IBGE reservará 20 (vinte) vagas nos cursos técnicos de 2º grau da ENCE para empregados do IBGE e seus dependentes. Estas vagas serão preenchidas através de concurso, com seleção interna. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A pedido do empregado e caracterizado o seu interesse, o IBGE assegurará a transferência para o Rio de Janeiro, em condições funcionais idênticas às do local de origem, de empregados aprovados nos concursos de nível médio e superior da ENCE, sendo garantido o retorno à localidade de origem após a conclusão do curso." **CLÁUSULA CENTÉSIMA OITAVA - CALENDÁRIO ANUAL DE TRABALHO** - O IBGE divulgará aos trabalhadores seu calendário anual de trabalho, inclusive na forma do programa de trabalho anual consolidado (PTA-89), acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 53ª da contraproposta do IBGE (fls. 242), a saber: "O IBGE divulgará aos empregados seu calendário anual de trabalho, inclusive na forma do programa de trabalho anual consolidado (PTA-89)". **CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA - ATUALIZAÇÃO DO MATERIAL UTILIZADO NOS CPD'S** - O IBGE através da diretoria de informática e com apoio da gerência de saúde ocupacional, desenvolverá estudos visando a definição de materiais adequados ao uso nos CPD's. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Desde que haja recursos orçamentários o IBGE procederá a renovação dos materiais atualmente utilizados, visando a adaptá-los aos padrões definidos nos estudos acima referidos, pedido de desistência homologado, unanimemente. **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA - CÓPIAS ACT/89** - O IBGE enviará a todos os trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste acordo cópias do seu teor, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 62ª da contraproposta do IBGE (fls. 244) com a seguinte redação: "O IBGE enviará a todos os empregados no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta sentença cópias do seu teor". **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA DO ACORDO** - O presente acordo coletivo de trabalho abrangerá os trabalhadores do IBGE no âmbito de todo território nacional, onde prestem trabalho, acordo homologado, unanimemente, nos termos da cláusula 63ª da contraproposta do IBGE (fls. 244) com o seguinte teor: "Reservadas as situações pré-constituídas, o presente acordo coletivo de trabalho abrangerá os empregados do IBGE, no âmbito de todas as localidades onde prestem trabalho." **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO** - Serão realizadas reuniões trimestrais entre os representantes do IBGE, das associações reconhecidas pelas partes bem como a entidade sindical signatária: do presente acordo, para o acompanhamento de sua execução. Serão realizadas reuniões extraordinárias sempre que solicitadas por uma das partes, acordo homologado, unanimemente, conforme o disposto na cláusula 64ª da contraproposta do IBGE (fls. 244) que prevê: **Acompanhamento da sentença**: "Serão realizadas reuniões trimestrais entre os representantes do SINPEG e do IBGE para o acompanhamento de sua execução. Serão realizadas reuniões extraordinárias sempre que solicitadas por uma das partes." III - **CLÁUSULAS PARA JULGAMENTO**: **CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE** - O IBGE concederá aos seus trabalhadores, a partir de 1º (primeiro) de março de 1989, reajuste dos salários correspondentes a aplicação do índice de 100% (cem por cento) da variação do IPCA verificada entre março de 1988 e fevereiro de 1989, indeferida, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; **CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE** - O IBGE concederá aumento salarial, a título de produtividade, de 8% (oito por cento), retroagindo seus efeitos financeiros a 01.03.89, indeferida, unanimemente; **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL** - O IBGE garantirá aos seus trabalhadores um piso salarial correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo calculado pelo DIEESE, indeferida, unanimemente; **CLÁUSULA QUINTA - REPOSIÇÃO SALARIAL** - O IBGE concederá sobre o salário resultante da aplicação das cláusulas 1ª e 2ª, para todos os trabalhadores, o percentual de 114,65 (cento e quatorze vírgula sessenta e cinco por cento) e resíduo de dois vintinhos, a título de reposição salarial, com efeitos financeiros a partir de 01.03.89, indeferida, unanimemente; **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE CAMPANHA** - Os trabalhadores quando estiverem em efetiva atividade de campanhas relativas a trabalhos de levantamentos de geociências e/ou de recursos naturais, receberão um adicional durante o tempo de duração desse trabalho, equivalente a 20% (vinte por cento) das diárias no referido período, exceto quando a campanha se realizar na Amazônia Legal, no Estado do Mato Grosso do Sul ou no Estado de Goiás, hipótese em que o adicional será de 30% (trinta por cento), por unanimidade, deferida em parte nos termos do acordo anterior, com a seguinte redação: "Os trabalhadores quando estiverem em efetiva atividade de campanha relativas a trabalhos de levantamentos de geociências e/ou de recursos naturais, receberão um adicional durante o tempo de duração desse trabalho, equivalente a 10% (dez por cento) das diárias no referido período, exceto quando a campanha se realizar na Amazônia Legal, hipótese em que o adicional será de 20% (vinte por cento)". **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS** - As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e/ou feriados serão remuneradas com acréscimo de 200% (duzentos por cento) do valor da hora normal de serviço. Poderão os trabalhadores a seu juízo e como exceção, optar pela transformação em folga, usufruída durante os períodos normais de trabalho, as horas extras a cuja retribuição pecuniária renunciar. Nessa hipótese, serão considerados em horas de trabalho os percentuais estabelecidos nesta cláusula. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: Os trabalhadores que trabalhem extras em sábados, domingos e/ou feriados, receberão, gratuitamente, um ticket refeição relativo a cada um daqueles dias trabalhados, no dia do efetivo trabalho. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores em atividades de campanhas de geociências e/ou recursos naturais, que, por sua peculiaridade, possuem sistema próprio de compensação. **PARÁGRAFO TERCEIRO**: Fica estendido a todos os trabalhadores, exceto aos mencionados no parágrafo segundo desta cláusula, as horas extraordinárias e demais parágrafos bem como o pagamento das referidas horas até o mês subsequente, calculadas sobre o salário atual do trabalhador. **PARÁGRAFO QUARTO**: No caso de opção do trabalhador pela folga, será fixada na ocasião, de comum acordo com a chefia imediata, a data do respectivo gozo. Por maioria, deferir em parte o caput da cláusula em conformidade com a redação constante ao acordo anterior, a saber: "As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho terão remuneração acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de serviço. As horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço, limitada a 2 horas suplementares diárias no máximo. Poderá o empregado a seu juízo e como exceção, optar pela transformação em folga, usufruída durante os períodos normais de trabalho, as horas extras a cuja retribuição pecuniária renunciar. Nessa hipótese, serão considerados em horas de trabalho os percentuais estabelecidos nesta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, que deferiam a redação do acordo de 1988 porém, determinando que a jornada semanal de trabalho não ultrapasse a 48 horas semanais. Quanto aos parágrafos, por unanimidade, homologados da seguinte forma: **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os empregados que trabalhem horas extras em sábados, domingos e feriados, receberão, gratuitamente, um ticket-refeição relativo a cada um daqueles dias trabalhados no prazo de até 5 (cinco) dias após a execução do trabalho, a acrescentando que os empregados terão direito a um ticket de refeição fornecido no próprio dia da prestação do trabalho extraordinário; **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados em atividades de campanhas de Geociências, que, por sua peculiaridade, possuem sistema próprio de compensação. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O pagamento das referidas horas será efetuado até o dia 10 do mês subsequente, calculado sobre o salário do mês da realização das horas extraordinárias. **PARÁGRAFO QUARTO** - No caso de opção do empregado pela folga, será fixada na ocasião, de comum acordo com a Chefia Imediata, a data do respectivo gozo. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO** - O IBGE compromete-se a conceder a todos os seus trabalhadores o auxílio-refeição, mediante a concessão ao início de cada mês, 30 (trinta) tickets refeição mensais, adquiridos de empresa especializada com valor facial de NCZ\$5,00 (cinco cruzados novos) cada vale, sem ônus para os trabalhadores. Nos locais onde não haja estabelecimentos credenciados, será pago em espécie ao trabalhador. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: O valor dos tickets refeição sofrerá reajuste mensal correspondente a variação do IPCA. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: O presente benefício fica extensivo aos aposentados e pensionistas. Por maioria, deferida nos termos da Cláusula 10ª da contraproposta do IBGE (fls. 230), com a seguinte redação: "O IBGE compromete-se a conceder a todos os seus empregados o Auxílio-Refeição, mediante a concessão ao início de cada mês, de 22 (vinte e dois) vales-refeição mensais, adquiridos de empresa especializada com valor facial de NCZ\$ 2.31 (dois cruzados novos e trinta e um centavos) cada vale. Esse valor, que está em relação com os salários atualmente percebidos, sofrerá reajuste nas mesmas datas e condições em que os salários vierem a ser reajustados. Os empregados participarão do custo do benefício, segundo a seguinte tabela: **REMUNERAÇÃO GLOBAL BRUTA (1) (INCLUSIVE GRATIFICAÇÕES) - PARTICIPAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS SOBRE O VALOR DOS VALES (%)**. FAIXAS - A- Até NCZ\$ 325,00 - ISENTOS; B- de NCZ\$ 326,00 Até NCZ\$ 497,00 - 20%; C- de NCZ\$ 498,00 Até NCZ\$ 680,00-40% e D. ACIMA DE NCZ\$ 680,00 - 70%. As importâncias da coluna (1) referem-se aos valores em cruzados novos dos salários percebidos em 28/02/89 e serão reajustados nas mesmas condições e datas em que vierem a ser reajustados os salários dos empregados do IBGE. A parcela não subsideada será integralmente descontada do salário correspondente ao mês em que os vales forem fornecidos," vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Teixeira da Costa e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que deferiam conforme pleiteado. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA PRÊMIO** - O IBGE concederá, a título de licença prêmio, o período de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos, a contar da data de admissão. Os períodos anteriores ao ano de 1980 (mil novecentos e oitenta) serão transformados em tempo de serviço para efeito de aposentadoria. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Será opcional ao trabalhador o recebimento em espécie da licença a que tiver direito. Por maioria, deferida nos termos previstos na Lei 1711/52, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, que indeferiam a referida cláusula; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE** - Com efeitos financeiros a partir de 01.03.89, os trabalhadores que comprovarem a existência de menores de até 84 (oitenta e quatro) meses, sob sua guarda, farão jus ao reembolso mensal de 2 (dois) salários mínimos pela utilização de creche, mesmo onde não houver disponibilidade de creche. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: O IBGE manterá o reembolso de que trata esta cláusula, até o final do semestre letivo. Na hipótese de vir o filho completar 84 (oitenta e quatro) meses no curso do referido semestre. **PARÁGRAFO SEGUNDO**: Nos estados onde houver condições, o IBGE construirá creche próxima ao local de trabalho. Por maioria, deferida nos termos do acordo anterior excluído o § 3º da cláusula e determinando o pagamento a partir da data da publicação deste acordo, pa

sando a mesma a conter a seguinte redação: Com efeitos financeiros a partir da publicação do acordão, as mães-empregadas que comprovem a respectiva despesa farão jus ao reembolso mensal de até 2 (dois) salários mínimos pela utilização de creche particular para os seus filhos de até 60 (sessenta) meses de idade. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício desta cláusula é extensivo aos pais empregados que mantenham legalmente ou por determinação judicial, a guarda do filho. PARÁGRAFO SEGUNDO - O IBGE manterá o reembolso de que trata este artigo até o final do semestre letivo, na hipótese de vir o filho completar 60 (sessenta) meses no curso do referido semestre; vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Guimarães Falcão, Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) e Marco Aurélio, que deferiam nos termos do acordo anterior (caput e § 1º a 4º), apenas alterando a data para 19/03/89; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA-MATERNIDADE - A licença maternidade para as trabalhadoras do IBGE será de 120 (cento e vinte) dias, já incluídos tanto os dias previstos na licença maternidade legal, como o período de amamentação. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Independentemente do assegurado nesta cláusula, fica garantido o direito ao horário de amamentação até o 6º (sexto) mês de vida da criança. PARÁGRAFO SEGUNDO: Este benefício será estendido às mães adotivas, sem limite de idade. Por maioria, deferida nos termos da cláusula 16ª da contraproposta do IBGE (fls. 232) com a seguinte redação: "A licença maternidade para as empregadas do IBGE será de 120 (cento e vinte) dias, já incluídos tanto os dias previstos na licença maternidade de legal como o período de amamentação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Independentemente do assegurado nesta cláusula, fica garantido o direito ao horário diário de amamentação até o 6º (sexto) mês de vida da criança. PARÁGRAFO SEGUNDO - O IBGE concederá licença de 60 (sessenta) dias a partir da adoção às mães-empregadas que adotarem crianças de até 5 (cinco) anos de idade." Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, que deferia o caput da cláusula e seu § primeiro como postulados, excluindo o § segundo; e Almir Pazzianotto, que concedia licença de 120 dias dos quais 30 dias antes do parto e 90 dias após o mesmo, estensiva a licença à mãe adotiva, de 60 dias contados após a adoção. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NÚCLEO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL - O IBGE manterá e estenderá na administração central e URs um núcleo de readaptação profissional (NRP), para atender aos casos de trabalhadores que, por qualquer tipo de doença ou acidente (profissional ou não), tornem-se incapazes para o exercício da função que habitualmente desempenhavam, e que ainda apresentem capacidade laborativa para o desempenho de outras atividades. Isto permitirá o seu aproveitamento na empresa, respeitando-se as suas limitações e as necessidades da instituição. O NRP/IBGE funcionará respeitando as normas de trabalho realizadas pelo centro de reabilitação profissional (CRP) do INPS. Unanimemente, deferida nos termos da cláusula 45ª da contraposta do IBGE (fls. 240) a saber: O IBGE implantará, na Administração Central, um Núcleo de Readaptação Profissional (NRP), para atender aos casos de empregados que, por doenças ou acidentes (profissionais ou não), tornem-se incapazes para o exercício da função que habitualmente desempenhavam, e que ainda apresentem capacidade laborativa para o desempenho de outras atividades. Isto permitirá o seu aproveitamento na empresa, respeitando-se as suas limitações e as necessidades da Instituição. O NRP/IBGE funcionará respeitando as normas de trabalho realizado pelo Centro Reabilitação Profissional (CRP) do INPS. CLÁUSULA QUARENTESIMA - HABEAS-DATA - Mediante requerimento, o IBGE proporcionará ao empregado acesso e reconhecimento de informações contidas em sua pasta funcional ou qualquer outro registro a ele referente existente na instituição inclusive cópias dos documentos ou informações. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todos os requerimentos dos funcionários deverão ser resolvidos pelo IBGE no prazo de sete dias úteis. PARÁGRAFO SEGUNDO: O Habeas-Data Judicial, previsto na Carta Magna não depende do Habeas-Data Administrativo como pré-requisito. Por maioria deferida a cláusula e seus §§ como pleiteada, sendo que no que pertine ao § 1º da cláusula, o prazo para resposta fica elástico para 30 dias, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que deferia o caput conforme pedido porém, indeferia os §§, e vencidos integralmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Antônio Amaral, que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE - Fica alterada a data-base de março para setembro, para fins de instauração de dissídio e/ou homologação de acordo coletivo. Por maioria, determinar a alteração da data-base da categoria de março para janeiro para fins de instauração de Dissídio Coletivo e/ou homologação, fixando a vigência da presente sentença normativa para 1º de janeiro de 1989, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que fixava como data da vigência 1º de março de 1989, exceto quanto à remuneração. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO ACORDO - O presente acordo terá vigência de 6 (seis) meses, a partir de 1º de março de 1989. PARÁGRAFO ÚNICO: As cláusulas estabelecidas neste acordo continuarão em vigor, até a celebração do acordo coletivo relativo ao ano-base de 1989, sem prejuízo do que neste for estipulado. Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - O IBGE garantirá a participação de representante da ASSIBGE e do sindicato para qualquer comissão de sindicância interna. Indeferida, unanimemente. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE - O IBGE concederá, além dos 5 (cinco) dias previstos na Constituição Federal vigente, 3 (três) dias úteis de dispensa para o trabalhador, do sexo masculino, a ser utilizado 30 (trinta) dias após o nascimento de seus filhos. Por maioria, deferida em parte a pretensão, fixando o uso do direito à licença paternidade, prevista na Constituição Federal, na semana subsequente ao dia do parto, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Teixeira da Costa e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que instituíam a cláusula nos termos do pedido e vencido totalmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que indeferiam a pretensão. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA - ISONOMIA - Os trabalhadores em funções idênticas terão direito a igual denominação de seus cargos. Os trabalhadores de igual função e lotados na mesma localidade terão direito a igual salário, exceto se o maior pago tiver tempo de serviço na função no IBGE superior a 2 (dois) anos ou melhor produtividade e maior perfeição técnica. Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Teixeira da Costa, que deferia conforme pedido e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que deferia também de

acordo com o pedido, ressaltando as vantagens pessoais. Observação: O julgamento do presente feito iniciou-se no dia 28/04/89, presidido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e tendo como representante da Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho o Doutor Armando de Brito, tendo seu encerramento se verificado no dia 04/05/89, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, em virtude do titular do cargo encontrar-se ausente por motivos de força maior, e representando o Ministério Público o Doutor Hegler José Horta Barbosa. 2) O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho não participou da homologação das cláusulas 105 a 112 e do julgamento das cláusulas 1ª a 10ª corrido em 28/04/89, por encontrar-se ausente por motivo justificado durante a apreciação das mesmas. 3) O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel juntará voto vencido quanto à cláusula 77ª (adicional noturno) ao pé do acordão. 4) O Ministério Público apresentou parecer oral através do Doutor Armando de Brito. Falou pelo Suscitante o Doutor Álvaro Rangel de Carvalho e pela Suscitada os Doutores Suly Alves de Souza e Rodrigo Macarenhas Monteiro. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

PROCESSO Nº TST-E-RR-4197/87.0
EMBARGANTES: NOÉ JOSÉ TOLENTINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SOMMER AZAMBUJA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Dê-se vista à parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, falar sobre o documento trazido pelos autores.
3. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5220/85.4 TRT-8a. Região

Embargantes: HELOISA HELENA DE ALBUQUERQUE MENDES E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Advogado : Dr. Hugo Mósca

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Redator Designado

Proc. nº TST-E-RR-6142/86.4

Embargantes : DEODATA ESPEDITA CÉSAR E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - FSESP
Advogado : Dr. Antônio Airton Ribeiro
TRT : 8ª Região

DESPACHO

A matéria versada nos autos diz respeito a direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS.

A Egrégia 1ª Turma, pelo v. acordão de fls. 117/118, conheceu do recurso de revista de fls. 99/103, mas negou-lhe provimento, ao fundamento de que o pedido espontâneo de aposentadoria, requerida pelos reclamantes ao INPS, retira-lhes o direito à referida indenização.

Nos embargos de fls. 122/128, os reclamantes alegam violação dos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66 e divergência de jurisprudência com arestos que colacionam.

O enunciado nº 295 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, posterior ao despacho de admissibilidade, superada a divergência e afasta a possibilidade de violação da mencionada lei.

Com apoio no art. 12 da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1177/86.5

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Drª Ester Williams Bragança
Embargado : DEL PRETE GONZALES

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
TRT : 4ª Região

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 211/212, conheceu e proveu o recurso de revista da reclamada para, "anulando o processo desde a Junta, baixar os autos àquele Órgão, para que profira decisão de mérito, afastada a prescrição total."

A decisão embargada assevera que o direito de ação nunca prescreve, porque se trata de um direito abstrato, pois o que prescreve é a pretensão de direito material.

Inconformada, a empresa interpõe embargos (fls. 214/225), com base no art. 894, letra b, da CLT, alegando violação do art. 896, consolidado, e contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 198 da Súmula deste C. Tribunal. Traz, ainda, a cotejo arestos que entende discrepantes.

Os embargos não podem prosperar, haja vista o que preceitua o Enunciado nº 214, posto que a decisão embargada não é definitiva do feito, e sim interlocutória, uma vez que determinou o retorno dos autos à Junta de origem, para apreciação do mérito da reclamação.

Do exposto, com fundamento no referido verbete e no que prescreve o art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-0062/88.4

AUTOR : NILSON DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: DR. SYLVIO MANHÃES BARRETO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

O autor ajuizou a presente ação rescisória pretendendo desconstituir decisão da E. 3ª Turma deste TST, que negou provimento ao agravo regimental para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Vê-se que a pretensão do autor não encontra respaldo no art. 485, caput, do CPC, pois a decisão rescindenda não é de mérito, à medida que tão-somente examinou o acerto ou não do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não houve pronunciamento sobre o mérito da causa, dando-se a impossibilidade jurídica do pedido, conforme argüido em contestação.

Em consequência, com apoio no art. 142, alínea "b", do RITST e à luz do art. 267, VI, do CPC, indefiro, liminarmente, a petição injuncional.

Custas pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-16/89.5

AUTOR : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião
RÉU : SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS E OUTROS

DESPACHO

Notifique-se aos réus para que os mesmos apresentem, querendo, a sua defesa, dentro do prazo de 30 dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RO-DC-738/84

(Ac. TP-1241/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS S/A
Advogados : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Tôres das Neves
2ª Região

DESPACHO

O recurso extraordinário do UNIBANCO foi deferido (despacho de fls. 568, publicado no DJU de 07/12/88).

Conforme certidão de fls. 568 verso, o recorrente foi intimado (DJU de 07/12/88) a efetuar em dez dias, o preparo para o STF.

Consoante os termos da certidão de fls. 572, o recorrente deixou fluir o prazo sem atender a exigência (fls. 568).

A contrário senso do disposto no § 3º, parte final, do art. 543, do CPC, os autos não podem ser remetidos à Suprema Corte, ante a deserção do recurso extraordinário (art. 545, do CPC).

Aplicável, também, o art. 59, § 1º, do RI do STF.

Por outro lado, em nada aproveita ao recorrente ter efetuado o aludido recolhimento a destempo, conforme retrata o documento de fls. 574.

Indefiro a subida do apelo.
Publique-se e, após, baixem os autos.
Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-3910/83
(Ac. TP-1689/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

3ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 97/99, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis, em relação ao salário de ingresso e, no tocante aos honorários advocatícios deu-lhe provimento parcial.

Opostos embargos ao Pleno por ambas as partes, o sindicato, às fls. 101/104 e o Banco do Estado de Minas Gerais, às fls. 106/110, foram admitidos os dois recursos pelo despacho proferido pelo Ministro Presidente da Segunda Turma (fls. 112), recebendo impugnação pelas partes, o reclamante, às fls. 113/117 e o empregador, às fls. 119/121. Posteriormente, o Pleno, às fls. 133/134, acolheu os embargos opostos pelo sindicato para mandar incluir na condenação a parcela relativa à correção do salário de ingresso e não conheceu do recurso interposto pelo Banco, com supedâneo no Enunciado nº 220 deste Tribunal.

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 136/140, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, pleiteando seja excluída da condenação a correção semestral do salário de ingresso. Aponta violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Impugnação prévia apresentada pelo sindicato-reclamante, às fls. 142/144.

Improsserável o apelo extremo, eis que não contém subsídios para ascender à Corte Suprema.

Em primeiro lugar, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento, pois no acórdão recorrido não se destaca qualquer tese sobre a matéria constitucional, o que desatende a exigência do Pretório Excelso, consagrada no Verbetes nº 282.

Ainda que assim não fosse, o tema discutido nos autos - correção semestral do salário de ingresso - restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-7613/84

(Ac. TP-1372/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança
RECORRIDOS : MIGUEL JORGE CECIM E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto Figueiredo Caldas

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 269/270, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, asserindo, "in verbis": "Recurso de Revista a que se nega provimento, eis que os reclamantes estão ao abrigo do art. 177, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.751/52, (Estatuto), que determinou a garantia da complementação na aposentadoria, nos termos da lei vigente sendo que tal direito integrou-se ao contrato de trabalho como cláusula benéfica e irrevogável, por força do princípio ao direito adquirido" (fls. 269).

Opostos embargos ao Pleno pela CEEE (fls. 273/278), foram inadmitidos através do despacho de fls. 305. Daí o agravo regimental de fls. 307/314, que foi reconsiderado através do despacho proferido pelo Ministro-Presidente da Primeira Turma (fls. 316), recebeu impugnação pelos reclamantes às fls. 318/323, posteriormente, o Pleno, às fls. 333/335, não conheceu dos embargos opostos pela empresa com supedâneo no Enunciado nº 42 deste Tribunal.

Inconformada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 339/342, com fulcro nos arts. 143 da E.C. nº 01/69, 102, III, "a", da atual Constituição Federal, 541 e 542 do CPC e 321 do RI do STF, alegando que trata a hipótese dos autos de pedido de complementação de provimentos de aposentadoria que os Autores pretendem seja feito com base no art. 1º da Lei nº 3096/56, ou seja, sem descontar do valor da complementação paga pela CEEE, as majorações ou reajustamento ocorridos ou que vierem a se verificar a qualquer tempo, no valor da aposentadoria paga pelo INPS. Alega ainda, ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, por não ter o decisum recorrido adentrado no mérito dos embargos. Aponta violado o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls. 344/345.

O recurso extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

De plano, observa-se a deficiência na representação processual da reclamada, de vez que a advogada subscritora das razões do extraordinário não possui procuração nos autos, o que torna inexistente o apelo, a teor do disposto no art. 37 do CPC.

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Ademais, não procede a alegação de falta de prestação jurisdicional, quando, na verdade, a jurisdição foi plena e efetiva, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política.

Pelo exposto, e ante a ausência de matéria constitucional a merecer a análise da Suprema Corte, não admito o recurso derradeiro. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5018/85.9
(Ac. TP-2179/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ari Soares Ferreira
10ª Região

D E S P A C H O

- Encerram os autos litígio tendo por objeto estabilidade no emprego.
- Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o Banco, reputando vulnerado o art. 37 do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 457/465.
- Sustenta o vencido:
"O V. Acórdão recorrido, data venia, contrariou dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1, como da Nova Constituição Federal promulgada em 05.10.88, ou seja, o art. 153, § 4º da primeira e o art. 5º item XXXV da segunda, ora em vigência.
Com efeito, o V. Acórdão recorrido impediu a apreciação do Recurso de Embargos pelo Tribunal Pleno deste Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, fazendo prevalecer a r. decisão da Turma do referido TRIBUNAL, mesmo após haver sido admitido por despacho pre-sidencial, por divergência jurisprudencial devidamente indicada e acolhida.
Assim, o V. Acórdão além de ofender o Texto Constitucional ofendeu, ao mesmo tempo, o art. 894 da CLT, uma vez que o Recorrente preencheu o requisito de admissibilidade. Justifica-se, portanto, o cabimento do recurso extraordinário com apoio no art. 102, item III, letra 'a' do Novo Texto Constitucional" (f. 463).
- É de natureza processual, tal como deduzida, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não atinge o patamar constitucional, obstando o acesso cogitado.
- Vide, por todos, o Ag. nº 113.305, ementado como se segue:
"Agravo Regimental. Questão processual que não atinge nível constitucional, capaz de viabilizar o extraordinário. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 26.09.86, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 17.10.86, p. 19.640)".
- Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-8669/85.4
(Ac. IP-2200/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
RECORRIDO : ARMANDO DUARTE
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
2ª Região

D E S P A C H O

- Cuida-se de complementação de aposentadoria postulada por inativo do Banco do Brasil S/A.
- O Pleno desta Corte acolheu os embargos do obreiro, em a-córdão ementado como se segue: "BANCO DO BRASIL S/A. PORTARIA 2.339/77. COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada decisão que na fase executória, garante ao Exequente os benefícios da Portaria 2.339/77, quando o julgado exequendo assegurou a complementação da aposentadoria considerando os valores percebidos pelos empregados em exercício no Banco, ou seja, aqueles da ativa, alcançados pelos efeitos da aludida Portaria. Embargos conhecidos e acolhidos".(fls.843).
- No corpo do julgado está expresso: "A r. decisão exequenda assegurou ao ora Embargante, tal como postulado, a complementação de sua aposentadoria até atingir o montante dos salários percebidos por empregados da categoria de escriturário da letra "i", que estejam em exer-

cício no Banco-reclamado. Durante o curso da presente ação, foi baixada a Portaria 2.339/77, alterando as carreiras existentes, introduzindo a reestruturação de carreiras do serviço administrativo. Feita a transposição de cargos e funções do anterior sistema, o cargo de Escriturário, que era exercido pelo Autor, passou a integrar o Nível Superior, Categoria S.5. A alteração introduzida pelo Banco atingiu imediatamente os empregados da ativa, transportando-os para a nova estruturação. O v. acórdão regional, proferido no Agravo de Petição, ao garantir ao Exequente os benefícios da Portaria 2.339/77, não extrapolou, data venia, os limites da coisa julgada, pois esta, como referido anteriormente, assegurou a complementação da aposentadoria considerando os valores percebidos pelos empregados em exercício no Banco, ou seja, aqueles na ativa, alcançados pelos efeitos da aludida Portaria. A matéria, vale acrescentar, já foi objeto de apreciação neste E. Pleno, quando do julgamento do processo RO-AR-206/81, Relator o eminente Ministro GUIMARÃES FALCÃO, conforme acórdão de fls. 775/781, tendo-se entendido, naquela assentada, pela inexistência de ofensa à res judicata quando a sentença de liquidação mandou computar os novos níveis fixados no Plano de Reestruturação. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica, também não vislumbrou maltrato à coisa julgada, conforme acórdão de fls. 783/797, da ilustre lavra do Ministro MOREIRA ALVES, quando se ressaltou o seguinte, in verbis: "...bastaria, toda vez que se pretendesse executar uma decisão, alterar o nome do cargo, por mera Resolução, para sujeitar a exequente a outra ação apenas para ver reconhecido que seu cargo passou a ter outra denominação. A mudança de nome do cargo não ofende a coisa julgada e não impede a execução da decisão que determinou a complementação da aposentadoria, tendo-se em vista o cargo cujo nome teve alterada sua nomenclatura".(fls.797). Portanto, entendendo que o v. acórdão embargado, entendendo fundamentada a revista no disposto no § 3º do art. 153 da Constituição da República, não só atentou contra a letra do § 4º do art. 896 da CLT, mas também atritou com o v. aresto emanado deste Eg. Pleno, acima mencionado, motivo pelo qual conheço dos embargos".(fls.844/846).

4. Com espeque no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, irresignado, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior.

5. Queda sem sucesso o inconformismo, por não ter o recorrente logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta direta à Carta da República.

6. O trânsito pela ala extraordinária, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta Política, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, o qual, além de ter sido cancelado pela assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21.12.88, exarando: "Art. 896.....
.....§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta a Constituição Federal".

7. Ademais, como alerta o recorrido ao impugnar o cabimento da súplica derradeira (fls.858/864), não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

8. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-9870/85.9
(Ac. TP-1949/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: HILL SAMUEL BRASIL LTDA
Advogado : Dr. João Francisco Tellechea Neto
RECORRIDO : SERGIO CARVALHO DE ANDRADE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
1ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 220/222, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada ao fundamento de que ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Irresignada, a empresa opôs embargos ao Pleno (fls. 225/246) que restaram inadmitidos através do despacho de fls. 248. Daí o agravo regimental de fls. 250/268, ao qual o Pleno, às fls. 272/274, negou provimento.

Recorre extraordinariamente, Hill Samuel Brasil Ltda, às fls. 276/297, com fulcro nos arts. 119, inciso III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01, de 1969; 325, incisos I e II, do RI do STF, sustentando que a decisão recorrida incorreu em rigorismo formal, ao indeferir os embargos, diante do fato da recorrente haver deixado de indicar expressamente o artigo da CLT que cuida do cabimento do recurso de revista. Postula, ainda, o arquivamento do processo, face ao não comparecimento do reclamante na audiência, como também, suscita a carência de ação do obreiro. No mérito, alega serem indevidas as gratificações semestrais, anuênios e diferenças salariais relativas à profissão de bancário, recolhimento do INPS e FGTS, vez que o autor exercia a função não remunerada de Diretor-Gerente da empresa, dizendo também não serem devidos os honorários advocatícios, em face da própria condição do recorrido de não ser encontrado assistido por sindicato. Finalmente, argui relevância da

questão federal. Aponta violados os arts. 5º, XXXV, da Lei Maior, 832, 843, § 2º, 844, 3º da CLT, 535, 538, § único, do CPC, 14, § 1º, 16, da Lei nº 5584/70 e 17, da Lei nº 4597/54.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 299/300.

Em que pese o esforço do recorrente, não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

O dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário na vigência da Emenda nº 01 de 1969 era o art. 143 e não o 119, III, "a" e "d", como pretendido pelo recorrente. A súplica derradeira foi interposta quando vigente a atual Carta Magna, que consagra o seu fundamento no art. 102, III, "a". Destarte, se o demandado não fez a indicação precisa do dispositivo da Constituição autorizador do apelo extremo, deixou de cumprir com a determinação imposta pelo art. 321 do RI do STF, o que não enseja a subida do recurso.

Além disso, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, eis que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão da reclamada, nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a matéria discutida nos presentes autos - arquivamento do processo, carência de ação, gratificações semestrais, anuênios, diferenças salariais, recolhimento do INPS e FGTS, honorários advocatícios - não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, e, por essa razão, não impulsiona o apelo à Suprema Corte.

Ademais, a violação aos arts. 832, 843, § 2º, 844 e 3º da CLT, 535 e 538, § único, do CPC, 16 e 14, § 1º, da Lei nº 5584/70, 17, da Lei nº 4597/54, se houvesse, seria de modo reflexo, pois somente é cabível o extraordinário quando ocorre vulneração direta e frontal à Constituição, na forma da iterativa jurisprudência do Pretório Excelso.

Saliente-se, por fim, que é incabível no âmbito da Justiça do Trabalho a arguição de relevância da questão federal, por força da Resolução baixada pela Excelsa Corte, publicada no DJU de 02/09/77, pág. 6378.

Ante o exposto, inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-253/86.8
(Ac. TP-2122/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA

Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

3ª Região

DESPACHO

1. Com o acórdão estampado às fls. 113/114, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 2ª Turma, que não conheceu da revista do Banco.

2. Reputando vulnerados os incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta da República, o vencido, após ver rejeitados seus embargos de claratórios opostos ao aludido aresto (fls. 123/124), manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 1267/129.

3. Sustenta o recorrente:

"Se o Regional reconheceu o fato de que o Autor ocupava o cargo de Chefe, a decisão deveria ter sido modificada para incluí-lo no rol dos exceptuados pelo § 2º, do art. 224, consolidado, de modo a restar-lhe a sujeição à jornada de oito horas diárias, sem direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras, matéria incluída, objeto dos enunciados 166, 204, 232, 233, e outros, da Súmula de jurisprudência dominante nesse colendo Tribunal" (fls. 128/129).

4. Importará no revolvimento de fatos e provas, tal como alertado pelo recorrido ao impugnar o cabimento da súplica derradeira (fls. 131/133), aferir qual o cargo exercido pelo obreiro, o que é vedado no âmbito da via extraordinária, a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, assim ementado:

"Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas são tão condicionadas ao reexame dos fatos e das provas. Agravo Regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Raul Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

5. Em consideração ao princípio inscrito na Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-3446/86.8

(Ac. TP.-1830/88)

SH/afrc

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

RECORRIDO : JOAO BATISTA ANTUNES PINTO
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
2a. Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 210 deste Tribunal, asserindo, "verbis":

"Revista em execução de sentença. Constatando-se que o reclamado alterou seu quadro de carreira, substituindo as antigas denominações de subchefe e de chefe de seção por Nível Superior S.7 e S.8 não há ofensa à coisa julgada e sim seu cumprimento na determinação de que a complementação de aposentadoria concedeu o novo enquadramento. Revista não conhecida" (fls.1087/1089).

Irresignado, após esgotar sem sucesso a via recursal pertinente, o Banco do Brasil S/A recorre extraordinariamente, às fls.11527/1160, alegando que foi condenado a pagar ao recorrido apenas as diferenças de complementação de aposentadoria nos termos da decisão de mérito transitada em julgado. Todavia, ao requerer a execução do julgado, o recorrido pretendeu incluir nessas diferenças de complementação a serem pagas, os benefícios de uma reestruturação do quadro de carreira administrativa do ex-empregador. Portanto, a decisão que condenou o reclamado ao pagamento de vantagens estranhas ao acórdão exequendo, estendendo os benefícios da "reestruturação" não compreendidos no mérito da referida decisão, afronta a coisa julgada, e ainda, se essas imposições contidas na decisão exequenda forem mantidas, é certo que também agridem o princípio da legalidade. Aponta violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior, 467 e 468, do CPC e parágrafo único do artigo 879 da CLT.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 1162/1168.

Inviável o processamento do apelo extremo.

No que se refere à discussão de ofensa à coisa julgada a Terceira Turma desta Corte, apreciando a matéria suscitada, decidiu que "verbis":

"A sentença exequenda é a proferida pela MM. Juíza (fls.442/443) com o acréscimo do decidido pelo Regional a fls. 491/492 e consta do seguinte:

"Sentença, fls. 442/443, l. para condenar o reclamado a complementar a aposentadoria do reclamante até atingir o montante dos salários percebidos por empregados da categoria de subchefe de seção efetivo, com 5 quinquênios, que estejam em exercício no banco reclamado..."

O acórdão do Regional determinou que 'sejam levados em conta, como integrantes de sua remuneração os adicionais de função e representação, o abono de dedicação integral e a diferença de vencimento entre os cargos de subchefe e chefe de seção'.

Iniciada a execução constatou-se, por perícia que o Banco do Brasil, havia reestruturado sua carreira, tendo transformado o cargo de subchefe para Nível Superior-Categoria S.7 e o de chefe de seção para Nível Superior S.8 esclarecimentos prestados a fls. 812 do II volume.

Tendo em vista o fato, a MM. Juíza que presidia a execução determinou que as vantagens deferidas fossem enquadradas na nova estruturação dos cargos.

O acórdão do TRT proferido em Agravo de Petição, fls. 1020/1021, destaca que a mudança de nomenclatura dos cargos, em razão de reestruturação interna, não poderia afastar o agravante das vantagens asseguradas, sob pena de submetê-lo a condições inferiores aos empregados em atividade.

Está evidenciado que a reestruturação de cargos operou-se por transposição dos cargos antigos as novas denominações do Quadro de Carreira.

O reclamado a pretexto de defender a coisa julgada pretende torná-la inócua, pois introduzindo reestruturação em seu Quadro de Carreira fez desaparecer os cargos de subchefe e de chefe de seção com o que a sentença exequenda cairá no vazio...

A determinação para que a complementação considere as novas denominações não ofende a coisa julgada e sim seu fiel cumprimento.

Por constatar que a coisa julgada está sendo protegida pela decisão recorrida e que o recorrente é que está tentando torná-la inócua, não conheço da Revista na forma do Enunciado 210" (fls. 1088/1089).

Como se observa, a questão, na verdade, não tem alcance constitucional, pois limitada ao âmbito da interpretação de normas internas do Banco, inseridas na Portaria nº 2339/88, o que não enseja o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Magna.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, verbis:

"Agravo regimental. Violação ao texto constitucional que dependeria, in casu, da interpretação conferida aos dispositivos da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal.

AgRg improvido" (Ag-127.667-3(AgRg)-RJ, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 27/10/87, pág. 27.937).

Ademais, milita contra a pretensão ora deduzida a circunstância de encerrar, os autos, debate alusivo à complementação de aposentadoria, disciplinada no regulamento da empresa, o que não fomenta o remédio extremo, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, verbis:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença, alegações de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag nº 113.873, Relator Ministro Carlos Madeira, DJU de 24/10/86, pág. 20.327).

Por outro lado, a alegada vulneração aos arts. 467, 468, do CPC e parágrafo único do art. 879 da CLT, não justifica o apelo, pois só há viabilidade para o extraordinário na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5181/86.3
(Ac. TP-1361/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio
RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA XIMENES
Advogado : Dr. Abadio Pereira Martins
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da Prefeitura, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"GARANTIA DE EMPREGO - LEI 6978/82 - A outorga da garantia de emprego por empresa componente da administração indireta do município não esbarra na proibição contida no artigo 9º, da aludida Lei, mormente, quando lançada para vigor por período determinado. Impossível é confundir a aludida garantia com a contratação vedada pelo dispositivo legal.

GARANTIA DE EMPREGO - DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA - A deliberação da assembleia geral da sociedade anônima, no sentido de outorgar aos respectivos prestadores de serviço a garantia de emprego, não extravasa a competência de que cogita o artigo 121, da Lei 6404/76, ainda que os Estatutos prevejam caber à diretoria a política de pessoal" (f. 156).

2. No bojo do aresto está expresso:

"O artigo 9º, da Lei 6978/82, excepciona o poder de livre administração das empresas estatais. Assim sendo, o preceito respectivo não pode ser interpretado de forma elástica. Ora, no rol dos procedimentos proibidos, não se encontra a concessão da garantia de emprego por período determinado. Impossível é confundir a aludida garantia com espécie de provimento de cargo, seja a que título for. No período crítico das eleições o Recorrido já estava integrado no quadro da empresa sucedida, não incidindo, portanto, a proibição legal.

Por outro lado, a supressão da garantia de emprego somente poderia surtir efeitos no tocante aos empregados admitidos em data posterior. Impossível é ter a aludida alteração como harmônica com o disposto no artigo 468, consolidado" (f. 159).

3. Esgotada, sem êxito, a via recursal pertinente, o Executivo Municipal de São José dos Campos, reputando vulnerado o art. 153, § 2º, da Constituição anterior - atual art. 5º, II -, manifesta recurso extraordinário, com suporte nas razões alinhadas na peça de fls. 191/194.

4. Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como retrata a decisão hostilizada, o debate que se quer alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 105.901, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Inteligência fixada nas instâncias trabalhistas, e não desautorizada pelo imediato confronto com dispositivos da lei maior. Inviabilidade do apelo extremo. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29.10.85, DJU de 22.11.85, p. 21.341).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-5207/86.6

(Ac. TP-1795/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : E.F. HOUGHTON DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
RECORRIDOS : JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
2ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, à fls.329/330, não conheceu do recurso de revista, interposto pela empregadora, pela preliminar de

nulidade da sentença por julgamento extra petita no que se refere ao adicional de insalubridade; conheceu do recurso pela preliminar de julgamento extra petita quanto aos honorários advocatícios e deu-lhe provimento para excluí-los da condenação; conheceu do recurso quanto ao mérito e negou-lhe provimento.

Opostos embargos ao Pleno pela empresa (fls.332/337), foram admitidos pelo despacho proferido pelo Ministro-Presidente da Segunda Turma (fls.339), impugnados pelos reclamantes às fls.340/343 e, posteriormente, teve seu seguimento denegado neste Tribunal, através do despacho de fls.349, exarado pelo relator do processo, que, arrimado no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 289 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo regimental, às fls.350/354, ao qual o Pleno negou provimento (fls.358/359).

Irresignada, a demandada apresentou embargos de declaração (fls.361/365), que foram rejeitados ante a inexistência da omissão apontada (fls.369/370).

Recorre extraordinariamente a reclamada, às fls.372/376, alegando indevido o pagamento do adicional de insalubridade, eis que à época dos fatos a obrigação do empregador consistia apenas no fornecimento dos aparelhos protetores e não na tarefa de fiscalizar o seu uso, e assim, a empresa agia na forma da lei. Por essa razão, inaplicável à hipótese o Verbete 289 deste Tribunal. Aduz, ainda, ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, diante da rejeição dos embargos declaratórios. Aponta violado o art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVII, § 2º, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls. 378/382.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

A recorrente deixou de cumprir com a determinação do art. 321 caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não indicando o dispositivo constitucional no qual apóia o seu extraordinário. O fundamento do recurso derradeiro é único: art. 102, III, "a", do Texto Maior.

Além disso, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento. In casu, o decisum recorrido apenas afastou a violação apontada, não defendendo qualquer tese a respeito da matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Por outro lado, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição), pois esta foi dada, embora de modo diverso do pretendido pela empresa.

Mesmo que assim não fosse, o tema discutido nos autos - pagamento de adicional de insalubridade - cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súplica derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5215/86.5
(Ac. TP-2124/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Advogada : Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDA : GENIVALDA DE OLIVEIRA BARRETO
Advogada : Drª. Creusa Maillo Gimenes
2ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de controvérsia sobre despedida imotivada de empregada em gozo de estabilidade provisória.

2. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da empresa, em acórdão assim ementado: "Desnecessária a comunicação, à empresa, pela empregada, de seu estado gravídico, a fim de fazer jus à estabilidade provisória, instituída em norma coletiva. Revista conhecida e desprovida". (fls.95).

3. No corpo do aresto está expresso: "Sustenta a Recorrente que, em face de não comunicação da gravidez, pela Reclamante e uma vez reintegrada, por força de estabilidade provisória, inserta em norma coletiva, indevidas as verbas pleiteadas entre a data da dispensa e da reintegração. O Enunciado 244 da Súmula, que traduz a jurisprudência predominante, contudo, ampara a pretensão da Reclamante-Recorrida, ao preceituar que "A garantia do emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos". (fls.96).

4. Esgotando, sem êxito, a via recursal adequada, o vencido, reputando vulnerados os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Lei Fundamental, bem como negativa de vigência dos arts. 120 do CCB e 392/393 consolidados, manifesta recurso extraordinário, com suporte nos argumentos alinhados na peça de fls. 146/156.

5. Sustenta a recorrente: "Se a estabilidade provisória da gestante só tem base em norma coletiva, deve haver observância rigorosa dos comandos nela contidos. Se a norma exige a comunicação, através de atestado médico cria condição aquisitiva do direito". (fls.148)

6. Queda sem sucesso o inconformismo, por não ter altitude constitucional debate tendo por sede a interpretação de norma coletiva de trabalho, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 127.144, que exhibe a seguinte ementa: "TRABALHISTA. Acordo celebrado pelas partes. Alegação de ofensa ao artigo 153 § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação de acordo celebrado pelas partes, e dos reflexos que dele advierem, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental improvido". (2ª Turma, unânime, em 02.09.88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

7. Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, denego o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-884/87.3
 (Ac.TP-2080/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BELAMY JOSÉ DIKEH E OUTROS
 Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 RECORRIDA : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 4ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que exige a seguinte ementa: "RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Como só à União compete legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, artigo 8º, XVII, b), a lei estadual que disponha sobre a matéria tem a mesma eficácia dos regulamentos de empresas, incidindo apenas sobre relações interindividuais. Não há, por isso, campo à atuação uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, que só atinge o direito federal. Precedente: E-RR-4994/86, Ac.TP-1187/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 23 de setembro de 1988". (fls.332).

2. No corpo do julgado está expresso: "Nega-se provimento ao agravo regimental, ressaltando-se que a controvérsia não tem estatuta constitucional. A pertinência, ou não, do recurso de revista está disciplinada na legislação ordinária (artigo 896 consolidado), não havendo campo propício para, diante de decisão contrária, empolgar-se o disposto nos §§ 2º e 4º do rol das garantias constitucionais (artigo 153 da Constituição anterior). Em momento algum restaram inobservados os princípios da legalidade e do livre acesso ao Judiciário, mesmo porque preterição jurisdicional houve, muito embora contrária aos interesses isolados e momentâneos dos Agravantes". (fls.333).

3. Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como assinala a decisão impugnada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, por estar despida de conotação constitucional, não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 106.021, assim ementado: "Alegação de ofensa à Constituição, que encontra simples inconformidade com interpretação à lei ordinária, pelo acórdão recorrido. Controvérsia já dirimida pelo Supremo Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento". (1ª Turma, unânime, em 15.10.85, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 31.10.85, p. 19.495).

4. Inexistindo matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-1618/87.7
 (Ac.TP-1587/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
 Advogado : Dr. João Goyanazes de Lima
 RECORRIDO : ANTONIO GONÇALVES PIMENTA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 10ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 80/81v., deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para julgar a ação procedente, na forma do pedido inicial, determinando-se, ainda, a reintegração do empregado aos quadros da reclamada.

Apresentados embargos ao Pleno pela demandada (fls. 83/88), foram os mesmos inadmitidos pelo despacho de fl. 99. Daí o agravo regimental de fls. 100/105, ao qual, às fls. 109, negou provimento.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls.111/113), foram rejeitados porque inexistente a omissão apontada (fls. 121/122).

Irresignado, recorre via extraordinário o Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás, com base nos arts 102, III, "a", da Constituição Federal, c/c o 541 e seguintes do CPC alegando que o Executivo Estadual jamais poderia romper a regra da Lei Fundamental, assegurando duplicidade de status, de estável e de optante pelo FGTS, aos servidores celetistas da sua administração direta ou indireta. Aponta violados os arts. 9º, da Lei nº 6.978/82 e 22, I, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

A discussão gira em torno da estabilidade concedida a empregado optante pelo FGTS, via Decreto Estadual, que posteriormente, foi declarado nulo pela própria Administração.

Tal controvérsia está limitada ao âmbito da interpretação da regra inserida no art. 9º, da Lei nº 6.978/82, o que não enseja o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa frontal e direta ao Texto Maior.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, verbis:

"Agravo regimental. Violação ao texto constitucional que dependeria, in casu, da interpretação conferida aos dispositivos da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal.

AgRg improvido". 'Ag 127.667-3 (AgRg) - Relator Ministro Célio Borja, DJU de 27/10/88, pág. 27.937).

Mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, levando o decisum hostilizado a aduzir que sobre a matéria não foi oferecido debate realizado perante esta instância recursal superior, consoante orientação jurisprudencial consagrada nas Súmulas 282 e 356 da Excelsa Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-2061/87.8
 (Ac. TP-2137/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
 RECORRIDOS: JURANDIR DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : Dr. Leonir Capossoli
 2ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista do Executivo Municipal de Rafard, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"1. RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - A razão de ser do prequestionamento, é 'nada nasce sem causa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade' (filosofia materialista grega que data de 2.500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permitivos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo.

Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada convocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

Inadmissível é o prequestionamento implícito conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - Precedentes: Agravo Regimental nº 85.750-8-MG - relator Ministro NERI DA SILVEIRA e E-RR-5.518/80.

2. GARANTIA DE EMPREGO - Mostra-se plenamente válido o ato pelo qual o Município outorga garantia de emprego aos respectivos prestadores de serviço. Impossível é vislumbrar invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho. As normas baixadas pelo Município têm aplicação restrita (aos respectivos servidores) e, portanto, ganham contornos de mero regulamento" (f. 154).

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, a Prefeitura, reputando vulnerado o art. 5º, II, do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente.

4. Questionamento acerca do instituto da estabilidade, tal como retrata a decisão hostilizada, está adstrito ao âmbito da legislação ordinária sem, portanto, atingir o patamar constitucional, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 120.863, ementado como se segue:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. Extensão da estabilidade expressa no art. 543, § 3º da CLT. Matéria que se exaure no âmbito trabalhista, insuscetível, portanto, de abrir a instância extrema. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 17.11.87, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 18.12.87, p. 29.150).

5. Ademais, como ainda apura o julgado atacado, não foi prequestionada a matéria jurídica posta à mesa e tampouco oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai à incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

6. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-2602/87.7
 (Ac.TP-2142/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A
 Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e outros

RECORRIDA : LINDA DA PENHA BENEDETTI DO CARMO
Advogado : Dr. Oswaldo Pereira D'Aguiar Baptista
2ª Região

D E S P A C H O

1. Com esteio no art. 102, III, "a", da Carta da República, a empresa, reputando vulnerado o art. 5º, XXXV, do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, com acórdão ementado como se segue: "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil apenas pertine à fase de conhecimento. Tratando-se de tramitação do processo em grau revisional, indispensável é que se tenha como confi gurada a regularidade de representação processual, sob pena de a inexistência cominada pelo artigo 37 do Código de Processo Civil cair no vazio, desaparecendo do mundo jurídico o pressuposto de recorribilidade que é a regular representação processual".(fls.149).

2. É de natureza processual, tal como retrata o aresto hostilizado, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não atinge o patamar constitucional, obstando o acesso cogitado (AA.gg. 114.130, 115.874, 117.826, 118.116, 119.264, 121.042, 122.167, 122.228, 123.073, 123.313, 123.317, 123.352, 124.267, 126.649, inter alia).

3. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 124.267, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Djaci Falcão assim foi lavrada: "Irregularidade na representação do advogado. Matéria de Direito Processual Ordinário, não envolvendo diretamente tema constitucional. Agravo regimental improvido".(2ª Turma, unânime, em 11.03.88, DJU de 08.04.88, p. 7484).

4. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MÁRCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3386/87.3
(Ac. TP-0020/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
RECORRIDOS: CARLOS LIPPE E OUTROS
Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
15ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA - Se a hipótese é de não conhecimento do recurso de revista, concluindo a Turma pela ausência de enquadramento em uma das alíneas do artigo 896 consolidado, deve a parte, segundo a jurisprudência iterativa, apontar como violado este último dispositivo de lei (E-RR-3981/84, Ac.TP-0385/88, Relator Ministro VIEIRA DE MELLO)" (fls. 460).

2. No corpo do julgado está expresso:
"Frise-se, por oportuno, que a decisão desta Corte quanto à necessidade de a parte, na hipótese do não conhecimento da revista, apontar a violação ao artigo 896 consolidado, levou em conta a natureza extraordinária dos embargos de que cogita o artigo 894 do mesmo diploma legal. Em momento algum restou vulnerado qualquer preceito de lei, muito menos o alusivo à Constituição, que diz respeito ao princípio da legalidade. O enfoque resultou de tarefa meramente interpretativa.

Nego provimento ao agravo regimental, aduzindo que não está em discussão, em si, a matéria veiculada no recurso de revista - prescrição, mas a admissibilidade dos embargos, no que a revista deixou de ser conhecida e a parte não empolgou a vulneração ao premissivo legal" (fls. 461/462).

3. Etribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o Banco, reputando vulnerados os incisos II e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 464/465.

4. Assevera o vencido:

"Os pressupostos para o cabimento do recurso de embargos estão no art. 894 celetista, avultando os casos de infringência de dispositivo legal e conflito pretoriano. Basta à parte a demonstração de sua ocorrência, data venia, para exigir o respeito à previsão de lei (CLT, art. 894), sendo abusivas, concessa máxima venia, quaisquer outras solenidades, mormente quando se trate de uma mágica invocação, in casu, menção solene da circunstância de que 'foi violado o art. 896 da CLT'. Reportando-se às razões da revista, à minuta do 'AG' e, antes, aos embargos plenários, em que não teria aparecido a frase mágica 'lesão do art. 896 da CLT', quer o Banco significar seu inconformismo com a obstrução dos embargos e, agora, com a consagração plenária de que a matéria versada é ancilar de uma exigência absolutamente formalística e secundária, que não faz honra, data venia, à jurisdição correta, como obrigação do Estado moderno e do Estado de Direito" (fls. 464/465).

5. Cinge-se ao âmbito processual, tal como deduzida e assinala da pela decisão hostilizada, a questão jurídica posta à mesa, a qual, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, não tem altitude constitucional, inviabilizando o acesso cogitado.

6. Vide, por todos, o RE nº 113.881, ementado como se segue:
"Recurso extraordinário trabalhista de que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza pro

cessual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (1ª Turma, unânime, em 28.08.87, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 18.09.87, p. 19.675).

7. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO MÁRCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3723/87.2
(Ac.TP-1682/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antônio Balsalobre Veiga
RECORRIDO : MARIO ROMANO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de execução de sentença movida por Mário Romano contra o Banco do Brasil S/A.

2. A 2ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Banco, em acórdão assim sintetizado: "A manifestação de recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença há que se fundamentar em comprovação inequívoca de violação direta à Constituição Federal, segundo o que estabelece o Enunciado nº 210 do TST, bem como o de nº 266. Aplicável à hipótese, também, o Enunciado nº 184, posto que não prequestionada a violação à Constituição Federal, quer nos embargos, quer no agravo de petição. Recurso de Revista não conhecido".(fls.941)

3. Com espeque no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, veicula recurso extraordinário, ao argumento de afronta aos incisos II e XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, por não ter o recorrente logrado demonstrar, de forma cabal, as aventadas vulnerações à Carta da República.

5. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta Política, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, o qual, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, é abraçado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação dada pela Lei nº. 7701, de 21.12.88, que estatui: "Art. 896.....
.....§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

6. Ademais, tal como assinala a decisão hostilizada e alerta o recorrido ao impugnar o cabimento do apelo extremo (fls.984/988), não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 da Alta Corte, constituiu-se em um impedimento a mais ao acesso cogitado.

7. Não reunindo o recurso condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MÁRCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3921/87.8
(Ac.TP. 1806/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Arcenio Kairalla Riemma
AGRAVADOS: ADEMIL LOPES E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão ementado como se segue:

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. (Enunciado 221/TST) Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 427).

2. Está expresso no corpo do aresto:

"Observa-se que não ocorrem as alegadas violações dos artigos 896 da CLT, 117, § 1º da Constituição Federal, pois a Colenda Turma, assim se posicionou: '...a correção monetária aplicada obedeceu aos parâmetros da legislação vigente, com salientado pelo venerando aresto regional...'

Quando ao aresto colacionado às fls. 419/420, este não se presta para confronto nesta Corte Trabalhista, pois é proveniente do Supremo Tribunal Federal" (fls. 427/428).

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, uma vez que está em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 400 do Pretório Excelso, in verbis:

"Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza Recurso Extraordinário ..."

4. Ademais, como se verifica, cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 123.548, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi lavrada:

"Agravamento regimental - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e — como é cediço —, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressupostos ao recurso extraordinário trabalhista. Agravamento a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

6. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4361/87.7
(Ac. TP-0032/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ERCILIA SALDANHA RODRIGUES
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
2ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da obreira, em acórdão assim ementado:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. É competência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamatória de funcionária da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. relativa a pedido de complementação de aposentadoria, quando estabelecida esta complementação na época em que a empresa ainda era Autarquia e a autora aposentou-se como funcionária pública estatutária, não exercendo em tempo a opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revista conhecida, mas improvida" (f. 203).

2. Está expresso no corpo do aresto:

"A reclamante trabalhou na reclamada e aposentou-se quando a mesma ainda era autarquia estadual, sendo a sua condição de funcionária pública estatutária (sentença de fls. 71 e acórdão regional de fls. 108/109).

Antes de a reclamante aposentar-se, a reclamada foi transformada em Sociedade Anônima, através da Lei 10.430/71, que em seu artigo 5º dispôs que 'será garantido o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista (fls. 116/117) pelo prazo de trinta dias' e é este o ponto nevrálgico a ser discutido para estabelecer-se a competência desta Justiça Especializada. A existência de opção pelo regime celetista antes da aposentadoria.

Ambas as instâncias entenderam que, apesar da reclamada ter seu regime jurídico alterado antes da aposentadoria da autora, esta aposentou-se pelo regime estatutário (fls. 71) e que não exercitou o seu direito de opção pelo regime consolidado (fls. 109). Portanto, aposentando-se como estatutária, incompetente é esta Justiça para apreciar a demanda" (f. 206).

3. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, a recorrente, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXXIV e 114, todos do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, após ter esgotado, sem êxito, a via recursal pertinente.

4. As instâncias ordinárias, à luz do acervo probatório produzido, constataram ser estatutário o regime jurídico a que está vinculada a obreira, o que torna incompetente esta Justiça Especializada para conhecer do litígio que os autos encerram.

5. A reapreciação da matéria nesta fase processual, importará no revolvimento de fatos e provas, que é vedado na ala excepcional, a teor tanto do Enunciado nº 126 do repertório de jurisprudência deste Tribunal, como da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, esta enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 117.549, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário. Acórdão que adotou decisão com base na discussão em torno da prova dos autos. Inviabilidade de nova apreciação dos fatos e provas, na instância rara. Súmula 279. Recurso não admitido. Agravamento regimental a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 16.06.87, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 04.03.88, p. 3877).

6. Ademais, como alerta a recorrida ao impugnar o cabimento do apelo extremo, não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 da Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

7. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5007/87.4
(Ac. TP-1770/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho
RECORRIDA : VERA LÚCIA GOMES DE AZEVEDO
6ª Região
JVS/lpo-

D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio sobre execução de sentença.

2. Ao negar provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 3ª Turma, que não conheceu da revista do Banco (fls. 123/124), assentou o Pleno desta Corte:

"Em que pese o esforço do advogado do agravante, não consegue ele demonstrar que os fundamentos expendidos no despacho violam, de forma literal, o art. 153, §§ 3º, 4º e 22 da Constituição de 1967, que ora cita em seu arrazoado. Dessa maneira, não há razão para reformar o respeitável despacho agravado" (f. 141).

3. Reputando vulnerados os incisos XXII e XXXVI, do art. 5º, da Carta da República, o vencido, irresignado, manifesta recurso extraordinário, alinhando os argumentos estampados na peça de fls. 143/155.

4. Não obstante o zelo e a diligência com que se houve o douto patrono do recorrente, ao formalizar o inconformismo, não merece reparo o aresto hostilizado, por não terem sido demonstradas, de forma cálcica, as aventadas vulnerações à Lei Fundamental.

5. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Carta Política, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, que, além de chancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, recebe o abrigo do § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21.12.88, consignando:

"Art. 896 -

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

6. Restando indemonstrado qualquer maltrato ao Texto Maior, de nego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5090/87.1
(Ac. TP-1870/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: ORIOVALDO BAPTISTA DE MIRANDA E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
RECORRIDA : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
4ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de complementação de aposentadoria postulada por inativos da CEEE.

2. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista dos recorrentes, em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Complementação de Aposentadoria - Pagamento - Incorporação ao contrato de Trabalho. Segundo orientação jurisprudencial pacífica vigente, a complementação de aposentadoria é devida na forma que estatuida em norma interna ou Lei Estadual desde que a controvérsia envolva interpretação da regulamentação instituída da vantagem desautorizada resulta a Revista, em conformidade com os Enunciados nºs 126 e 208 do TST" (f. 438).

3. No corpo do aresto está expresso:

"Neste pleito de complementação de aposentadoria discute-se a aplicabilidade da Lei Estadual nº 1690/51, fonte do direito postulado que, segundo asseverado no acórdão declaratório regional de fls. 354, foi revogada com a edição da Lei nº 3096/56" (f. 439).

4. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, os vencidos, reputando vulnerados os incisos II e XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifestam recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 467/472.

5. Queda sem êxito o apelo, não obstante o zelo e a diligência com que se houve o douto patrono dos recorrentes ao formalizá-lo, uma vez que, conforme retrata a decisão hostilizada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

6. Vide, por todos, o Ag. nº 105.901, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi lavrada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Inteligência fixada nas instâncias trabalhistas, e não desautorizada pelo imediato confronto com dispositivos da lei maior. Inviabilidade do apelo extremo. Agravamento regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29.10.85, DJU de 22.11.85, p. 21.341).

7. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-5992/87.2
(Ac.1ª.T-3319/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogadas : Dr^{as}. Tereza Safe Carneiro e outra
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TOGNETTI
Advogado : Dr. José Antônio Piovesan Zanini

10ª Região

D E S P A C H O

1. Ao negar provimento ao agravo regimental oposto ao despacho que, neste Tribunal, trancou a revista do Banco (fls.201/202), assentou a 1ª Turma deste Tribunal: "No presente agravo, o Banco aduz que os embargos declaratórios opostos contra o r. Acórdão Regional destinavam-se a fazer o Tribunal pronunciar-se acerca da irregularidade do SEED de fls. 124, o que afastaria a intempestividade do apelo, e prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o recurso de revista. Insiste que a rejeição dos declaratórios, sem o esclarecimento solicitado, implicou na violação do art. 832 da CLT e do art. 131 do CPC, por falta de apreciação da prova e desconsideração das circunstâncias dos autos, sendo nula a decisão. No entanto, não ocorre a nulidade pretendida. O Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamado, examinou as provas e as circunstâncias dos autos, a fim de constatar a intempestividade do apelo. Através dos aludidos declaratórios, o Banco pretendeu obter a reapreciação da matéria, ao tentar demonstrar a irregularidade do SEED de fl. 124. Todavia, o simples fato de os demais SEEDs constantes dos autos apresentarem, no carimbo "unidade de destino", no máximo, a data do dia posterior à entrega da notificação, não faz prova absoluta de que a notificação da sentença não tenha sido entregue no dia 07/7/86, como consta do SEED de fl. 124, até porque existe a presunção de que nenhum empregado de escritório de advocacia receberia uma notificação assinando e datando o aviso de recebimento com data anterior à do efetivo recebimento, sabendo quão precioso é um dia do prazo recursal. Não havia motivos, portanto, para o acolhimento dos declaratórios, não havendo que se falar em violação dos artigos 832 da CLT e 131 do Código de Processo Civil".(fls.212/213).

2. Reputando vulnerados os incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Carta da República, manifesta recurso extraordinário, com suporte nas razões alinhadas na peça de fls. 216/219.

3. Esboça o recorrente a seguinte tese: "Tendo sido apontada irregularidade quanto à data de recebimento da notificação judicial, consignada na AR, cumpre afastar-se a intempestividade, sob pena de não o fazendo incorrer-se em cerceamento do direito de defesa da parte, afronta ao direito adquirido ao recurso e negativa da prestação jurisdicional devida".(fls.217)

4. É de natureza processual, tal como deduzida e retratada pela decisão hostilizada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 114.130, 115.874, 117.826, 118.116, 119.264, 121.042, 122.167, 122.228, 123.073, 123.313, 123.317, 123.352, 124.257, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 114.169, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Rafael Mayer, assim foi lavrada: "Recurso extraordinário. Questão constitucional. Não prequestionamento. Matéria processual, e não constitucional, é a que diz com a tempestividade do recurso, e não conhecido o recurso, por esse motivo, nem se poderia prequestionar o tema constitucional. Agravo Regimental improvido".(1ª Turma, unânime, em 04.11.86, DJU de 21.11.86, p. 22861).

6. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-6013/87.5
(Ac.TP-1879/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
RECORRIDO : JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José E. de Andrade Silva

6ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Banco, em acórdão sintetizado como se segue: "PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. A circunstância de uma pessoa ter demanda ajuizada contra determinado Reclamado não a torna, só por isso, suspeita para prestar depoimento testemunhal em ação contra ele promovida, por terceiro. O excessivo rigor na impugnação de testemunhas pode tornar inviável essa modalidade de prova, no judiciário do trabalho, porque as controvérsias decorrentes das obrigações contratuais, que se dão no âmbito da comunidade de trabalho, revelam que, de uma forma ou de outra, as pessoas trazidas para testemunhar em juízo estão relacionadas com os litigantes. Assim, a avaliação do impedimento e da suspeição das pessoas para deporem como testemunhas, deve se dar objetivamente, em conformidade com a lei, a nível probatório e diante do razoável convencimento do julgador. Decisões ordinárias que recusaram impugnação de testemunha por suspeição, em razão de litigar contra o mesmo demandado. Recurso de

Revista de que não se conhece, por não configurada violação a literal disposição de lei e inexistente divergência jurisprudencial específica".(fls.99).

2. Arrimado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de maltrato ao inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. Sustenta o vencido: "Data venia, houve realmente violação literal de dispositivo legal, eis que o art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC, é explícito ao considerar suspeito "o que tiver interesse no litígio". Houve ainda violação ao art. 769, da CLT, uma vez que a sentença (fls.78), em verdade, recusou a aplicação subsidiária do CPC".(fls.125)

4. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido e retratado pela decisão hostilizada, debate tendo por sede a legislação infraconstitucional, o qual, por estar despido de foro constitucional, não fomenta o apelo extremo, trabalhista consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, de que serve de exemplo o Ag. nº 105.901, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Inteligência fixada nas instâncias trabalhistas, e não desautorizada pelo imediato confronto com dispositivos da lei maior. Inviabilidade do apelo extremo. Agravo regimental desprovido".(2ª Turma, unânime, em 29.10.85, Rel. Min. Francisco Rezak, DJU de 22.11.85, p. 21.341).

5. Em face da ausência de matéria constitucional ensejadora da atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-6556/87.5
(Ac. 3ª T-3041/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib
RECORRIDA : LAURA SHIBUYA
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de execução de sentença promovida por Laura Shibuya contra o erário público paulista.

2. Por aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte, foi trancada a revista do recorrente, em despacho estampado à f. 370.

3. O vencido, irrisignado, após esgotar, sem sucesso, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de maltrato ao art. 106 da Constituição anterior, que corresponde ao atual art. 37, IX.

4. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, como exigido pelo prefalado Enunciado nº 266 deste Tribunal, "in verbis":

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

5. Impende ainda transcrever, por integral aplicação à espécie, a ementa do Ag. 110.802, que pelo seu relator, o eminente Ministro Célio Borja, assim foi redigida:

"Entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre a aplicação da Lei nº 500/74, do Estado de São Paulo. Hipótese em que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão proferida em execução de sentença transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho. Efeitos quanto ao reconhecimento da Justiça competente, em face das peculiaridades do caso. Agravo improvido" (2ª Turma, unânime, em 21.10.86, DJU de 14/11/86, p. 22.156).

6. Restando indemonstrada a aventada vulneração da Carta da República, não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-1088/88.6

(Ac.2a.T.3353/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FRANCISCO MIRANDA NETTO
Advogado : Dr. Hugo Mósca
RECORRIDO : LABORATÓRIO ISA S/A
Advogado : Dr. Carlos Alberto S. Barros
2a. Região

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista do obreiro (fls. 163/164), em acórdão que exhibe a seguinte ementa:

"Matéria sumulada não dá ensejo ao recurso de revista, o qual, para se viabilizar, por sua natureza extraordinária, deve atender aos pressupostos rígidos de recorribilidade.

Agravo a que se nega provimento" (fls. 184).

2. Assentou a Turma julgadora:

"Preliminarmente, improcede a arguição de ofensa aos textos constitucionais, desde que o direito de defesa e do contraditório deverá ser exercido consoante o princípio maior, da legalidade. E, no caso do recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, este somente será admitido ou conhecido quando atender aos pressupostos rígidos previstos no artigo 896, da CLT, sendo incabível quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal.

Verificando-se que, na hipótese, é evidente a prescrição extintiva do direito, diante da inércia do próprio interessado, nada há a ser modificado no despacho agravado, presentes os Enunciados nºs 184, 126 e 198" (fls. 184).

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, irredimido, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 187/201.

4. Sustenta o recorrente: "Há vários fundamentos para o presente Recurso Extraordinário, mas, desde logo, queremos salientar o mais importante, ou seja, a existência do Direito superveniente, regula do pelo Código de Processo Civil, artigo 303, I, combinado com o artigo 462 da lei adjetiva, neste litígio.

E iremos comprovar esse argumento.

O r. despacho que denegou provimento ao Recurso de Revista, fls. 159/160, acatou, amplamente, existência da prescrição, que foi a marca da sentença de primeiro grau e aceita, num acórdão de poucas linhas, pelo Tribunal Regional, às fls. 140/143, que se limitou a acolher o parecer do Ministério Público, de fls. 137.

Se a prescrição do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho é de dois anos, surge, então, o fato novo: a atual Constituição, em seu artigo 7º, item XXIX, letra a, passou a fixar em cinco anos esse prazo, e sendo norma de aplicação imediata, o grande impecilho que as instâncias percorridas encontraram para não acolher a Reclamatória era a existência da prescrição nuclear "de vez que a supressão operou-se em 26 de abril de 1979 conforme supra referido" (sic), fls. 143. Assim esse liame desapareceu.

E há mais: o despacho que deferiu o Recurso de Revista, às fls. 154, alude, essencialmente, na razão de decidir, na violação ao Enunciado 168, que corresponde ao Prejulgado 48, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Prossigamos.

Sem dúvida, um exame, mesmo limitado, no r. despacho do eminente Ministro Barata Silva, de fls. 184/185, se constata que todos os argumentos para o trancamento da ação se referem à existência da prescrição, em seus diversos aspectos.

Todas as instâncias salientaram que o ato inquinado de ilegal, pela empresa, ocorreu em 26 de abril de 1979, e a Reclamatória tendo sido proposta em 14 de julho de 1982, estaria repelida pela norma do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se, desde a promulgação da nova Carta Magna, a prescrição a ser fixada, como garantia social ao trabalhador, em cinco anos e comitadamente face aos peremptórios preceitos do Código de Processo Civil, expressos nos artigos 330, I e 462, é inegável que cabe, neste instante, se fundamentar este Apelo Extremo, na existência de inquestionável fato novo, que garante ao obreiro a vantagem de ver sua ação julgada, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob a égide do moderno instituto basilar da Lei das Leis.

E há, por fim, um terceiro argumento, mesmo se desprezando os demais elementos aqui invocados, trata-se de uma tese de caráter eminentemente constitucional, que merece ser examinada pelo Egrégio Tribunal Federal até com prioridade, não apenas visando um posicionamento para este litígio, mas para interpretar, dentro de sua prudência e sabedoria, o caminho a seguir em outras ações, o que importa em dizer, é um tema relevante e do mais alto significado para o Direito do Trabalho, em todos os seus sentidos.

Ninguém nega que a Constituição Federal ao passar de dois para cinco anos o prazo de prescrição dos direitos trabalhistas quis dar aos obreiros um benefício maior, por numerosas circunstâncias" (fls. 196/198).

5. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido e retratado pela decisão hostilizada, debate acerca do instituto da prescrição, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg-91.694, 93.996, 103.203, 113.126, 125.880, 126.101; RR.EE-98.811, 100.369, inter alia).

6. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag nº 126.101, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim foi lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Prescrição: questão que não se eleva a nível constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não a prescrição a fulminar o fundo do direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicar-se, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que rezem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime, em 09.09.88, DJU de 14.10.88, p. 26.388).

6. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-5148/87.6
(Ac. 1ª T-3564/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDA : NILDA DE MOURA SILVA
Advogado : Dr. João Amílcar Valle
10ª Região
Quilômetro

DESPACHO

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentou a 1ª Turma deste Tribunal:

"A matéria relativa à pré-contratação de horas extras - empregado bancário - é tema que já mereceu desta Corte uniformização para as conseqüentes controvérsias (Enunciado nº 199/TST). Por isso mesmo, inviável a revista, em razão do preceituado na alínea "a", in fine, do art. 896 Consolidado (Enunciado nº 42 da Súmula deste Tribunal). Demais, não vislumbro violação à literalidade dos arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da CF; art. 9º da CLT; artigo 818, combinado com os arts. 153, § 1º; 477; 2º, da CF, bem como conflito com o Enunciado nº 199 da Súmula desta Corte" (f. 73).

2. Com supedâneo no art. 102, III, "a", da Lei Fundamental, o vencido, reputando vulnerados os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 114, ambos do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 75/80.

3. Assevera o recorrente:

"A condenação imputada ao banco, da repetição do pagamento das extras, já corretamente pagas, não se fundou em qualquer dispositivo de lei, tendo em vista que o único artigo permissivo da condenação, como no caso, é o art. 9º, da CLT, que prevê expressamente a necessidade da prova cabal da ocorrência de fraude no pagamento. Aqui, nada disso restou provado, pelo que a condenação violou o princípio da reserva legal. Ademais, o pagamento discriminado das horas extras não podia ser anulado, porque ato jurídico perfeito e acabado não configura complexividade salarial. A existência de fraude na contratação, frente ao art. 225 da CLT, não induz nulidade do ato jurídico do pagamento discriminado. A súmula 199 dispôs sobre duas questões de direito, a primeira de índole contratual e a segunda de índole legal. Com efeito, disse que é nula a contratação da prorrogação da jornada de bancário, no mesmo ato da contratação do trabalho. Até aí, não se aponta nenhum extravasamento. Na segunda parte, porém, refere-se ao pagamento, matéria que está completamente regulada no CC e no artigo 466 da CLT. E o pagamento feito mediante recibo, contracheque, escrito e assinado, faz prova da quitação, não podendo ser alterado. O que fez a 2ª parte da súmula foi transformar a importância assim paga a título de horas extras em salário, o que atinge o ato jurídico perfeito" (fls. 77/78).

4. Não merece reparo o aresto, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez não ter altitude constitucional debate acerca da percepção de horas extras, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.752, assim ementado:

"TRABALHISTA. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação ab initio. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 15.03.88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 08.04.88, p. 7484).

5. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-6680/87.3
(Ac. 3ª T-3268/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
RECORRIDO : DILSON CONSTANTINO DA SILVA
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
1ª Região

DESPACHO

1. Ao negar provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, assentou a 3ª Turma deste Tribunal:

"Está correto o r. despacho trancatório. A nulidade argüida na revista está desfundamentada eis que não apontada violação legal ou divergência jurisprudencial. No aspecto meritório, a invocação de jurisprudência juntada em outra fase processual não aproveita a recurso de natureza extraordinária como a revista que deve ser deduzido em expressa obediência ao permissivo consolidado. Por derradeiro, a r. decisão regional não traduz violação literal ao preceito constitucional apontado, eis que consubstancia apenas razoável interpretação que não viabiliza revisão via revista, a teor do E-221/TST" (fls. 68/69).

2. O vencido, irresignado, após ver rejeitados os embargos de claratórios opostos ao aludido aresto, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao art. 37, XVI e XVII, da Carta da República.

3. Sustenta o recorrente:

"... o entendimento do aresto atacado está desconstituído de cujo núcleo jurídico, ao afirmar que a decisão regional não traduz violação literal ao preceito constitucional indicado, eis que consubstancia apenas razoável interpretação, não viabilizando a revista, a teor do Enunciado 221 do TST. Ora o acórdão da instância a quo respalda a pretensão do recorrido no § 4º, do artigo 99, da Constituição, entendendo que, as funções de vigilante exercidas pelo obreiro são de natureza técnica ou especializada. O referido dispositivo da Constituição, em primeiro lugar, não tem pertinência alguma com o caso dos autos, dado que trata da acumulação remunerada de cargos ou funções por funcionário público aposentado. O autor não é funcionário aposentado. Em segundo lugar, a função de vigilante bancário, data venia, não se conceitua como serviço técnico ou especializado. É de se considerar que os serviços técnicos ou especializados assinalados na Constituição Federal, são aqueles que exigem conhecimentos técnicos científicos, adquiridos em curso de nível universitário. O vigente Decreto nº 35.956, de 02.08.54, em seu artigo 3º define que o cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominantemente a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino. O cargo de vigilante exercido pelo Autor não exigia e permanece não exigindo conhecimentos de nível superior prescritos no aludido Decreto nº 35.956/54. O exercício da função de vigilante requer apenas a instrução correspondente à quarta série do 1º grau como elucida o art. 16 da Lei 7102, de 20.06.1986, regulamentada pelo Decreto nº 8956, de 24.11.83, que também repete o artigo 16, estabelecendo que o pretendente do cargo de vigilante deve comprovar a 'instrução correspondente à 4ª série do ensino do 1º grau' (item 14, pp. 96/97).

4. Queda sem sucesso o inconformismo, uma vez que a decisão hostilizada está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso, cristalizada na Súmula nº 400, in verbis:
"Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza Recurso Extraordinário ..."

5. Ademais, tal como deduzido, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista, constituindo-se em um impedimento à mais ao trânsito cogitado (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 108.380, 114.127, 116.966, 120.168, 123.314, 121.548, 123.744, inter alia).

6. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7106/87.3
(Ac. 2ª T-2757/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: Bamerindus São Paulo Companhia de Crédito Imobiliário e Outro

Advogadas : Drªs Tereza Safe Carneiro e Outra
RECORRIDO : ALVARO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
9ª Região
JV0/ipo

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista dos recorrentes, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DA REVISTA. Não se justifica a admissibilidade da revista denegada, se interposta irregularmente, e se a matéria, objeto de inconformismo da parte, traduz-se em razões destituídas de fundamento legal. Agravo a que se nega provimento" (f. 65).

2. Ao ensejo do julgamento dos embargos declaratórios opostos ao aludido aresto, assentou o mesmo colegiado:

"Sustentam as ora Embargantes que o v. Acórdão Embargado está omissis quanto ao enfrentamento das razões do agravo, no que tange ao ataque aos fundamentos do Trancatório, tendo em vista que este denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas considerando tão-somente a irregularidade de representação processual. Aduzem que a análise levada a efeito pelo v. Acórdão Turmário extravasou os limites impostos pela discussão, a partir do juízo primeiro de admissibilidade, acabando por subtrair-lhes o ataque formalizado no Recurso. Entretanto, sem razão as Embargantes, na medida em que justifica da a análise dos pressupostos de conhecimento do recurso trancado por este juízo ad quem, não só porque não está adstrito ao r. juízo primeiro de admissibilidade, como na minuta do Agravo, especificamente no segundo parágrafo contido às fls. 04, as ora Embargantes trazem à baila o tema pertinente ao mérito da controversia o que, de plano, afasta a pretensa omissão de julgamento. Não se, outrossim, que a invocação do art. 509 do CPC foi feita de maneira imprópria, eis que os Embargos Declaratórios não são sucedâneo ao Agravo de Instrumento.

O enfrentamento do tema do Trancatório pelo v. Acórdão hostiliza do ressalta evidente, também levando ao insucesso a alegação de omissão.

Logo, reputando ileso o art. 153, § 1º, da Constituição Federal, rejeito os Embargos opostos" (fls. 76/77).

3. Com supedâneo no art. 102, III, "a", da Carta da República, as vencidas, reputando vulnerados os incisos XXXV e LV do mesmo Texto Maior, manifestam recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 79/81.

4. É de natureza processual, tal como retrata a decisão hostilizada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, está despida de foro constitucional.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 117.826, ementado como se segue: "Processual Trabalhista. A irregularidade na representação do advogado diz respeito a matéria eminentemente de Direito Processual Ordinário, não envolvendo tema constitucional. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 24.04.87, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU de 15.05.87, p. 8896).

6. Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7404/87.4
(Ac. 2ª T.-3268/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOSÉ DUARTE PEREIRA FILHO
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos
RECORRIDO : BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA.
Advogada : Drª Márcia Lyra Bérngamo
10ª Região

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do obreiro, em acórdão ementado como se segue:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado nº 221 da Súmula do TST).

2. Reputando vulnerado o art. 153, § 3º, da Constituição anterior, atual art. 5º, XXXVI, o recorrente, após ver rejeitados os embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 109/110), manifesta recurso extraordinário, com suporte nas razões alinhadas na peça de fls. 112/115.

3. Não merece reparo o julgado atacado, uma vez que está em consonância com a jurisprudência da Alta Corte refletida na Súmula nº 400, assim expressa:

"Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário ..."

4. Em consideração ao princípio inscrito na prefalada Súmula, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-7785/87.2
(Ac. 3ª T-3278/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogadas : Drªs Teresa Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDA : ODETE IVONE ROHDE
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
4ª Região
SH/ipo

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 49/52, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO, assentando, in verbis:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Recurso de Revista denegado ante a adequação da decisão recorrida à lei e a orientação jurisprudencial dominante na Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque a competência para indeferir o recurso está assentada na regra do § 1º do art. 896 da CLT. A recusa da validade da pré-contratação de horas extras e as consequências daí decorrentes têm suporte na orientação do Enunciado 199 da Súmula de Jurisprudência da Corte" (fls. 49).

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 57) foram rejeitados ante a ausência da omissão no julgamento do agravo de instrumento (fls. 61/62).

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco, às fls. 64/71, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violados os arts. 5º, inciso XXXV e 114 da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Nega a prestação jurisdicional a decisão que exige-se da entrega da declaração pleiteada, somente através da qual se configuraria o necessário prequestionamento, que viabiliza sejam ultrapassados os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Violado, pois, o art. 5º, XXXV, da CF.

A transformação de uma verba consignada no contra-cheque de pagamento à título de horas extras em salário "stricto sensu" configura a concessão de aumento salarial em dissídio individual. E a alteração deste pagamento discriminado, sob o pálio de fraude por compressividade salarial, atinge o ato jurídico perfeito e acabado" (fls. 65).

Impugnação prévia apresentada pela reclamante às fls. 74/76.

Improperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que referida ofensa aos dispositivos da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, o tema discutido nos autos - pré-contratação das horas extras - restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do apelo.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-0179/88.5
(Ac. 3ª T-3284/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDO : ALCIDES ALVES PIMENTA JÚNIOR

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

10ª Região

SH/Lipo

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 61/62v, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 221.

Opostos embargos de declaração pelo Banco (fls. 64/67), foram acolhidos para suprir as omissões apontadas (fls. 71/72).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 74/77, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando negativa da prestação jurisdicional e a incorreta aplicação da prescrição. Aponta violado o art. 5º, incisos II e XXXV, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 79/81.

Improperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a referida ofensa ao dispositivo da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Ainda que assim não fosse, o tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do apelo.

Por outro lado, descabe a invocação ao dispositivo maior em referência (art. 5º, inciso XXXV), tão-somente porque a decisão foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julgamento não seguiu a linha de fundamentação pretendida, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-184/88.2
(Ac. 3ª T-3285/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUBENS MARTINS CHAMMA

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDA : LUCIA HELENA GOMES

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

10ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de execução de sentença movida por Lucia Helena Gomes contra Rubens Martins Chamma.

2. Com o acórdão estampado às fls. 80/81, completado pelo de fls. 87/88, em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios do recorrente, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a revista do empregador, por aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

3. Etribado no art. 102, III, a, da Carta da República o vencido, reputando vulnerado o art. 5º, XXXVI, do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 90/92.

4. Não merece reparo o aresto hostilizado, quedando sem sucesso o inconformismo.

5. O acesso a ala excepcional, em execução de sentença, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21.12.88, exarando: "Art. 896.....
.....§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

6. Restando indemonstrada a aventada vulneração constitucional, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST - AI - 0201/88.0
(Ac. 3ª T - 2784/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFORAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Ursulino Santos Filho

RECORRIDO : AUBREY BACCHUS

Advogado : Dr. Antonio Fernando M. C. da Rocha

3ª Região

SH/Lipo

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 54/55, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 266/TST.

Irresignada, recorre via extraordinário a empresa, às fls. 57/62, com base nos arts. 541 do CPC e 102, III, da Constituição Federal, alegando ofensa aos princípios da coisa julgada e da ampla defesa, e, ainda, negativa da prestação jurisdicional. Aponta violados os §§ 3º, 4º e 36 do art. 153 da Carta da República.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, não há nas razões do recurso derradeiro indicação precisa do dispositivo constitucional tido por vulnerado, requisito indispensável à admissibilidade do extraordinário, consoante a iterativa jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:

"A petição de interposição do apelo extremo deve indicar, com precisão, as regras que teriam sido violadas.

Agravo regimental improvido" (Ag. 107.585-6 (Agrg) - MG - Relator Ministro Carlos Madeira - DJU de 04/04/86, pag. 4.762).

Mesmo que assim não fosse, a admissibilidade do recurso de revista, contra decisão proferida em execução de sentença, bem como do próprio extraordinário, está subordinada à demonstração inequívoca de ofensa à Constituição da República, o que, na hipótese, não se verificou, considerando o que ficou ressaltado pelo acórdão regional, ou seja, "na hipótese, não se vislumbra tal ofensa a literalidade do art. 153, §§ 3º, 4º e 36 da Carta Magna, diante do mais que razoável enquadramento jurídico dos fatos relatados pelo Eg. Regional, pois inequivocamente não houve ofensa ao princípio da coisa julgada ou ao da ampla defesa, ambos resguardados pelas instâncias ordinárias" (fls. 54). Assim afastada a vulneração direta ao texto da Lei Maior, não há como viabilizar o processamento do recurso extraordinário.

Não bastasse isso, a prestação jurisdicional foi dada, muito embora a decisão tenha contrariado os interesses do recorrente, não restando configurada a vulneração do dispositivo constitucional retro mencionado.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0491/88.9
(Ac. 3ª T-3525/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COBALUB - COMPANHIA BAIANA DE LUBRIFICANTES

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO : SEBASTIÃO DIAS PEREIRA

Advogado : Dr. José Carlos Bastos Barreto

5ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma deste Tribunal, por aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento des

tinado a destrancar a revista da empresa, em acórdão estampado às fls. 80/81.

2. Reputando vulnerados os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta da República, a vencida, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 93/94), manifesta recurso extraordinário, com suporte nas razões alinhadas na peça de fls. 96/102.

3. Sustenta a recorrente:

"Todas as instâncias percorridas, desde o julgamento pela instância ordinária, insistem em negar à recorrente a ampla defesa e à prestação jurisdicional.

Com efeito, o v. acórdão recorrido disse que o regional não poderia mesmo rever a matéria do vínculo de emprego. De fato, foi o que pensou, em primeira mão, a peticionante, o que resultou, da primeira vez, em recurso de revista. Todas as instâncias percorridas, não obstante, desde o juízo primeiro de admissibilidade, disseram da inviabilidade do reexame da matéria, por ser interlocutória a decisão que teria afastado a carência de ação" (fls. 100/101).

4. Busca-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, debate em torno de matéria fática solvida na sede própria e cujo reexame é vedado na ala excepcional, consoante jurisprudência espelhada na Súmula nº 279 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, assim ementado:

"Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e provas. Agravo Regime tal improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

5. Em consideração ao princípio inscrito na Súmula nº 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0730/88.8

(Ac. 3ª T-3531/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: IDEIO CALESTINI

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

JVQ/ipo

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 87/89, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do obreiro.

2. Está expresso no corpo do aresto:

"... o Empregado, na sua Revista, reitera o pedido da Exordial, ou seja, recebimento de diferenças salariais quando da concessão de promoções sem a observância do estabelecido no Regulamento Interno da Reclamada. Pedre, também, a nulidade do Acórdão por violação aos arts. 832, da CLT, 458, I e II, e 459 do CPC e 153, § 4º da Constituição Federal, trazendo arestos, que diz divergentes e alegando inaplicável à espécie o Enunciado 198 do TST, porquanto, no caso dos autos não houve ato único do Empregador. Entretanto, com relação à nulidade do julgado, por violação aos dispositivos acima mencionados, razão não assiste ao ora Agravante, porquanto o v. Acórdão regional de fls. 56, que apreciou os Embargos Declaratórios do Empregado está assim fundamentado: 'Não há qualquer omissão no julgado; bastando atentar-se para toda a sua fundamentação. Todo o postulado do embargante se assenta no critério adotado quando de seu enquadramento funcional originário em 01/05/77, ou em 13/01/78, como enganosamente se refere à peça vestibular da ação, como se constata por simples leitura dos itens III - IV e V, argumentos repetidos nas razões recursais. Na verdade, o que pretende o embargante é o reexame da matéria'. Por tanto a prestação jurisdicional foi completa. Por outro lado, a decisão a quo, se acha em perfeita harmonia com a Jurisprudência desta Corte, ao aplicar o Enunciado 198 do TST, ao caso vertente. Ademais, trata-se de caso de enquadramento e o entendimento prevalente nesta Egrégia Turma é no sentido de aplicar a prescrição total. Por último, a admissibilidade da Revista encontra óbice no Enunciado 208 deste Tribunal que tem como imprestável a divergência jurisprudencial que busca a interpretação do alcance de cláusula contratual, bem como regulamento de empresa" (fls. 88/89).

3. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls. 97/99), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os incisos XXXIV e XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

4. Tem por sede normas regulamentares baixadas pela empregadora, tal como assinala a decisão impugnada, o litígio que os autos encerram, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 113.873, assim ementado:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 03.10.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

5. Igualmente, não viabiliza a súplica derradeira debate acerca do instituto da prescrição, consoante remansada jurisprudência do mesmo Pretório Excelso (AA.99. 91.694, 93.996, 103.203, 113.126, 125.880, 126.101; RR.EE. 98.811, 100.369, 111.191, 113.877, inter alia).

6. Inexistindo matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-0817/88.8

(Ac. 3ª T-3532/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Tereza Safe Carneiro

RECORRIDO : PAULO BATISTA MENDES

Advogado : Dr. João A. Valle

10ª Região

JVQ/ipo

D E S P A C H O

1. Reputando vulnerados os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, o Banco manifesta recurso extraordinário contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a sua revista (fls. 63/64).

2. O aresto hostilizado exhibe a seguinte ementa:

"Agravo de Instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o Recurso de Revista visa tão-somente o debate em torno das provas. Incidência do Enunciado nº 126" (fl. 63).

3. Busca-se alçar à Alta Corte, tal como assinala a decisão impugnada, debate em torno de matéria fática solvida na sede própria, cuja reapreciação, entretanto, é vedada na ala excepcional, consoante jurisprudência refletida na Súmula 279 da mesma Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao Ag. nº 108.051, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário. Reexame de provas. Súmula 279. Inviável é o recurso extraordinário quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame de fatos e das provas. Agravo Regime tal improvido" (1ª Turma, unânime, em 25.02.86, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 14.03.86, p. 3393).

4. Atento ao princípio inscrito na Súmula 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1092/88.2

(Ac. 3ª T-3081/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogadas : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Tereza Safe Carneiro

RECORRIDA : MARTA ANTÔNIA RODRIGUES

Advogado : Dr. Ari S. Ferreira

10ª Região

SH/ipo

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 49/50, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 52/55, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"Nula a decisão que não analisa o conjunto probatório, referindo a jornada que teria resultado provado, para que a parte possa pretender o reenquadramento jurídico afeto à instância extraordinária.

Pequenas variações de minutos na marcação do ponto, não configuram trabalho em sobrejornada, não havendo previsão legal que diga equivalente a horas extras" (fls. 54).

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que referida ofensa aos dispositivos da Carta Política foi apenas afastada, o que desatente a exigência da Suprema Corte, consagrada nas Súmulas nºs 282 e 356.

Por outro lado, a matéria discutida nos autos foi objeto de amplo debate nas instâncias percorridas, ante as quais, à luz da prova testemunhal produzida nos autos, reconheceu-se ao obreiro o direito à remuneração das horas suplementares por ele laboradas. Inviável reexaminá-la, agora, consoante entendimento firmado pela Alta Corte, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram ao reclamante o direito às horas extras diárias. Questão insuscetível de reapreciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo regimental improvido" (Ag. nº 110.510, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 06/06/86, pág. 9938).

Ademais, a jurisprudência do mesmo Pretório Excelso é orientada no sentido de que o tema em deslinde não envolve matéria consti

tucional de modo a fomentar a súplica derradeira, senão mera interpretação de conceitos legais de direito material do trabalho.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1714/88.8
(Ac. 3ª T-3326/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
RECORRIDO : DOMINGOS ANTONIO DONADIO
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
4ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão que e xibe a seguinte ementa:

"Ação cautelar destinada a garantir salários vencidos e vincendos até o julgamento da ação principal, em que o autor pleiteia reintegração no emprego. Pagamento dos salários pelo período de afastamento. Ausência de prova sobre a possível liquidação extrajudicial. Inexistência de solidariedade entre as empresas reclamadas. Recurso de revista denegado porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento, ante a aplicação da orientação dos Enunciados dos nºs 23, 38 e 221 da jurisprudência da Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (f. 115).

2. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário o vencido, ao argumento de afronta ao art. 5º e seu inciso II, do mesmo Texto Maior.

3. Esposa o recorrente a seguinte tese:

"A concessão de medida cautelar asseguradora de salários, para quem se diz estável em ação principal e pretende a reintegração, não tem base legal, carecendo, pois, de legalidade, máxime por que a medida cautelar se reveste de pretensão satisfativa e não acauteladora, uma vez que a ação principal, caso julgada procedente, restituirá as partes ao 'status quo ante', condenando o reclamado ao pagamento de salários no período indevido de afastamento.

É desigual o tratamento dado ao recorrente em detrimento ao dado ao recorrido de receber salários sem a devida contra-prestação de serviços, que a eles é indispensável" (f. 121).

4. Limita-se o recorrente a expressar o seu inconformismo com a prestação jurisdicional dada ao caso vertente, sem lograr deduzir, de forma cabal, as aventadas vulnerações à Lei Fundamental.

5. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Alta Corte obsta o acesso ao apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 102.058, assim ementado:

"TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12.04.85, p. 4938).

6. Inexistindo matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1715/88.5
(Ac. 3ª T-3327/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - SISTEMAS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
RECORRIDO : DOMINGOS ANTONIO DONADIO
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
4ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão que e xibe a seguinte ementa:

"Ação cautelar destinada a garantir salários vencidos e vincendos até o julgamento da ação principal, em que o autor pleiteia reintegração no emprego. Pagamento dos salários pelo período de afastamento. Ausência de prova sobre a possível liquidação extrajudicial. Inexistência de solidariedade entre as empresas reclamadas. Recurso de revista denegado porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento, ante a aplicação da orientação dos Enunciados dos nºs 23, 38 e 221 da jurisprudência da Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento" (f. 114).

2. Com espeque no art. 102, III, a, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário o vencido, ao argumento de afronta ao art. 5º e seu inciso II, do mesmo Texto Maior.

3. Esposa o recorrente a seguinte tese:

"A concessão de medida cautelar asseguradora de salários, para quem se diz estável em ação principal e pretende a reintegração, não tem base legal, carecendo, pois, de legalidade, máxime por que a medida cautelar se reveste de pretensão satisfativa e não acauteladora, uma vez que a ação principal, caso julgada procedente, restituirá as partes ao 'status quo ante', condenando o reclamado ao pagamento de salários no período indevido de afastamento.

É desigual o tratamento dado ao recorrente em detrimento ao dado ao recorrido de receber salários sem a devida contra-prestação de serviços, que a eles é indispensável" (f. 120).

4. Limita-se o recorrente a expressar o seu inconformismo com a prestação jurisdicional dada ao caso vertente, sem lograr deduzir, de forma cabal, as aventadas vulnerações à Lei Fundamental.

5. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Alta Corte obsta o acesso ao apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 102.058, assim ementado:

"TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12.04.85, p. 4938).

6. Inexistindo matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-Nº 1982/88.5
(Ac. 1ª T-3389/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Tereza Safe Carneiro
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SIMÃO
Advogado : Dr. Artur G. Pereira
10ª Região
JVO/ipo

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento com o fito de destrancar a revista do Banco, em acórdão a sim sintetizado:

"Decisão regional no sentido de que somente na fase recursal foi questionada a validade do documento considerando preclusa a matéria, não viola os dispositivos legais invocados. Arrestos inespecíficos.

Agravo desprovido" (fls. 64).

2. Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, ao argumento de maltrato aos incisos II, XXXV e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário.

3. Esposa o recorrente a seguinte tese:

"Nula é a decisão que não refere os aspectos abordados pela parte, no recurso, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

Inexistindo norma que corresponda à pretensão do autor, seu pleito não há de ser deferido, pois isso acarretaria afronta ao princípio da reserva legal, com virtual ofensa ao art. 5º, II, da CF" (fls. 69).

4. Cinge-se ao âmbito processual, tal como deduzida e assinalada na decisão hostilizada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 120.178, que e xibe a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário trabalhista inadmissível, porque a formação da Recorrente se dirige à apreciação da prova e à aplicação de dispositivo de lei processual, sem implicação de ordem constitucional. Agravo Regimental a que, em consequência, se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 04.09.87, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 03.10.87, p. 21.155).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-3598/88.6
(Ac. 3ª T-3614/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
Advogado : Dr. José Maria Riemma
RECORRIDO : JOSE BENEDITO CORSI
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
2ª Região

D E S P A C H O

1. Por aplicação dos Enunciados nºs 208 e 221 do elenco de Súmula desta Corte, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agr

vo de instrumento destinado a destrancar a revista dos empregados.

2. Com espeque no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, os ven cidos, reputando vulnerados os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 59 do mesmo Texto Maior, manifestam recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 78/83.

3. Sustentam os recorrentes:

"Tocantemente à questão da Complementação de Aposentadoria em si, inserida em norma regulamentar empresarial, que é a matéria em debate, a violação do texto inserido no artigo 153, § 4º, da Constituição Federal de 1969, mantido na atual Carta em seu artigo 5º, XXXV, também ocorreu em função da obstrução do Recurso de Revista e em face do improvimento do Agravo de Instrumento, posto que ao inadmitir e negar provimento, respectivamente, aqueles recursos no particular, tolheu o direito das reclamadas em ver revistas suas lesões sofridas pelos graus ordinários, ofendendo, por conseguinte, o referido dispositivo constitucional. A violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF de 1988, bem como aos § 2º e 3º, do artigo 153 da Constituição Federal de 1969, igualmente se faz presente no presente caso, pois ao não tomar conhecimento nos recursos interpostos, os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região e Superior do Trabalho, através dos despachos e acórdãos proferidos respectivamente, no Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, convalidou erroneamente o pagamento de complementação de aposentadoria ao Reclamante-Recorrido em total divergência ao Regulamento da Fundação Itaúbanco, onde está prevista e disciplinada tal benesse, eis que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Ressalte-se que as normas relativas às Entidades de Previdência Privada, estabelecidas pela Lei 6435/77 e pelo Decreto 81.240/78 são totalmente aplicáveis à Fundação Itaúbanco, que mantém plano de complementação de aposentadoria devidamente ajustado às essas normas federais.

E para fazer jus à complementação de aposentadoria, não de ser observados, dentre outros, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 55 anos (art. 31 do Decreto nº 81.24/78; b) continuidade no plano mediante contribuições (art. 31, VII e VIII, do Decreto nº 81.240/78 e c) não aposentou-se na vigência do contrato de trabalho (idem item "b").

Tais requisitos não foram preenchidos pelo Reclamante, como amplamente ventilado no Recurso de Revista Empresarial, eis que o implemento da idade não foi satisfeito; o Autor não deu continuidade aos pagamentos das contribuições para fazer jus ao Plano, e não aposentou-se na vigência do contrato de trabalho, conforme está textualmente configurado na r. sentença primária, ratificada inclusive pelo Acórdão Regional, proferido pelo TRT-2ª Região. Assim, ao se aposentar, o Recorrido não preenchia as condições exigidas no Plano de Previdência Privada para obter a referida complementação de aposentadoria, eis que o implemento da idade mínima não fora concretizado optou em prosseguir no pagamento das contribuições devidas até atingir 55 anos de idade" (fls. 80/81).

4. Tem por sede normas regulamentares baixadas pelo empregador, tal como retrata o inconformismo, o litígio que os autos encerram, o qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 113.873, ementado como se segue:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação de normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 03.10.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

5. Ademais, como alerta o recorrido ao impugnar o cabimento da súmula derradeira, não foi prequestionada a questão jurídica trazida à baila e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 287 e 356 da Corte Maior, constituindo-se em um óbice a mais ao êxito do pedido.

6. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-5040/88.0
(Ac. 1ª T-3723/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada : Dra Lucilêa de Britto Pereira Zulian
RECORRIDOS: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA VARINO E OUTROS
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
1ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 96/97, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, assentando, "verbis":

"Gratificação afirmada como habitual e anualmente paga e que não expressa o resultado do lucro simbólico da empresa não ofende o § 2º do art. 153 da Constituição Federal e arts. 118 do Código Civil, 444 da CLT e Decreto-lei nº 2100/88. Divergência inespécífica.
Agravo desprovido" (fls. 96).

Inconformada, recorre via extraordinário a empresa, às fls. 99/102, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que o pagamento da parcela de participação nos lucros, pleiteada pelos reclamantes, referente ao exercício de 1983, tornou-se inviável em virtude do prejuízo ocorrido. Aponta violado o art. 5º, inciso II da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls. 104/105.

Não possui o recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Ainda que assim não fosse, a violação constitucional apontada, se houvesse, seria de modo reflexo, pois, na verdade, pretende o recorrente ver aplicado ao caso "sub judice" o Decreto-lei nº 2100/83, o que não enseja o extraordinário, que somente é cabível na hipótese de violação direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência do STF.

Saliente-se por fim, conforme rechaçado pelas instâncias ordinárias, que a gratificação postulada pelos obreiros foi anterior ao advento do Decreto-lei nº 2100/83, não podendo, portanto, ter aplicação à hipótese, como pretendido pela recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-AR-53/82
(Ac. TP-2037/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSWALDO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Walfredo de Souza Freitas
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Rogério Noronha

TST

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação rescisória movida pela R.F.F.S.A., tendo por objeto a desconstituição de acórdão da 3ª Turma deste Tribunal.

2. O Pleno desta Corte deu pela procedência da rescisória, em aresto ementado como se segue: "A Justiça do Trabalho não é competente para decidir reclamatória de funcionário público estatutário cedido a RFFSA, sem mudança do regime jurídico, nem integração em seu quadro. Ação Rescisória procedente". (fls. 163).

3. O mesmo Colegiado, com o julgado estampado às fls. 199/202, não conheceu dos embargos infringentes opostos pelo recorrente (167/169).

4. O vencido, irrequieto, manifesta recurso extraordinário, com supedâneo no art. 102, III, "a", da Carta da República, sem, entretanto, deduzir, de forma cabal, qual o preceito constitucional que reputa vulnerado.

5. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo do Pretório Excelso obsta o trânsito cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 102.058, que exhibe a seguinte ementa: "TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional". (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, Rel. Min. Décio Miranda, DJU de 12.04.85, p. 4938).

6. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-AR-398/83
(Ac. TP-2165/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
RECORRIDO : IVENS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região
3ª OITC

D E S P A C H O

1. Ao dar provimento ao recurso ordinário do obreiro, para julgar improcedente a ação rescisória que os autos encerram, assentou o Pleno desta Corte: "Impertinente é a invocação do Artigo 302 do Código de Processo Civil, que trata da contestação, e Enunciado de Súmula não se presta a justificar Ação Rescisória. Outrossim, o venerando Acórdão Regional decidiu por pseudaviolação legal não invocada pelo Autor, ampliando, "data venia", o pedido. Ademais, o Artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê vista para o Recorrido falar sobre o recurso interposto e o Artigo 901, faculta à parte vista dos autos, sem prejuízo dos prazos legais. Ora, pelo documento de fls. 22v., verifica-se que o Agravo de Petição foi incluído em pauta, publicada regularmente, portanto, oportunidade processual teve o Autor para falar sobre a intempestividade argüida pela outra parte". (fls. 111/112).

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o Banco, reputando vulnerados os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário.

3. Esmera-se o recorrente em tecer considerações acerca da forma com a qual foi feita a prestação jurisdicional ao feito que os autos encerram, sem lograr demonstrar, de forma cabal, as aventadas a fronte da Lei Fundamental, o que obsta o trânsito cogitado, na forma da remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº. 100.877, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de questão constitucional hábil para assegurar trânsito ao apelo extremo, que enfren- ta veto regimental. Agravo desprovido". (2ª Turma, unânime, em 19.03.85, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 12.04.85, p. 4936).

4. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-0394/86.1
(Ac. TP-0740/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Alfredo Soares Palacios

RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Agenor Barreto Parente
2ª Região

SH/ipo

DESPACHO

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu negar provimento às preliminares de ilegitimidade *ad causam* ativa do suscitante, de carência de interesse processual e de ineptia da inicial (fls. 234/241).

Embargos declaratórios opostos pelo suscitado (fls. 242/243), sendo acolhidos tão-somente para adaptar as cláusulas referentes à estabilidade do alistando e à correção do salário normativo, à jurisprudência do TST (fls. 253/254).

Inconformado, o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, às fls. 260/268, com fulcro nos arts. 143 e 119, III, a e d, da Constituição Federal, alegando que o recorrido é parte ilegítima para representar qualquer categoria profissional de trabalhadores na indústria cinematográfica, ainda que diferenciada, além de não possuir interesse processual para suscitar este dissídio, carece de legitimidade "ad causam" ativa, e por essa razão, postula seja reformada a decisão recorrida. Aponta violados os arts. 6º e parágrafos, 27, 46, itens II e III, 153, § 2º, e 165, inciso XVII, da Carta Magna.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo ante o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Observa-se que a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados foi apenas afastada, não sendo, portanto, devidamente prequestionada de forma a expressar tese desta Corte a respeito da matéria.

Vale salientar, ainda, que o art. 119, III, a e d, da Carta Magna de 1967, não servia para fundamentar o recurso extraordinário, cuja hipótese era prevista no art. 143 da Carta Política alterada pela E.C. nº 01/69, que atualmente tem como suporte o art. 102, III, a, da vigente Constituição.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-2986/87.7 - Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrido- VAN DERLEI ROSA FEIJÓ. Ao Dr. Cássio Almeida Lopes.

RR-5302/87.2 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ADERSON CIRILO SILVA. Ao Dr. Ursulino Santos Filho.

RR-6410/87.3 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido - JOÃO FERRO. Ao Dr. José Roberto Duarte.

RR-479/88.3 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- ANA PEREIRA DA SILVA. À Dra. Marilza Vicente.

RR-2408/88.8 - Recorrente- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA. Recorrido- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A À Dra. Cristiana R. Gontijo.

RR-3439/88.2 - Recorrente- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A e OUTROS Recorridos- ARNALDO JACINTO RIBEIRO FILHO e OUTROS. Ao Dr. Karlise Pinto Costa.

RR-5861/88.7 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - LUCAS ENIO REZENDE. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-5790/87.4 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - ADÃO THEODORO DE PAULO. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

AI-5996/87.9 - Recorrente- ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA e OUTRO. Recorridos- ANDREA MELE e OUTRO. Ao Dr. Emmanuel Carlos.

AI-7292/87.8 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- RUI DOS REIS CARDOSO. Ao Dr. Magui P. Martins.

AI-7412/87.2 - Recorrente- CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES S/C LTDA. Recorrido- EDUARDO BRAZ MOREIRA. Ao Dr. Francisco Ary M. Castelo.

AI-7594/87.8 - Recorrente- XEROX DO BRASIL S/A. Recorrido- JOSÉ RAIMUNDO SILVA PINHO. Ao Dr. Carlos Alberto Neves Albercaria Barreto.

AI-885/88.5 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- SÔNIA GUIMARÃES SILVERIA DE LIMA. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior

AI-936/88.4 - Recorrente- SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A. Recorrido- ANTONIO ALVES. Ao Dr. João Amilcar Valle.

AI-937/88.9 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrida- ANA MARIA LAPINSKI NEVES. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1205/88.6 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- JOSÉ AFONSO BRACHER. Ao Dr. Renato Oliveira Gonçalves.

AI-1943/88.0 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida - MARIA ANÍSIA DE OLIVEIRA. Ao Dr. Felix Angelo Palaci.

AI-2695/88.2 - Recorrente- PAULO AFONSO MENDES DE ALENCAR e OUTRO. Recorrida- FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. Ao Dr. Marcos Furtado da Silva Neto.

AI-3260/88.3 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorridos- JAIME NÓBREGA JÚNIOR e OUTRA. Aos Recorridos.

AI-3804/88.4 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- JOSÉ MARIA DA CRUZ FILHO. Ao Dr. Antonio Geraldo de C. e Silva.

AI-5504/88.2 - Recorrente- BANCORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Recorrida- EVELYN CRISTINA DE PAIVA SOUZA. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AR-03/83 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos- AGNELIO DIONÍZIO DOS SANTOS e OUTROS. Ao Dr. Petronio Muzzi do Espírito Santo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através do advogado referido, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-7615/89.2 - (AI-173/88.1) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- VALDIVINO SOBRINHO DE OLIVEIRA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-8416/89.6 - (AI-7799/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PAULO SÉRGIO DOS ANJOS CARDOSO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-8417/89.4 - (RR-3288/82) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ ANTONIO SANTOS MALUCELLI. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-8418/89.1 - (AI-7221/87.8) - Agravante- ILTON FELÍCIO DA SILVA. Agravado- RECAPAGEM ORION LTDA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9431/89.3 - (AI-4391/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARIA HELENA DE ASSIS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-4478/89.2 - (RR-1964/88.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARLENE BÁRBARA DIAS. Ao Dr. Waldemar M. Doy.

TST-4557/89.3 - (AI-1684/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PAULO ROBERTO DE MELO. Ao Dr. Virgílio Antonio A. de Melo Castro.

TST-4558/89.1 - (RR-3733/87.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- ISAURA STOCKER MORI. Ao Dr. Marcos Prestes Lessa.

TST-4705/89.3 - (RR-1942/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ MARIA LEITE. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-4703/89.8 - (AI-5621/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- GABRIEL PEREIRA FILHO. Ao Dr. Hélio Caiado Fleury.

TST-4706/89.0 - (RR-6487/86.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ANTONIO PAES. Ao Dr. Nestor A. Malvezzi.

TST-4709/89.2 - (RR-7212/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ LUIZ ALVES. Ao Dr. Vady Bulos.

TST-6039/89.0 - (RR-7025/86.2) - Agravante- BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES LTDA. Agravado- CARLOS HENRIQUE MORILLAS RAMOS. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-6043/89.9 - (RR-5613/86.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- CELESTINA GONÇALVES CORREA. Ao Dr. Otacil Mesquita Carneiro.

TST-6060/89.4 - (RR-3312/85.6) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- APARECIDA RODRIGUES IGREJA. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-6061/89.1 - (RR-3881/86.4) - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Agravados- CREUSA MARIA DE LUCENA e OUTROS. À Dra. Ana Maria Ribas Magno.

TST-6799/89.5 - (AI-6461/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- VANILSON JOÃO. Ao Dr. João Batista Coelho Gomes.

TST-7265/89.8 - (AI-7670/87.7) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- CLARA DOS SANTOS DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-7838/89.1 - (RR-1692/87.8) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravados- ADÃO POLICARPO e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-7869/89.8 - (RR-3701/87.1) - Agravantes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B. P. Agravado- OSIRES CORREA DA COSTA. Ao Dr. José Luiz R. de Aguiar.

TST-7936/89.1 - (AI-3831/87.4) - Agravante- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. Agravados- ADEMAR DE ARAÚJO e OUTROS. Ao Dr. Aloísio G. de A. Araújo.

TST-7937/89.9 - (AI-7076/87.0) - Agravantes- EDMUNDO FADON VICENTE e OUTRO. Agravados- ÍVARO ZAMBO e OUTRO. Ao Dr. Ívaro Zambo.

TST-TST-8291/89.5 - (RO-AR-714/83) - Agravante- ESTADO DO PARANÁ. Agravados- GEORGE LUIZ MARSOLIK e OUTROS. Ao Dr. Eliú José Borges.

TST-8349/89.3 - (AI-3841/87.7) - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravado- MAURÍLIO DE OLIVEIRA. Ao Agravado.

TST-8915/89.5 - (AI-598/88.5) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada- MARIA DE LOURDES BATISTELA BOSSU. Ao Dr. Raul Schwinden.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRADO abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-6810/89.9 - (RR-6901/86.5) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P. Agravado- EVARISTO MOREIRA NOVAES. Ao Dr. Huberto Gaston Fuxreiter. Valor dos emolumentos: NCz\$ 0,53 (cinquenta e três centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias

TST-8380/89.0 - (AI-189/88.9) - Agravante- EDUARDO JOSÉ ARAUJO NOLASCO (BARRAÇÃO 4). Agravada- VERA REGINA RIBERIRO ESCOBAR. Ao Dr. José Francisco Boselli. Valor dos emolumentos: NCz\$ 21,20 (vinte e um cruzados novos e vinte centavos).

TST-8401/89.7 - (RR-3836/84) - Agravante- BANCO ECONÔMICO S/A. Agravado- CARLOS JEHOVAH DE BRITO LEITE. Ao Dr. J. M. de Souza Andrade. Valor dos emolumentos: NCz\$ 20,67 (vinte cruzados novos e sessenta e sete centavos).

TST-8404/89.9 - (RR-6352/87.5) - Agravante- ADAYS CESÁRIO MILANESI. Agravada- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. À Dra. Regilene Santos do Nascimento. Valor dos emolumentos: NCz\$ 26,50 (vinte e seis cruzados novos e cinquenta centavos).

TST-8411/89.0 - (RO-MS-50/87.8) - Agravante- MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S/A COM. E INDÚSTRIA. Agravado- EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCJ DE JUNDIAÍ/SP. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Valor dos emolumentos: NCz\$ 24,91 (vinte e quatro cruzados novos e noventa e um centavos).

TST-9373/89.5 - (RR-259/85) - Agravante- TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE. Agravado- OTACÍLIO DE SOUZA CASTRO. Ao Dr. José Alberto C. Maciel. Valor dos emolumentos: NCz\$ 12,72 (doze cruzados novos e setenta e dois centavos).

TST-9393/89.2 - (RR-3978/81) - Agravantes- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Ao Dr. Alípio Carvalho Filho. Valor dos emolumentos: NCz\$ 28,09 (vinte e oito cruzados novos e nove centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do PREPARO (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-8259/89.1 - (AI-7913/87.5) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- MOZART DE FARIA AFFONSO DA COSTA. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor da autenticação: NCz\$ 14,79 (quatorze cruzados novos e setenta e nove centavos).

TST-8402/89.4 - (RR-5394/87.6) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- DERCY ALVES. À Dra. Lísia B. Moniz de Aragão. Valor da autenticação: NCz\$ 8,50 (oito cruzados novos e cinquenta centavos).

TST-8403/89.1 - (RR-5654/85.3) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- CORNELIO LEITE DOS SANTOS. À Dra. Lísia B. Moniz de Aragão. Valor da autenticação: NCz\$ 7,65 (sete cruzados novos e sessenta e cinco centavos).

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS. Em, 23 de maio de 1989.

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL	48	MINISTRO JOSÉ AJURICABA	15
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	48	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	48
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	48	MINISTRO MARCELO PIMENTEL	48
MINISTRO BARATA SILVA	48	MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA	48
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	15	MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	48
MINISTRO FERNANDO VILAR	48	MINISTRO WAGNER PIMENTA	48
MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO	15	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	48
MINISTRO HÉLIO REGATO	48		

T O T A L.....621

Primeira Turma

DÉCIMA QUARTA DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA DIA 23 DE MAIO DE 1989

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AI-7388/88.1, TRT-4a. região, sendo agravante Cia. Carris Porto - Algrense (Adv.:Dr. Levone Engel) e agravado Luiz Fernando Santos Aguirre (Adv.:Dra. Celina R. Teixeira).

AI-7410/88.5, TRT-9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr.Karin Hasse) e agravado Manoel Domingos (Adv.:Dr.José Tores das Neves).

AI-7678/88.3, TRT-2a. região, sendo agravante Francisco Marques de Andrade (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro) e agravada Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.:Dr. Mozart Victor Russomano).

AI-8477/88.3, TRT-4a. região, sendo agravante Maria Eli da Silva Martins (Adv.:Dra. Miriam M. Feijó) e agravada Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (Adv.:Dr. Saim Daou Júnior).

AI-3695/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante Marcos Monico (Adv.:Dr. Carlos Roberto de O. Caiana) e agravado Sococo S/A-Indústria Alimentícias.

AI-3704/89.6, TRT-2a. região, sendo agravante Recolast Impermeabilizações Ltda. (Adv.:Dra. Katia Giosa Caladrez) e agravados Emídio José Damasceno e Outro (Adv.:Dr. José O. Borges).

AI-3720/89.3, TRT-2a. região, sendo agravante Reginaldo Severino (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e agravada Oetenco Engenharia S/A.

AI-3730/89.6, TRT-2a. região, sendo agravante Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esportes Ltda. (Adv.:Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella) e agravado Luiz Carlos Giraldeilli (Adv.:Dr. Antonio Carlos Ferreira dos Reis).

AI-3745/89.6, TRT-2a. região, sendo agravante PEM-Planejamento, Engenharia e Manutenção S/A (Adv.:Dra. Maria Tereza Martini Durães) e agravado Augusto da Silva.

AI-3759/89.9, TRT-2a. região, sendo agravante José Ferreira de Moraes Filho (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e agravada Cia. Santista de Transportes Coletivos-CSTC (Adv.:Dr. Eduardo Cacciari).

AI-3769/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Ford Brasil S/A (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravado Aparecido Baptista dos Santos.

AI-3784/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante General Eletric do Brasil S/A (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado José Bezerra Filho.

AI-3793/89.7, TRT-2a. região, sendo agravantes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza).

AI-3813/89.7, TRT-6a. região, sendo agravante Usina Matary S/A (Adv.:Dr. Luiz de Alencar Bezerra) e agravado José Rodrigues da Silva Filho.

AI-3822/89.3, TRT-6a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Olinda (Adv.:Dr. Ayrton Pedro C. Santa Rosa) e agravada Maria de Lourdes Alves de Souza

AI-3805/89.9, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Q. de O. Júnior) e agravado Antônio Leôncio da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).

AI-3833/89.3, TRT-1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Di. Osmar Olímpio Maio) e agravado Percy de Oliveira (Adv.:Dr. Júlio de Araújo).

AI-3842/89.9, TRT-1a. região, sendo agravante Eliezer Correa de Oliveira (Adv.:Dr. Francisco Otávio L. Maia) e agravada Fornecedora de Navios Dick W. Dyb Rio Ltda. (Adv.:Dra. Beatriz do Couto e Silva).

AI-3852/89.2, TRT-5a. região, Petróleo Brasileiro S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Hélio C.S. Palmeira) e agravados Álvaro Manoel de Jesus e Outros (Adv. Dr. Ulisses R. de Resende).

AI-3860/89.1, TRT-5a. região, sendo agravante BANORTE-Banco Nacional do

Norte S/A (Adv.:Dr. Rogerio Avelar) e agravado Jose Adilton Campos (Adv.:Dr. Humberto Cruz Vieira Vieira).

AI-3917/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dr. Vicente de Paulo Tescari) e agravadas Dora Josefina Viggiani e Outros.

AI-3994/89.5, TRT-4a. região, sendo agravante Lisete Mendes Gomes (Adv.:Dra. Suzana Terra Campos) e agravados Eletrofiltros Neo Life da Amazônia Ltda e Outras.

AI-3996/89.0, TRT-4a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Evangélica Vassiliou Beck) e agravados Otília Eri Pinto Buttinger e Finhab - Associação de Poupança e Empréstimo.

AI-3998/89.4, TRT 4a. região, sendo agravante Cláudio César Bonotto (Adv.:Dr. Paulo Stefanow) e agravado Comercial Grazziotin S/A (Adv.:Dr. Jânio Mozart Correa).

AI-4000/89.8, TRT 4a. região, sendo agravante Sachs - Equipamentos Elétricos LTDA. (Adv.:Dr. André Jobim de Azevedo) e agravado Sérgio Granati (Adv.:Dr. Hamilton Rey Alencastro).

AI-4002/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Evangélica Vassiliou Beck) e agravada Maria Gladis Meurer Noro.

AI-4006/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante João Fortes Engenharia S/A (Adv.:Dr. Luiz A. S. de Azevedo) e agravado Dirceu da Silva Quinta Nilha (Adv.:Dr. Constante Dall'Olmo).

AI-4011/89.9, TRT 4a. região, sendo agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Adv.:Dr. Rosiul de Freitas Azambuja) e agravada Santa Cantilha Menezes Peixoto (Adv.:Dr. Arlindo P.L. Haas).

AI-4013/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Sachs S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Adv.:Dr. André J. de Azevedo) e agravado Aldecir Vicente de Oliveira Feliciano.

AI-4015/89.8, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. George de L. Traverso) e agravado Ricardo André Alexandrini (Adv.:Dr. José T. das Neves).

AI-4017/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Du Pont do Brasil S/A (Adv.:Dra. Joaquina M. Santos) e agravado Júlio César Autran Marini.

AI-4026/89.8, TRT 15a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Campinas (Adv.:Dr. Francisco Amaral G. de Carvalho) e agravado Aldo Bianchi Machado (Adv.: Dr. Roberto Chiminazzo).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-7509/88.3, TRT-3a. região, sendo agravante Joaquim Moisés Neto (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. José C. Rutowitsch Maciel).

AI-7722/88.9, TRT-2a. região, sendo agravante Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (Adv.:Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues) e agravado Francisco Cichello (Adv.:Dr. Albertino de Souza Oliva).

AI-8454/88.4, TRT-3a. região, sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv.:Dr. Mauro Thibau das S. Almeida) e agravado José Horácio (Adv.: Dr. Lay Freitas).

AI-3698/88.9, TRT-2a. região, sendo agravante Clarindo Gomes Pereira (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente) e agravante COBRESUL S/A - Indústria e Comércio.

AI-3707/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Johnson e Johnson S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos V. de Barros) e agravada Lillian Barbiroto Ramirez.

AI-3723/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.:Dra. Maria Teresa Maragni Silveira) e agravado José pinheiro Silva (Adv.:Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI-3736/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante Sebastião Alves dos Santos (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e agravado SKF Ferramentas S/A (Adv.: Dr. Antônio Laurenti).

AI-3753/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Bardella S/A-Inds. Mecânicas (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravado Isaias Barros da Silva.

AI-3762/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Passamanaria Chacur LTDA (Adv.:Dr. Ricardo G. de Castro e Silva) e agravada Carmelita Dominiana da Silva (Adv.:Dra. Lizete C. Simionato).

AI-3777/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.:Dr. Adilson A. da Silva) e agravado Moizeis Ancelmo (Adv.:Dr. Ricardo Cabral Catita).

AI-3787/89.3, TRT-2a. região, sendo agravante Hector Segundo Picarte Carvajal (Adv.:Dr. Hedair de A.F. Filho) e agravada Barbella S/A-Indústrias Mecânicas (Adv.:Dr. Márcio Yoshida).

AI-3798/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Telecomunicações de SP S/A-TELESP (Adv.:Dr. Arnaldo de Arruda M. Netto) e agravados Adelson Soares Lago e Outro.

AI-3807/89.3, TRT-6a. região, sendo agravante Usina Ipojuca S/A (Adv.:Dr. José Hugo dos Santos) e agravados Amaro Martins Gomes e Outra.

AI-3816/89.9, TRT-6a. região, sendo agravante Cia. Pernambucana de Saneamento - COMPESA (Adv.:Dr. Ricardo Antônio de B. Leite) e agravado Ednaldo Ferreira dos Santos (Adv.:Dr. Ernesto Bezerra Cavalcanti).

AI-3827/89.0, TRT-1a. região, sendo agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Flávio Citro Vieira de Mello) e agravados Geraldo Pinto Novaes e Outros (Adv.:Dra. Mirce Maria C.H. Vilar).

AI-3836/89.5, TRT-1a. região, sendo agravante Nova Produtos Cerâmicos LTDA (Adv.:Dra. Lúcia Figueiredo Pinto) e agravado Antonio de Oliveira Santos (Adv.:Dr. Cesar Marques Carvalho).

AI-3845/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante SPAM S/A - Sociedade Produtora de Alimentos Manhuaçu (Adv.:Dr. Flávio Citro Vieira de Mello) e agravado Guilherme Ellery Filho (Adv.:Dr. José Alberto do C. Maciel).

AI-3855/89.4, TRT 5a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil (Adv.:Dr. Jefferson Malta de Andrade) e agravado Wagner Dória de Oliveira (Adv.:Dr. José Sempliciano F. de F. Fernandes).

AI-3863/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Armando Cavalcante) e agravado Júlio Henrique Darde Júnior.

AI-3869/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv.:Dr. José Roberto Bandeira) e agravado Anuar Mekdssi Miziara.

AI-3882/89.2, TRT 9a. região, sendo agravante Leonil Celere Balete (Adv.:Dr. Luiz Carlos da Rocha) e agravado FRIGOBRA - Cia. Brasileira de Refrigeríficos (Adv.:Dr. Pedro Antonio C. de S. Furlan).

AI-3892/89.5, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Bandeirantes S/A (Adv.:Dr. Félix Sady Romanzini) e agravado Mauri dos Santos Tiepolo (Adv.:Dr. Célio Horst Waldraff).

AI-3902/89.2, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A - em liquidação extrajudicial. (Adv.:Dra. Márcia R. Rodacoski) e agravado Rogério Bertol.

AI-3913/89.2, TRT 9a. região, sendo agravante Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA (Adv.:Dr. João Conceição e Silva) e agravadas Cândida de Souza Oliveira e Outras.

AI-3914/89.0, TRT 9a. região, sendo agravantes Cândida de Souza Oliveira e Outras (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi) e agravada Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

AI-3936/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante B & D Eletrodomésticos LTDA (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Moisés Pantaleão Martins (Adv. Dr. Edgar Torquato de Araújo).

AI-3947/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Félix Tibiriça Pinheiro da Rocha (Adv.:Dr. Márcio Fortes de Barros) e agravada Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Adv.:Dra. Eliane Gutierrez).

AI-3948/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Viação Aérea São Paulo S/A VASP (Adv.:Dra. Eliane Gutierrez) e agravado Félix Tibiriça Pinheiro da Rocha.

AI-3667/89.7, TRT 1a. região, sendo agravantes Banco Nacional S/A e Outra (Adv.:Dra. Sônia Manhã Soares) e agravado Jarbas Correa de Azevedo.

AI-3977/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante Abastecedora Brasileira de Cereais LTDA-ABC (Adv.:Dra. Ângela F. S. da Cunha) e agravado Roberto da Silva Chaves (Adv.:Dr. Milton Demier).

AI-3927/89.4, TRT 10a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Jacques Alberto de Oliveira) e agravado Geraldo Duarte de Sousa (Adv.: Dr. Dima F. Lopes).

AI-4009/89.4, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. Lauvir de Q. Barbosa) e agravada Maria Solivan Insaurriaga da Silveira.

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-7332/88.1, TRT 2a. região, sendo agravante Sind. dos Trabs. nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dra. Rafael Jorge Neto).

AI-7621/88.6, TRT 2a. região, sendo agravante Natalino Soares da Silva (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Eletrônica Brasileira S/A.

AI-8492/88.2, TRT 13a. região, sendo agravantes Heleno Tomé dos Santos e Outros (Adv.:Dr. João C. Pereira) e agravado Sítio Mazagão.

AI-3350/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Luiz Balbino da Silva (Adv.:Dra. Syrléia Alves de Brito) e agravado F. Moreira Serviços de Vigilância e Segurança S/C LTDA.

AI-3419/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Luiz C. T. dos Santos) e agravado Paulo Lúcia Agui-lar.

AI-3644/89.4, TRT 2a. região, sendo agravante Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos (Adv.:Dr. Jean Pierre H. de Moraes Barros) e agravada Iracema Oliveira da Silva (Adv.:Dr. Riscalla Abdala Elias).

AI-3667/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Aparecido Alves dos Santos (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e agravado Transportes Rodor LTDA.

AI-3679/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Olga Mari de Marco) e agravada Ilda Paulino Medeiros (Adv.:Dra. Gisleine Garcia Rozzi).

AI-3681/89.4, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Norberto Capucci) e agravada Isabel Stela Arrozo Alves (Adv.:Dr. José Augusto R. Júnior).

AI-3683/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Olga Maria das Neves (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Metal Leve S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Paulo Roberto A. da Cruz).

AI-3687/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Márisa de Fátima Menezes (Adv.:Dr. José V. da S. Duque Filho) e agravado Comind Participações S/A (Adv.:Dr. Rogério R. Avelar).

AI-3689/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS (Adv.:Dr. Valter Wright) e agravados Rubens Sant'Anna e Outros (Adv.:Dr. Wellington Rocha Cantal).

AI-3691/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Meta Brasil Engenharia e Construções LTDA (Adv.:Dr. Heraldo Jubilit Júnior) e agravado Gilson Matias da Silva (Adv.:Dra. Maria Helena Gold).

AI-3712/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv.:Dr. João Ney Prado Colagrossi) e agravado Avelino Vaz (Adv.:Dr. Antonio Ferreira Veiga).

AI-3742/89.4, TRT 2a. região, sendo agravantes Luiz Alfredo de Melo e Outro (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Fiel S/A - Móveis e Equipamentos Industriais.

AI-3748/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Clayton Camacho) e agravado Elias de Andrade (Adv.:Dr. Eduardo Azevedo).

AI-3781/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Ford Brasil S/A (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravados Américo Capra e Outros (Adv.:Dr. Antonio Rosella).

AI-3874/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Pedro Silvana Sobrinho (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Karcher Indústria e Comércio LTDA. (Adv.:Dr. João Evangelista Ferraz).

AI-3802/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Maria C. Raucchi) e agravado Antonio Favaro (Adv.:Dr. Agenor B. Parente).

AI-3871/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Starco S/A - Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Gilberto de Mello Pereira) e agravados José da Silva Matos e Outro.

AI-3884/89.7, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.:Dr. Martins Gati Camacho) e agravado Antonio Carlos Gomes de Medeiros (Adv.:Dr. Célio Horst Waldruff).

AI-3894/89.0, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Alfredo Schwenning) e agravado Antônio Carlos Busnaro (Adv.:Dr. Miguel Riechi).

AI-3904/89.6, TRT 9a. região, sendo agravante Margarida Alves da Silva (Adv.:Dr. Célio H. Waldruff) e agravado Estado do Paraná (Adv.:Dra. Lillian F. M. Növak).

AI-3918/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv.:Dr. Roberto Mehanna Khamis) e agravada Albertina Augusto Matias (Adv.:Dr. Ademir Esteves Sá).

AI-3926/89.7, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Armino da Conceição T. Ribeiro) e agravada Anadi Leite de Novaes Coelho).

AI-3938/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante Sina Comércio de Presentes Finos LTDA (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravada Maria Angelica Harry Tercitano.

AI-3951/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Waldir Quadros Bulhões (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça) e agravado I.R.B. Instituto de Resseguros do Brasil (Adv.:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella).

AI-3952/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Instituto de Resseguros do Brasil (Adv.:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella) e agravado Waldir Quadros Bulhões (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça).

AI-3969/89.2, TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.:Dra. Norma Maria Ginnari Satriani) e agravado Mário Márcio Batista Lima (Adv.:Dr. José Antônio Serpa de Carvalho).

AI-3979/89.5, TRT região, sendo agravante Produtor Nordeste Produtos Farmacêuticos LTDA. (Adv.:Dr. Carlos A. de Brito Lyra) e agravado Joel Carvalho Neto (Adv.:Dr. João Bosco S. Coutinho).

AI-3989/89.8, TRT 10a. região, sendo agravante Lairce Barros Coelho (Adv.:Dr. João Rocha Martins) e agravado J. Câmara & Irmãos S/A (Adv. Dr. Guliver Augusto Leão).

AI-4019/89.7, TRT 15a. região, sendo agravante David Cosmo de Melo (Adv.:Dr. Sérgio M. Valim) e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Evelyn M. de Oliveira Santos).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-7376/88.3, TRT 4a. região, sendo agravantes Rudy Hornke Bersch e Outra - RS (Adv.:Dr. Raul P. Fagundes) e agravada Nede Gilbert Silveira e Cardoso e Outro (Adv.:Dr. Carlos Costa).

AI-7365/88.3, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dra. Vera Maria R. da Cruz) e agravado Cezar Renan Poerschke Culau (Adv.:Dr. Ricardo Gressler).

AI-8516/88.1, TRT 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e agravada Simone de Souza Lima (Adv.:Dr. Antonio José da Costa).

AI-3708/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante Rio Lambari Agrícola e Pastoral LTDA. (Adv.:Dr. Théo Escobar Júnior) e agravada Lizete Henrique da Silva (Adv.:Dr. Fernando Jorge).

AI-3710/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante CADIC - Clínica de Assistência Dentária a Indústria e Comércio S/C LTDA. (Adv.:Dr. Arthur Valerini) e agravado Laci Reginato Orozco Lopez (Adv.:Dr. Carlos Henrique S. Caggiano).

AI-3713/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante INSTEMON - Instalações e Montagens LTDA. (Adv.:Dr. Raphael Gomes) e agravado Francisco Luciano Alves (Adv.:Dr. Odilon Soares de Oliveira).

AI-3716/89.4, TRT 2a. região, sendo agravante Hervy S/A (Adv.:Dr. Roberto Fernandes de Almeida) e agravado João Batista Gomes (Adv.:Dr. Alberti no Souza Oliva).

AI-3718/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Ademar Affonso (Adv.:Dr. Hélio Stefaní Gherardi) e agravada Caixa Econômica do Estado de SP S/A (Adv.:Dr. Pedro Ramos).

AI-3725/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante A Exposição - Garbo S/A (Adv.:Dr. William Garab) e agravada Maria de Lourdes Souza (Adv.:Dr. Hiroshi Hirakawa).

AI-3732/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Mondeline Decorações LTDA (Adv.:Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira) e agravado Ilderico Urias Batista (Adv.:Dr. Paulo Carnacchioni).

AI-3734/89.6, TRT 2a. região, sendo agravante Max Hirsh & Companhia LTDA (Adv.:Dr. Antônio Miguel) e agravado Eleotério Lira Leal (Adv.:Dr. Aristides S. de Oliveira).

AI-3735/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Armando Cavalante) e agravada Darlene de Souza da Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-3740/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Antártica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexos (Adv.:Dr. Francisco Pereira Gaspar Filho) e agravada Amélia Maria de Souza (Adv.:Dr. Miguel Nelson Choueri).

AI-3744/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Docas do Estado de SP - CODESP (Adv.:Dr. Célio Silva) e agravado Reginaldo Wander Haagen (Adv.:Dr. Eraldo Aurélio Franzese).

AI-3749/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante Luiz Sérgio Nogueira Pinto (Adv.:Dr. José Carlos Sarpa) e agravado Walter Sayeg (Adv.:Dr. René de Jesus Maluhy).

AI-3751/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Adv.:Dr. Adilson Antônio da Silva) e agravado Lino da Costa Santos (Adv.:Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI-3763/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Elka Plásticos LTDA. (Adv. Dr. Milton F. Tedesco) e agravado Miguel Pereira Lima (Adv.:Dr. Agenor B. Parente).

AI-3823/89.0, TRT 4a. região, sendo agravante VARIG S/A - Viação Aérea Rio - Grandense (Adv.:Dr. Sérgio Schmitt) e agravados Vera Maria da Silva e Iss Servisystem Com. e Ind. LTDA. (Adv.:Dra. Iris Lima de Moraes).

AI-3824/89.8, TRT 4a. região, sendo agravantes Pedro Luiz de Oliveira e Outros (Adv.:Dr. Celso Hagemann) e agravada Cia. Estadual de Energia F'étrica - CEEE.

AI-3876/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Adv.:Dr. Edison F. da Silva) e agravado Aparício Guedes de Souza (Adv.:Dr. Francisco Ary M. Castelo).

AI-3886/89.1, TRT 9a. região, sendo agravante Auto Viação Redentor LTDA (Adv.:Dr. Roland Hasson) e agravada Iris Alves (Adv.:Dr. Clair da Flora Martins).

AI-3896/89.4, TRT 9a. região, sendo agravante Rádio Continental de Curitiba LTDA. (Adv.:Dr. José Salvador Ferreira) e agravado Antônio Coltonio (Adv.:Dr. José Carlos Farah).

AI-3906/89.1, TRT 9a. região, sendo agravante Philip Morris Marketing S/A (Adv.:Dra. Maria de L. P. C. Reinhardt) e agravado Antônio Carlos Teixeira dos Santos (Adv.:Dr. Vivaldo S. da Rocha).

AI-3920/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante Banco Mercantil de SP S/A (Adv.:Dra. Maria Carmela de Nicola) e agravada Cátia Teixeira (Adv.:Dr. Mauro Ferrim Filho).

AI-3928/89.2, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv.:Dr. Iaci Coelho) e agravado Genivaldo Cordeiro de Souza.

AI-3940/89.0, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (Adv.:Dr. José Uburajara Peluso) e agravado Amaury Pedro do Nascimento.

AI-3954/89.2, TRT 10a. região, sendo agravante Estado de Goiás (Adv.:Dr. Luiz Fernando V. Borges) e agravados Adilson Silva Ribeiro e Outros.

AI-3961/89.3, TRT 1a. região, sendo agravante Valjor Indústria e Comércio de Alumínio LTDA. (Adv.:Dr. Orlando Lucas Teixeira) e agravado Luiz Afrânio Pessanha Bastos.

AI-3971/89.7, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Eonio Teixeira Campello) e agravada Maria Evelyn Padilha de Aquino Rossi (Adv.:Dra. Denize Maria do Amaral Torres).

AI-3981/89.0, TRT 6a. região, sendo agravante Produtor Nordeste - Produtos Farmacêuticos LTDA (Adv.:Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra) e agravado Eduardo George da Silva.

AI-3991/89.3, TRT 10a. região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv.:Dr. José Carlos Alves de Oliveira) e agravado Paulo Paulino da Silva.

AI-4021/89.2, TRT 15a. região, sendo agravante Haydée Leal Steffen (Adv. Dr. Osvaldo Sant'Anna) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Darley A.A. de Almeida).

RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-2858/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Akzo - Ind. e Com. S/A (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e recorrido José Matiniano Santos (Adv.:Dra. Maria Heloisa G. Batista).

RR-2880/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Manoel de Souza Freitas (Adv. Dr. Agenor Barreto Parente) e recorrida Cia. Cervejaria Brahma (Adv.:Dr. Darci Feltrin).

RR-2895/89.2, TRT 15a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Dr. Sérgio Luís Magri) e recorrido Luiz Roberto de Miranda (Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-2911/89.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Davi Brito Goulart) e recorrida Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv.:Dr. Humberto Ferreira).

RR-2922/89.3, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Rogério Avelar) e recorrido Júlio Pereira de Melo (Adv.:Dr. André V. Macarini).

RR-2937/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.:Dra. Maria Lúcia Ferreira Alves) e recorrido Plínio Gustavo Santos (Adv.:Dr. Jorge Kengo Fukuda).

RR-2953/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Duratex S/A (Adv.:Dra. Sílvia Regina Reis Paiva) e recorrido Jaime Fogaça (Adv.:Dr. Leandro Meloni).

RR-2964/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Sind. dos Trabalhadores

nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. José Augusto Alves Freire).

RR-2975/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente São Paulo Alpargatas S/A (Adv.:Dr. Nilton T. Beraldo) e recorrido José Sebastian Melian Alvarez (Adv.:Dr. Adionan A. de Rocha Pitta).

RR-2992/89.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.:Dr. Luís Eduardo R. A. Dias) e recorrido Nelson Pereira da Silva (Adv.:Dr. Mauro Ortiz Lima).

RR-3003/89.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.:Dr. Luiz R. Ramalho) e recorrido Danilo de Assis Rocha (Adv.:Dra. Rosa Maria F. Cordovil).

RR-3021/89.7, TRT 9a. região, sendo recorrentes Jorge Rodrigues e Outro (Adv.:Dr. Nestor A. Malvezzi) e recorrido SGS do Brasil S/A (Adv.:Dr. Jackson Sponholz).

RR-3046/89.0, TRT 10a. região, sendo recorrente Darcy Marques Cardoso (Adv.:Dr. Robson Freitas Melo) e recorrida Fundação Projeto Rondon (Adv. Dr. Cosme Coelho Noleto).

RR-3058/89.8, TRT 3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. Lucas de Miranda Lima) e recorrido Sebastião Soares de Souza (Adv.:Dra. Nilda de Moura Souza).

RR-3059/89.5, TRT 3a. região, sendo recorrente Carrefour Com. e Ind. LTDA (Adv.:Dr. Marco Túlio F. Furtado) e recorrido José Geraldo Fernandes da Silva (Adv.:Dr. Dalmon de Almeida).

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-2676/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.:Dra. Emerleide Odete Franco) e recorrido José Yukio Kurahashi (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

AI-3433/89.3, TRT 2a. região, sendo agravante José Yukio Kurahashi (Adv. Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Real S/A (Adv.:Dra. Emerleide de Odete Franco).

RR-2837/89.8, TRT 1a. região, sendo recorrente Carlos Curci (Adv.:Dr. Fernando H.H. Fernandes) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dra. Carmen M. Caffi).

RR-2866/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Brastemp S/A (Adv.:Dr. Olavo Leonel de Barros) e recorridos José Marcos de Oliveira e Outro (Adv.:Dr. Roberto de Jesus Borba).

RR-2888/89.1, TRT 5a. região, sendo recorrentes Almiro Santos e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Menoel M. Batista).

RR-2903/89.4, TRT 15a. região, sendo recorrente Nacional - Cia. de Crédito Imobiliário (Adv.:Dr. Sérgio Luiz Magri) e recorrido Carlos Shigueyuri Koyama (Adv.:Dr. José T. das Neves).

RR-2915/89.2, TRT 1a. região, sendo recorrente Laura dos Santos de Souza (Adv.:Dr. Pedro Pierre G. Ferreira) e recorrido ABC Xtal Componentes e Materiais Eletrônicos S/A (Adv.:Dr. José Eduardo de S. Santos).

RR-2026/89.3, TRT 10a. região, sendo recorrente Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASÍLIA (Adv.:Dr. Jairo R. Bijos) e recorridos Acelmo Rigonatto e Outros (Adv.:Dra. Denise Rodrigues).

RR-2944/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Edna Ambrosio) e recorrido Renato Cezar de Souza (Adv.:Dr. Gil Matias Nunes).

RR-2957/89.0, TRT 15a. região, sendo recorrentes Antônio Alves de Campos Filho e Banco Itaú S/A (Adv.:Drs. José T. das Neves e Hélio C. Santana) e recorridos Os Mesmos.

RR-2968/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Antônio Manoel dos Santos Oliveira (Adv.:Dr. Francisco Ary M. Castelo) e recorrido Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT (Adv.:Dr. Olavo Leonel de Barros).

RR-2984/89.7, TRT 10a. região, sendo recorrente Maria Luíza de Carvalho Gomes (Adv.:Dr. Dimas F. Lopes) e recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A (Adv.:Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro).

RR-2996/89.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Laudelino Pereira dos Santos (Adv.:Dr. José Luiz de S. Santos) e recorrida Clínica Radiológica José Clemente LTDA (Adv.:Dr. Índio do Brasil Cardoso).

RR-3007/89.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Flex - a Carioca Ind. de Plásticos LTDA. (Adv.:Dr. Hugo Mósca) e recorrido Jayme Jacinto Moreira (Adv.:Dr. César Marques Carvalho).

RR-3025/89.6, TRT 9a. região, sendo recorrentes Banco Mercantil de São Paulo S/A e Regina Satoni Suzuki Golfeto (Adv.:Drs. José B. de Moura e Dalva D. Ribas) e recorridos Os Mesmos.

RR-3051/89.7, TRT 9a. região, sendo recorrente Zenilton Garcia de Oliveira (Adv.:Dr. Waldomiro Ferreira Filho) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Márcia Regina Rodacoski).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-2758/89.7, TRT 10a. região, sendo recorrente Jodeira Borges de Souza (Adv.:Dr. João A. Valle) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana R. Gontijo).

AI-3547/89.1, TRT 10a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravada Jodeira Borges de Souza (Adv.:Dr. Dimas F. Lopes).

RR-2840/89.0, TRT 8a. região, sendo recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Adv.:Dr. Ailton C. Freitas) e recorrido Jacques Ivan Georges Jangoux (Adv.:Dr. Pedro B. Pinheiro Filho).

RR-2873/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Beta S/A Ind. e Comér-

cio (Adv.:Dr. Paulo de Lorenzo Messina) e recorrido Mário Valter Nadler (Adv.:Dr. Jacob Timoner).

RR-2891/89.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Nilton Pereira Domingues (Adv.:Dr. Fernando Humberto H. Fernandes) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Pedro Paulo G. de Magalhães).

RR-2907/89.4, TRT 15a. região, sendo recorrente Mesbla S/A (Adv.:Dr. José R. Machado) e recorrida Neusa Pereira do Carmo (Adv.:Dr. Fernando M. da F. de Queiroz).

RR-2918/89.4, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Dr. Nilton Correia) e recorrido Edson Catarina (Adv.:Dr. Carlos B. Heller).

RR-2929/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Oswaldo da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Pavani Indústria de Cofres LTDA. (Adv.:Dr. Luiz S.V. Caggiano).

RR-2949/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Braul Motel LTDA (Adv.:Dr. Mário de S.F. Júnior) e recorrido Irineu de Sousa Barreto (Adv.:Dra. Celita C. Corso).

RR-2960/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrentes João Miguel Rodrigues Soler e Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto de Souza) e recorridos Os Mesmos.

RR-2971/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dra. Eliana Covizzi) e recorrido Celso Oliveira Tavares (Adv.:Dra. Emília L. de Carvalho).

RR-2987/89.9, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. José M. Riemma) e recorrido Edésio dos Santos (Adv.:Dr. Antônio Leonel de A. Campos).

RR-2999/89.7, TRT 1a. região, sendo recorrente H. Guedes Engenharia S/A (Adv.:Dr. Laudelino da Costa M. Neto) e recorridos Marcos de Faria Azevedo e Outro (Adv.:Dra. Sônia Maria C. Frazão).

RR-3013/89.9, TRT 2a. região, sendo recorrente José Ronaldo Braga Prudente (Adv.:Dr. Fábio Gambini) e recorrido Alcoa Alumínio do Nordeste S/A (Adv.:Dra. Leonor Maria A. de Carvalho).

RR-3030/89.3, TRT 9a. região, sendo recorrente Destilaria de Alcool Saará S/A (Adv.:Dr. Roland Hasson) e recorrido Udson Pitelli (Adv.:Dr. Idílio B. da Silva).

RR-3054/89.9, TRT 3a. região, sendo recorrente Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr. Eduardo Antônio V. Ayer) e recorrido Ivan Antônio Vieira.

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR
REVISOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-2857/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Universidade de São Paulo (Adv.:Dr. Ruy do Espírito Santo) e recorrida Elizabete da Silva (Adv.:Dr. Albertino S. Oliva).

RR-2879/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Ind. e Com. Sobral S/A (Adv.:Dr. Durval Emílio Cavallari) e recorridos João de Deus Santos Ribeiro e Outros (Adv.:Dra. Vânia Paranhos).

RR-2894/89.5, TRT 15a. região, sendo recorrente Horst Gunther Gilljam (Adv.:Dr. Antônio Muscat) e recorrido Etscheid do Brasil-Indústria e Comércio LTDA. (Adv.:Dr. Jordão P. Filho).

RR-2896/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Roberto R. de Carvalho) e recorrido Arlindo Bento de Godoy (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça).

AI-3770/89.9, TRT 2a. região, sendo agravante Arlindo Bento Godoy (Adv. Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho).

RR-2934/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Mônica Segatino Boverio) e recorrida Maria da Conceição Silva (Adv.:Dra. Marilena Carrogi).

RR-2910/89.6, TRT 1a. região, sendo recorrentes Wilson Sons S/A Com. e Ind. de Navegação e Outras (Adv.:Dr. Ronaldo M. Figueiredo) e recorridos Dionézio Carlos Correa e Outros (Adv.:Dra. Anita Cardoso da Silva).

RR-2921/89.6, TRT 10a. região, sendo recorrente Francisco de Sousa (Adv. Dra. Nadya D. Fontes) e recorrido Condomínio do Bloco "G" da SQS.306 (Adv.:Dr. Valdir C. Lima).

RR-2952/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Nilza Tiemi Kuniyos (Adv.:Dr. Renato Rua de Almeida) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.:Dr. Rogério Reis Avelar).

RR-2963/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrentes Viação Aérea SP S/A - VASP e Outra (Adv.:Dra. Andréa Tarsia Duarte) e recorridos Sérgio Ivan Souza Pinho e Outros (Adv.:Dr. Belisário dos Santos Júnior).

RR-2975/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrentes Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando B. de Souza) e recorridos Os Mesmos.

RR-2991/89.8, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.:Dr. Luís Eduardo R.A. Dias) e recorrida Teresa Pereira da Silva (Adv.:Dr. Mauro Ortiz Lima).

RR-3002/89.8, TRT 1a. região, sendo recorrente Construtora Terrenq LTDA. (Adv.:Dr. David S. Júnior) e recorrido Celso da Fonseca Marques (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-3019/89.2, TRT 6a. região, sendo recorrentes Banco Econômico S/A e Outro (Adv.:Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes) e recorrida Lizete Alfa ma Lisboa (Adv.:Dr. Morse Sarmento P. de Lyra Neto).

RR-3045/89.3, TRT 10a. região, sendo recorrente Domingos Ferreira dos Passos (Adv.:Dra. Heloisa R.C. Felipe dos Santos) e recorrida Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv.:Dra. Cleusa Francisco Ramos Campos).

RR-3057/89.1, TRT 3a. região, sendo recorrente Geraldo Neves Pereira (Adv.:Dr. Aristides G. de Alencar) e recorrido Montreal - Engenharia S/A (Adv.:Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
REVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-2792/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo) e recorrido André Lopes Esteves(Adv.:Dr. Milton Francisco Tedesco).

RR-2842/89.5, TRT 4a. região, sendo recorrente Sind.dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul (Adv.:Dr. Juarez K. Jover) e recorrida Cia. Rio Grandense de Telecomunicações - CRT(Adv.:Dra. Ana Judith Meneghet - ti).

RR-2845/89.7, TRT 4a. região, sendo recorrente Celso Henrique Balle(Adv. Dra. Vera M.R. da Cruz) e recorrido Gomerindo Vargas Annes(Adv.:Dr. Mauro A. Brum).

RR-2848/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A(Adv. Dr. Ademar P. Scheffler) e recorrido Syrio Martins Trois(Adv.:Dr. Antônio C. Maineri).

RR-2851/89.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Milton Pozo de Mattos (Adv.:Dr. José T. das Neves) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Rosane S.L. Barros).

RR-2854/89.2, TRT 4a. região, sendo recorrente Waldemar Fernandes Vaz (Adv.:Dr. Roberto F. Caldas) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila).

RR-2862/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro (Adv.:Dr. Alberto Pimenta Júnior) e recorrido Cláudio Henrique Carratu (Adv.:Dr. Nelson Câmara).

RR-2878/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Auxiliar de Viação e Obras (Adv.:Dra. Adenilze Bechara de Rosa) e recorrido Cláudio César Câmara (Adv.:Dr. Roberto Otaviano Nascimento).

RR-2898/89.4, TRT 15a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Luiz A. Ricci) e recorrido Walter Aguiar de Carvalho(Adv.:Dr. Mário de M. Netto).

RR-3772/89.4, TRT 15a. região, sendo agravante Walter Aguiar de Carvalho (Adv.:Dr. Mário de M. Netto) e agravado Banco do Brasil S/A(Adv.: Dr. José L. de Almeida Oliveira).

RR-2942/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Geral do Comércio S/A (Adv.:Dra. Mônica Szász) e recorrida Helena Augusta Candido Gomes (Adv.:Dr. Eli Alves da Silva).

RR-3009/89.9, TRT 4a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila) e recorrido Ivo Borges Biachi (Adv.:Dr. Alino da C. Monteiro).

RR-3014/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind.dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema(Adv.:Dr. Alino da C. Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza).

RR-3034/89.2, TRT 4a. região, sendo recorrente B.F. Utilidades Domésticas LTDA. (Adv.:Dr. Eduardo de Lima Veiga) e recorrido Roni dos Santos Pereira(Adv.:Dr. Cláudio Roberto F. Battaglia).

RR-3037/89.4, TRT 4a. região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A(Adv. Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos) e recorrida Cleide Mara Duflet (Adv.:Dr. Rui Alberto Meder).

RR-3040/89.6, TRT 4a. região, sendo recorrentes Sebastião Neri Franco e Outro (Adv.:Dr. Olmiro Fernandes Boeira) e recorrida ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia LTDA. (Adv.:Dr. José Carlos Rigol Ilha).

Segunda Turma

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Alcy Nogueira. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador Othongaldy Rocha. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 6464/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Banco Geral do Comércio S. A. e Recorrido Antonio Carlos Acosta de Aro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela Turma pelo douto patrono do Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às 7ª e 8ª horas, nem quanto à ajuda de custo alimentação. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Turma pelo douto patrono do Recorrido, no prazo legal. Pelo Recorrido falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO - AI - 7499/87.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante BESC S. A. - Crédito Imobiliário e Agravado Cláudio Roberto de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 6181/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Recorrente BESC S.A. - Crédito Imobiliário e Cláudio Roberto de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso apenas quanto à prescrição das diferenças de gratificações semestrais e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação com relação à referida parcela, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator

Com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 6656/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente BANORTE - Banco Nacional do Norte S. A. e Recorrido José Walter Gonçalves Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso quanto à impugnação às convenções coletivas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Marcelo Pimentel e José Ajuricaba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de função. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Turma pelo douto patrono do Recorrido, no prazo legal. Pelo Recorrido falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO - RR - 2098/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Elen Marcia Generize Azambuja e Outra e Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel que negavam provimento ao recurso. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. A Presidência da Turma deferiu juntada do Instrumento procuratório, requerida da Turma pelo douto patrono do Recorrente, no prazo legal. Pelo Recorrente falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO - RR - 3001/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S. A. e Recorrido Lair Pereira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras trabalhadas no horário de refeição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que dava provimento para excluir às horas extras do horário de refeição.

PROCESSO - RR - 4855/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S.A. e Recorrido Djalma Corrêa e Castro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Turma pelo douto patrono do Recorrido, no prazo legal. Pelo Recorrido falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 3301/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Banco Itaú S. A. e Recorrido Pedro de Moraes Spagolla. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, apenas, quanto ao divisor e dar-lhe provimento para mandar aplicar no cálculo das horas extras o divisor 240. A Presidência da Turma deferiu juntada do Instrumento procuratório, requerida da Turma pelo douto patrono do Recorrente. Pelo Recorrente falou o doutor Jacques Alberto de Oliveira.

PROCESSO - RR - 5916/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S. A. e Recorrido Julio Cesar Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida da Turma, pelo douto patrono do Recorrido. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição nem quanto à equiparação salarial - identidade de função. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à equiparação salarial - identidade de local e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, que negava provimento ao recurso. A douta Procuradoria emitiu parecer quanto à preliminar no sentido de rejeitá-la. Pelo Recorrido falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 5142/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Murilo Frederico da Costa Prado e Recorrido Fenix Tâxi Aéreo Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por irregularidade de representação processual e dar-lhe provimento para, anulando o vencendo acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue os Embargos Declaratórios, afastado o obstáculo da irregularidade da representação processual, prejudicados os demais itens da revista. Pelo Recorrente falou o doutor José Torres das Neves.

PROCESSO - RR - 691/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e Recorrida Francisca Gonçalves da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3591/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. e Recorrido Ruy Peçabes Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, argüida pelo Recorrido em contra-razões, e não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3599/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e Recorrido Manoel Alves da Cunha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por decisão "extra petita". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial.

PROCESSO - RR - 4286/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrentes Luiz Gonzaga Pereira e Outro e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes. Por maioria, conhecer do recurso quanto à isenção do depósito para recorrer, e dar-lhe provimento para declarar que a Reclamada tem direito à isenção prevista no inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

PROCESSO - RR - 4342/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Recorrentes Antonio Rubens Soares Martins Cavalante e Outros e Recorrida Fundação de Saúde do Estado do Ceará - FUSEC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4475/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS e Recorrido Odilon Campos Tavares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4910/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Nelson Jorge Linhares e Recorrida LIGHT - Serviços de Eletricidade S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5360/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Carlos Santos e Recorrida Prefeitura Municipal de Camaçari. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de primeiro grau. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 5751/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Pilot Pen do Brasil S. A. Indústria e Comércio e Recorrido Luiz Martinelli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5769/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Trambusti Nave do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Recorrido Joaquim Pereira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para eximir a Reclamada da condenação a título de honorários periciais, atribuindo ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento sob esse título.

PROCESSO - RR - 5950/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrido Ary Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento por falta de mandato e a de não cabimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à conversão do débito da Fazenda em Obrigações do Tesouro Nacional e dar-lhe provimento para, reformando o venerando acórdão regional, determinar que o "quantum" da condenação seja expresso em cruzados novos com incidência de juros e correção monetária, até o pagamento do valor principal. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira.

PROCESSO - RR - 6071/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Dilce Carvalho de Andrade e Recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, considerando nula a contratação, condenar o Banco a pagar ao Recorrente as horas extras com adicional de 25%, observada a prescrição bienal.

PROCESSO - RR - 6121/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Credial Promotora de Venda Limitada e Recorridos Antonio Carlos Ferreira e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 6896/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc e Recorrido Espólio de Mário Jorge. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - AI - 8850/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S. A. e Agravado Alex Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 496/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Agravado Severino Augusto Guimarães. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1664/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Regina Elza Ribeiro da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência do agravo, argüida em contra-razões pela Agravada e, no mérito, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6510/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Sérgio Luiz Gá barron e Agravada Zampar Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira.

PROCESSO - AI - 3562/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Joselito Landim Santos e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3930/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc e Agravado Francisco Monteiro da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3937/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Brasileira de Distribuição e Agravada Lucila Leopardi Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3944/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Auto Táxi Belém Ltda e Agravado Isaías Nascimento Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Mi-

nistro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira.

PROCESSO - AI - 4092/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Nacional Informática S.A. e Agravado Ricardo Waismann. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4258/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S. A. e Agravado José Ferro Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4610/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ana Bela de Oliveira e Agravada SOFT Machine Confecções Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5009/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Studio Design Indústria e Comércio de Móveis Ltda e Agravado Claudionor Ferreira Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5567/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - Sesi e Agravado Fernando Tinton. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5631/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco Real S.A. e Agravado Antônio Flores. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5910/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc e Agravado Willian Anzai. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5921/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Iraci José dos Santos e Agravada Eletrometalúrgica Santa Martha Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6015/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Nacional Informática S.A. e Agravada Márcia Helena Pimentel Tureta. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6026/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Carmo Sion Transportes Especiais Ltda e Agravado Eustáquio Bartolomeu de Jesus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6037/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S.A. e Agravada Júlia Piedade Diogo Marcondes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6058/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Persianas Columbia S. A. e Agravada Maria Gorete da Conceição Campos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6071/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante BSM - Sistemas e Métodos S. A. e Agravado Ennio Lins Benning. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6464/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Paulo José Gouveia e Agravado ITORORÔ - Veículos e Peças Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6562/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Agravado Vicente Coelho de Amorim. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira.

PROCESSO - AI - 6692/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Educacional do Distrito Federal e Agravado Rômulo Cossich Furtado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7369/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Riograndense de Telecomunicações - CTR e Agravado Antonio Carlos Berchental. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7665/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Carlos Rodrigues dos Santos e Agravado Banco Bozano, Simonsen S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7783/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Natanael José da Silva e Agravado Lucas Manufaturas de Balanças Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7804/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Vera Lúcia Lopes de Freitas e Agravado Cruzeiro do Sul S.A. - Serviços Aéreos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7970/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Pre-

sidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Bandarra Transportes Promoções e Lançamentos Ltda e Agravado Clério Assunção Pimenta. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8040/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Agravado Carlos Alberto Tomazzoni. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 8052/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante F.N.V. Veículos e Equipamentos S.A. e Agravado Armando Rodrigues Fidalgo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8075/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8087/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Matary S.A. e Agravado Paulo Henrique da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame.

PROCESSO - AI - 8098/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Agravado Roberto Corrêa de Moraes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8109/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região, sendo Agravante Banco Mercantil do Brasil S. A. e Agravado Sebastião Duarte Silveira Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8172/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante José Lobo Filho e Agravado Braseixos S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8531/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Terezinha Pontes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela Agravada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8543/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Estado do Pará-Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SEDUC e Agravadas Francisca do Carmo Manes e Fundação Educacional do Estado do Pará. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8554/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Maria de Fátima Rocha Carlos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela Agravada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8575/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sendo Agravante S. A. Salineira do Nordeste - SOSAL e Agravado Gabriel Pereira da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8607/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante King's Lanchonete S. A. e Agravado Luiz Ernesto Costa Barbosa Gomes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame.

PROCESSO - AI - 8612/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Zoológica do Distrito Federal e Agravado Wellesley Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8649/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Manaus e Agravado José Humberto Michiles. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8745/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos e Agravado Jorge Luiz Costa Quintanilha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8789/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Hermes de Luz Filho e Agravada Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro-Metrô. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8811/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Sérgio Murilo Rodrigues Macei e Agravada Companhia de Cigarros Souza Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8830/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante FURNAS - Centrais Elétricas S.A. e Agravados Diógenes Corrêa de Dardos e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 01/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Indústrias Matarazzo de Embalagens S. A. e Agravado Moisés Martins de Barros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 02/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Moisés Martins de Barros e Agravada Indústria Matarazzo de Embalagens S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 301/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S.A. e Agravado Sérgio Siqueira Barbosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3238/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Agravada Claudete Maria Schoepping da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4503/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Adelmo Bernardi e Agravada Caramóri Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7045/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Agravado Divanei Martinez. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7532/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Oscar Mendonça e Agravada Construtora e Pavimentadora Latina S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8773/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Agravado José Teixeira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 1537/89.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante José Fernando Zamith e Agravado Banco do Brasil S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 5261/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Noelci Demori e Embargado Banco de Cobranças Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 1020/88.8 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos, a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP e Embargado Joaquim de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 1473/88.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Itaú S. A. e Embargado Rogelio Boelens Thellier. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

As dezoito horas e dezesseis minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, Eu JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 23.05.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

RR- 2693/89.8 - TRT 9ª Região. Recte: Reinaldo Benjamin Geronasso. (Dr. Vivaldo S. da Rocha). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Dr. Alfredo Schwenning).

RR - 2859/89.9 - TRT 2ª Região. Recte: Editora Abril S.A. (Dr. Sérgio Muniz Oliva). Recdo: Antônio Carlos Ruiz. (Dr. José Ricardo F. Casaca).

RR - 2881/89.0 - TRT 2ª Região. Recte: Monsanto do Brasil S.A. (Dr. Alcides Antonino Maroti). Recdo: Nilo Aparecido Fiore de Macedo. (Dr. Marcus Tomaz de Aquino).

RR - 2900/89.2 - TRT 15ª Região. Recte: Furnas Centrais Elétricas S.A. (Dr. Jacy de Paula Souza Camargo). Recdo: Sylvio de Assis Toledo Júnior. (Dr. Miguelson David Isaac).

RR - 2912/89.0 - TRT 1ª Região. Recte: Companhia Nacional de Tecidos Nova América. (Dr. Francisco D. Lopes). Recdo: Arminda do Céu Militão Pires. (Dr. João Lourenço Dias).

RR - 2923/89.1 - TRT 10ª Região. Recte: Banco Nacional S.A. (Dr. Pedro L. Ramos). Recdo: Helio Chaves dos Santos. (Dr. Carlos B. Heller).

RR - 2938/89.1 - TRT 2ª Região. Recte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A. (Dr. José Maria de Castro Bernils). Recdo: Rinaldo Resende de Carvalho. (Dr. Sidnei Soares de Carvalho).

RR - 2954/89.8 - TRT 2ª Região. Recte: José Ezídio Ferreira. (Dr. Wilson de Oliveira). Recdo: Mares do Sul Buffet e Restaurante Ltda.

RR - 2965/89.8 - TRT 2ª Região. Recte: Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro). -Recdo: Volkswagen do Brasil S.A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).

RR - 2976/89.9 - TRT 2ª Região. Recte: Termomecânica São Paulo S.A. (Dr. Antonio Luiz F. de Moraes). Recdo: Joel Soares Olimpio. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2993/89.3 - TRT 1ª Região. Recte: Rivan Construtora Ltda. (Dr. Cláudio Antonio Lopes). Recdo: José Mario Pimentel (Drª Eduarda Pinto R. Lopes).

RR - 3004/89.3 - TRT 1ª Região. Recte: Roberto de Lira Dantas. (Dr. Fernando R. Coelho). Recdo: Nacional Informática S.A. (Drª Márcia Christina R. Costa).

RR - 3022/89.4 - TRT 9ª Região. Rectes: Banco Econômico S. A. e Ademar Antonio Maglia vacca. (Drs. Lineu M. Gomes e Vivaldo S. da Rocha). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3047/89.7 - TRT 12ª Região. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Mário Bianchini Filho). Recdo: Amilton Mar. (Dr. Wanderlei A. Marin).

RR - 3016/89.1 - TRT 2ª Região. Rectes: Rede Ferroviária Federal S.A. e Abelardo de Paula e Outros. (Drs. Rosa Maria Clara Ruffolo e Nelson Câmara). Recdos: Os Mesmos.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA

AI - 7498/88.9 - TRT 6ª Região. Agte: Maria de Fátima de Farias Seabra. (Dr. Paulo Azevedo). Agdo: Colégio São Paulo.

AI - 7520/88.4 - TRT 2ª Região. Agte: Luiz Marcos da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Máquinas Danly Ltda. (Dr. João Evangelista Ferras).

AI - 7711/88.8 - TRT 1ª Região. Agte: S. A. Costa Pinto Exportação e Importação e Outros. (Dr. Ertulei Laureano Matos). Agdo: Luiz Octávio Cabral Imbiriba. (Dr. Antonio Landim Meirelles Quitella).

AI - 3697/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Carlos Alberto Canedo Graciani. (Dr. Celestino Venancio Ramos). Agda: Distribuidora de Bebidas Praiamar Ltda. (Dr. Walter Cotrofe).

AI - 3706/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Maria da Conceição Ribeiro. (Dr. Francisco Ary M. Castelo). Agda: LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Dr. Antonio Carlos P. de Faria).

AI - 3722/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: Luiz Benedito Teixeira Lorenzetto. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agdo: São Paulo Alpargatas S.A. (Dr. Nilton Tadeu Beraldo).

AI - 3733/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: Gilberto de Assis Ferreira. (Dr. Márnio Fortes de Barros). Agda: Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP. (Drª Eliane Gutierrez).

AI - 3750/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Pedro Lopes Costa. (Drª Vânia Paranhos). Agdo: Hospital Nove de Junho S.A.

AI - 3761/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Ericson do Brasil Comércio e Indústria S.A. (Dr. Emmanuel Carlos). Agda: Fátima Aparecida Guimarães Limas. (Drª Izabel T. Taka ta)

AI - 3776/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Indústrias Mangotex S.A. (Dr. Pedro Ernesto A. Proto). Agdo: Albano Soares Passos. (Dr. Adinonan A. da R. Pitta).

AI - 3786/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S. A. - BEMGE. (Dr. Paulo R. B. Rossi). Agdo: Edson dos Santos. (Dr. Mozart da S. Passos).

AI - 3795/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Rolf Wolfgang Wolf. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Jonas da Costa Matos).

AI - 3796/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S.A. (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Agdo: Rolf Wolfgang Wolf. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 3815/89.2 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Matary S.A. (Dr. Luiz de Alencar Bezerra). Agdo: Jose Batista da Silva.

AI - 3826/89.2 - TRT 4ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. (Drª Evangelina Vassiliou Beck). Agdo: Telmo João Schilling.

AI - 3835/89.8 - TRT 1ª Região. Agte: Ivan Alledi. (Dr. Romario Silva de Melo). Agdo: TRANSENGE - Transportes Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (Dr. Orlando Silva Araújo).

AI - 3844/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Nelson Leonardo. (Drª Angela Fiorêncio S. da Cunha). Agda: Rede Ferroviária Federal S.A. (Drª Olga Maria de Menezes).

AI - 3854/89.7 - TRT 5ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO. (Dr. Ruy Messias de F. Serravalle). Agdo: Loester Domiciano Fonseca.

AI - 3862/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (Drª Edna Mara da Silva). Agdo: Francisco Fernandes.

AI - 3877/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: José Soeiro da Silva Neto. (Drª Sônia Maria O. N. de Toledo Leite). Agdos: CREDICENTER Empreendimentos e Promoções Ltda e Outra.

AI - 3891/89.8 - TRT 9ª Região. Agtes: BANESTADO S.A. Informática e Outra. (Drª Domicela Trybus S. Paíola). Agdo: Djair Dionízio. (Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva).

AI - 3901/89.4 - TRT 9ª Região. Agte: Banco de Crédito Nacional S.A. (Drª Ana E. B. Macarini). Agdo: Celso Campos de Jesus.

AI - 3911/89.8 - TRT 9ª Região. Agte: FUNBEP - Fundação Banestado de Seguridade Social (Dr. Antonio Benedito de Oliveira). Agdo: José Antoni Piován. (Dr. Haroldo Leon Peres)

AI - 3912/89.5 - TRT 9ª Região. Agte: Banco do Estado do Paraná S.A. (Drª Domicela Trybus S. Paíola). Agdo: José Antonio Piován. (Dr. Haroldo Leon Peres).

AI - 3934/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Firmino Faria Camelo. (Dr. Hedair de Arruda Falcao Filho). Agda: Eluma S.A. Indústria e Comércio Divisão Isam. (Dr. Draúcio A. Villã Boas Rangel).

AI - 3935/89.3 - TRT 2ª Região. Agtes: José Roberto Alves da Silva e Outros. (Dr. Nelson Meyer). Agdo: FICHET Bauche do Brasil Ltda.

AI - 3942/89.4 - TRT 2ª Região. Agtes: Banco Econômico S.A. e Outros. (Dr. Marcio Yoshida). Agdo: Carlos Renato de Azevedo Ferreira. (Dr. Luiz Carlos de Araújo).

AI - 3946/89.4 - TRT 2ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto). Agdos: Sebastião Bueno e Outro. (Dr. Everaldo José Faria).

AI - 3959/89.9 - TRT 10ª Região. Agte: Fernando César Brandão. (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Agdo: Banco Sudameris Brasil S. A.

AI - 3966/89.0 - TRT 1ª Região. Agte: Hélio da Costa Oliveira Júnior. (Dr. Napoleão Tome de Carvalho). Agdo: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Dr. Moisés Luis Gerstel)

AI - 3976/89.3 - TRT 1ª Região. Agte: FURNAS - Centrais Elétricas S.A. (Drª Maria I. M. Gonçalves). Agdo: Fernando Roberto Feiner e Outros. (Dr. Guaraci F. Gonçalves).

AI - 3986/89.6 - TRT 10ª Região. Agte: Lucia Margareth Rezende Gonçalves. (Dr. Antonio Leonel de A. Campos). Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE. (Dr. Pedro Lopes Ramos).

AI - 4007/89.9 - TRT 4ª Região. Agte: Marcopolo S.A. - Carrocerias e Ônibus. (Dr. Renato D. Luto). Agdo: Pedro Cansan.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

RR - 2839/89.3 - TRT 12ª Região Recte: Clínica Radiológica Santa Catarina Ltda. (Dr. Valmor D. Giustina). Recdo: Jorge Chierighini. (Dr. Luiz N. de Souza).

RR - 2871/89.7 - TRT 2ª Região. Recte: Real Processamento de Dados Ltda. (Drª Janice Agostinho Barreto Ascari). Recdo: Raymundo Durães Netto. (Drª Lúcia Helena B. P. Carneiro).

RR - 2885/89.9 - TRT 5ª Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S.A. (Dr. Edson T. Costa). Recdos: Antonio Paulo dos Santos e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 2890/89.6 - TRT 1ª Região. Recte: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Dr. José Eduardo Hudson Soares). Recdo: Olivar de Araújo Trindade Filho. (Dr. Haroldo de Castro Fonseca).

RR - 2906/89.6 - TRT 15ª Região. Recte: Sifco S.A. (Dr. Valter Arruda). Recdos: João Paulo de Oliveira e Outros. (Dr. Nicacio Passos de Andrade Freitas).

RR - 2917/89.7 - TRT 1ª Região. Rectes: Delfin S.A. Crédito Imobiliário e Hélio Ferreira Cardoso Afonso. (Drs. Marilene Aparecida Bonaldi, José Fernando Rocha e Wanderley S. Mancilha). Recdos: Os Mesmos e Nassau Corretora de Seguros Ltda e Outra.

RR - 2928/89.7 - TRT 2ª Região. Recte: José Luiz Corrêa. (Drª Júlia R. Corrêa). Recdo Banco Itaú S.A. (Dr. Hélio Carvalho Santana).

RR - 2947/89.6 - TRT 2ª Região. Recte: Empresa Folha da Manhã S.A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdo: José Alves Pereira. (Drª Margarete Aparecida Gulmanelli).

RR - 2959/89.4 - TRT 2ª Região. Recte: Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda. (Dr. Wiesław Chodyń). Recdo: Jesus Sanches. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2970/89.5 - TRT 2ª Região, Rectes: Eduardo Pinto Brandão e Outros. (Dr. Ivair Sarmiento de Oliveira). Recdo: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Dr. Walter Wright)

RR - 2986/89.2 - TRT 10ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Drª Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: João Bento da Costa. (Dr. Jovino Balardi).

RR - 2998/89.0 - TRT 1ª Região. Recte: Refinaria Piedade S.A. (Dr. Sérgio Lúcio Maria Arruda). Recdo: Sérgio Rodrigues Alves. (Dr. Wellington B. Costa).

RR - 3011/89.4 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S.A. (Dr. Albino Q. de Oliveira Junior). Recdos: Cícera Maria da Silva e Outro. (Dr. Edvaldo C. dos Santos).

RR - 3027/89.1 - TRT 9ª Região. Recte: Sebastião Gonçalves Peça. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Drª Leslie F. da Costa).

RR - 3053/89.1 - TRT 9ª Região. Rectes: Banco Itaú S. A. e Wilson Walter de Siqueira. (Drs. Sílvia Regina Reis Paiva e Vivaldo Silva da Rocha. Recdos: Os Mesmos.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA

AI - 7599/88.2 - TRT 2ª Região. Agte: Vitor Batista. (Drª Vania Paranhos). Agdos: Massa Falida de S.A. Diário da Noite. (Dr. Luiz Carlos A. Robortella).

AI - 7744/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Marilda de Cássia Castro. (Drª Vania Paranhos). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Drª Maria Cleide Raucchi).

AI - 3554/89.2 - TRT 6ª Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S. A. (Dr. Ubi rajara Emanuel T. de Melo). Agdo: Manoel Jurubeba de Sá. (Dr. Reginaldo do Rêgo Barros).

AI - 3699/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Conceição Peres Marques. (Drª Regiane T. de Mello). Agda: CIBERDATA - Consultoria e Processamento S/C Ltda. (Dr. Hitiro Shimura).

AI - 3709/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: TORMEC Fábriade Parafusose Peças Torneadas e de Precisão Ltda. (Dr. Lourenço João Cordioli). Agda: Nilce Cecília Cattassini.

AI - 3724/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (Dr. Márcio Antibal do Amaral). Agdo: João Ferreira Neto.

AI - 3737/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Drª Zaneise Ferrari Rivato). Agdo: Sylvio Affonso Correa. (Dr. Rui Franco Peres).

AI - 3754/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Irmo Zanelato. (Drª Cristina Soares da Silva). Agda: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Drª Fátima Maria de Oliveira Souza).

AI - 3764/89.5 - TRT 2ª Região Agte: Ivanildo Luiz de Melo. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Drª Leda R. G. Corrêa).

AI - 3778/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: Arthur Garcia de Abreu. (Dr. Irary Ferrari). Agdos: Combe do Brasil - Produtos de Toucador e de Saúde Ltda e Outras. (Dr. Victor L. de S. Freire).

AI - 3788/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Milton Jesus da Cruz. (Dr. Ulisses R. de Resende)
Agda: Plasmatic Indústria e Comércio de Antenas Ltda

AI - 3799/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Milton Wagner. (Dr. Eraldo Aurélio Franzese).
Agda: Companhia Santista de Transportes Coletivos. (Dr. Eduardo Cacciari).

AI - 3808/89.1 - TRT 6ª Região. Agte: Panificadora Sinai Ltda. (Dr. Irapoan José Soares).
Agdo: Francisco José de Brito.

AI - 3817/89.6 - TRT 6ª Região. Agte: Humayta Construções e Incorporações Ltda. (Dr. Sylvio Augusto C. de R. Moreira).
Agdo: Vicelino Coimbra da Silva.

AI - 3828/89.7 - TRT 1ª Região. Agte: Beatriz Tostes Malta Cury Neto. (Dr. Antonio Carlos C. Paladino).
Agda: Idalina Tavares Gouveia e Natubel Comércio e Importação Ltda. (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan).

AI - 3837/89.3 - TRT 1ª Região. Agte: Elza Felix de Souza. (Dr. Fredmício Trotta).
Agda: Fichet S. A. (Dr. Jaime Horácio R. Barbosa).

AI - 3846/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: Hélio de Almeida Gouveia. (Dr. Mauro Ortiz Lima).
Agdo: Banco Real S. A. (Dr. Luiz Eduardo R. A. Dias).

AI - 3847/89.6 - TRT 1ª Região. Agte: Banco Real S.A. (Dr. Anabela Flaminio Bras).
Agdo: Hélio de Almeida Gouveia. (Dr. Mauro Ortiz Lima).

AI - 3864/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S.A. (Dr. José Sylvio Mode).
Agdo: Maurício Pereira Belmonte.

AI - 8465/88.5 - TRT 3ª Região. Agte: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. (Dr. Arildo Ricardo).
Agda: Vera Lúcia Costa. (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI - 3872/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Olga Mari de Marco).
Agda: Maria Salomé de Souza. (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 3883/89.9 - TRT 9ª Região. Agte: Francisco José Martini. (Dr. Wilson de Almeida Pacheco).
Agdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Gesyra Medeiros da Hora).

AI - 3893/89.2 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Auxiliar S.A. (Dr. Márcia R. Rodacoski).
Agdo: Orli da Luz Zimovski. (Dr. Sidnei A. Cardoso).

AI - 3903/89.9 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Auxiliar S.A. - Em Liquidação Extrajudicial (Dr. Márcia Regina Rodacoski).
Agdo: Otaviano da Silva Brito Neto.

AI - 3915/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Manoel Pereira Sobrinho. (Dr. Wilmar S. da Gama Padua).
Agda: Milfra Indústria Eletrônica S.A. (Dr. Clóvis S. Salgado).

AI - 3925/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Alberto Levy. (Dr. João Marques da Cunha).
Agdo: Cruz Azul de São Paulo. (Dr. Admar Vasconcellos Guido).

AI - 3937/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: João Aleixo da Silva. (Dr. Carlos Alberto de O Caiana).
Agda: Cinema Internacional Corporation Distribuidora de Filmes Ltda. (Dr. Sérgio Cioffi).

AI - 3949/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Dr. Milton Mesquita de Toledo).
Agdo: Alcides Poiana. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana)

AI - 3950/89.3 - TRT 2ª Região. Agte: Alcides Poiana. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).
Agda: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. (Dr. Milton Mesquita de Toledo).

AI - 3968/89.5 - TRT 1ª Região. Agte: Ademil Azeredo. (Dr. Ana Lúcia Rezende Nunes).
Agdo: H. Guedes Engenharia S.A. (Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto).

AI - 3978/89.8 - TRT 6ª Região. Agte: Usina São José S.A. (Dr. Celso Sales).
Agdo: Jose Joao dos Santos.

AI - 3988/89.1 - TRT 10ª Região. Agte: Banco Nacional S.A. (Dr. Nilton Correia).
Agdo: Joao Batista Carvalhães. (Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

AI - 4010/89.1 - TRT 4ª Região. Agte: Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda - COTRIJUI. (Dr. Álvaro Da C. Gandra).
Agdo: Luiz Carlos Martins Borges.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

RR - 2759/89.4 - TRT 6ª Região. Recte: Manoel Jurubeba de Sã. (Dr. Reginaldo do Rêgo Barros).
Recda: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (Dr. Ubirajara Emanuel I. de Melo).

RR - 2841/89.7 - TRT 15ª Região. Recte: Maurício Bueno de Mello. (Dr. Rubens de Mendonça).
Recdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

RR - 2874/89.9 - TRT 2ª Região. Recte: Empresa de Ônibus Pássaro Marron S.A. (Dr. Adilson Santana).
Recdos: João de Paula Jesus e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 2892/89.1 - TRT 1ª Região. Recte: Sertec Transportes Técnicos Ltda. (Dr. Neide Moita de Silva).
Recdo: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR - 2908/89.1 - TRT 1ª Região. Recte: Caetano Bellote. (Dr. Fernando Humberto H. Fernandes).
Recdo: Banco do Brasil S.A. (Dr. Virgínia Maria G. Cordeiro).

RR - 2919/89.1 - TRT 10ª Região. Rectes: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA e Antonio da Cunha Lima e Outros. (Drs. Flávia A. da Fonseca Gildino e Denise A. Rodrigues P. Oliveira).
Recdos: Os Mesmos.

RR - 2930/89.2 - TRT 2ª Região. Recte: Roberto da Silva Barros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
Recda: Capelinha Indústria e Comércio S.A. (Dr. Erasto S. Veiga).

RR - 2950/89.8 - TRT 2ª Região. Recte: José Francisco Bueno. (Dr. Renato R. de Almeida).
Recdo: Banco Mercantil de São Paulo. (Dr. Eduardo J. Pinto).

RR - 2961/89.9 - TRT 2ª Região. Recte: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. (Dr. Valter Wright).
Recdos: Gilberto Bento Leite e Outros. (Dr. Ivair Sarmiento de Oliveira)

RR - 2972/89.9 - TRT 2ª Região. Rectes: Real Processamento de Dados Ltda e Outro. (Dr. Arthur L. Filho).
Recdo: Benedito Antonio Rofino dos Santos. (Dr. Ricardo A. C. Trigueiros).

RR - 2989/89.4 - TRT 10ª Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. José Maria Riemma).
Recdo: Alexandre Bayard Oberlaender Melo. (Dr. Ari Soares Ferreira).

RR - 3000/89.3 - TRT 1ª Região. Recte: Prosima Clínica Médica Infantil Ltda. (Dr. Henrique Czamarka).
Recda: Sylvia Maria Foureaux Freitas Fabbis. (Dr. Luiz Edmundo G. Maron).

RR - 3017/89.8 - TRT 2ª Região. Recte: Cia. Cervejaria Brahma. (Dr. Darci Feltrin).
Recdo: Afonso Henrique Pereira. (Dr. Agenor Barreto Parente).

RR - 3031/89.0 - TRT 9ª Região. Recte: Nelson Batista dos Santos. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).
Recdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Christiana R. Gontijo).

RR - 3055/89.6 - TRT 3ª Região. Recte: José Batista da Silva. (Dra. Márcia Efigênia S Castro).
Recdo: Hernandes - Anticorrosão e Pinturas Ltda. (Dra. Leila Alves Pereira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL

AI - 4869/88.6 - TRT 15ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto. (Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho).
Agdo: LAUMIR - Mecânica Industrial Ltda. (Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior).

AI - 7610/88.6 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo).
Agdo: José Cordeiro Leite. (Dr. Omi Arruda F. Júnior).

AI - 3684/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).
Agdo: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).

AI - 3685/89.4 - TRT 2ª Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).
Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 3711/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Indústria de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A. (Dr. Antonio Fakhany Júnior).
Agda: Maria Aparecida de Jesus Gonçalves. (Dr. Claudemiro Santos Júnior).

AI - 3726/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Benedito Reis de Azevedo. (Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta).
Agda: Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Dr. Manoel Oliveira Leite).

AI - 3738/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Continental 2001 S/A - Utilidades Domésticas. (Dr. Luiz Carlos Jarola).
Agdo: João Nunes da Rocha. (Dr. Oscar da Silva Barboza).

AI - 3755/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Humberto Lúcio Martins da Cunha. (Dr. Ruy Cesar do Espírito Santo).
Agda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A.

AI - 3765/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo Lotti).
Agdo: Luiz de Souza Ferreira. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 3773/89.1 - TRT 2ª Região. Agtes: Antonio Carlos Marini e Outros. (Dr. Mirtes Tiekko Shiraiishi).
Agda: Faculdades de Educação e Cultura do ABC. (Dr. Avelino N. T. Júnior).

AI - 3779/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Pepsico e Companhia. (Dr. Francisco A. L. R. Cucchi).
Agdo: Cláudio Vicente Coelho. (Dr. Antonio Bitincof).

AI - 3789/89.8 - TRT 2ª Região. Agtes: Real Processamento de Dados Ltda e Outro. (Dr. Inácio Yoshiyuki Nagahashi).
Agdo: Valdir Canno Rodrigues. (Dra. Tânia Regina S. Segundo).

AI - 3800/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: João Batista da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).
Agdo: Continental 2001 S/A - Utilidades Domésticas. (Dr. Luiz C. Jarola).

AI - 3809/89.8 - TRT 6ª Região. Agtes: Elaine Pereira de Alcântara e Outros. (Dr. Aramis Trindade).
Agdo: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan José Soares).

AI - 3818/89.4 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Matary S/A. (Dr. Luiz de Alencar Bezerra).
Agdo: Jose Pereira de Lima.

AI - 3829/89.4 - TRT 1ª Região. Agte: Companhia Bancredit - Serviços de Vigilância e Transportes de Valores. (Dr. Gilberto de Toledo).
Agdo: Petrucio Lins dos Santos.

AI - 3838/89.0 - TRT 1ª Região. Agte: Construtora Ferreira Guedes S/A. (Dr. Afonso Jorge Ribeiro).
Agdo: Manoelino Gonçalves Barbosa. (Dr. Gilson de Barros Martins).

AI - 3848/89.3 - TRT 5ª Região. Agte: João Francisco Coelho de Santa Isabel. (Dra. Tiana Maria P. Badaró Isabel).
Agdo: Norte Gás Butano Distribuidora Ltda. (Dr. Antonio Gildásio Melo).

AI - 3856/89.2 - TRT 5ª Região. Agte: Serven Construtora Ltda. (Dr. Luiz Alberto T. da Silva).
Agdo: Itagildo Oliveira Rastelli. (Dr. Gino Muraro).

AI - 3865/89.8 - TRT 2ª Região. Agte: Restaurante O Profeta Ltda. (Dr. Antonio Bitincof).
Agda: Maria Anália da Silva. (Dr. Elian José F. Roman).

AI - 3878/89.3 - TRT 9ª Região. Agte: Nacional Informática S/A. (Dra. Maria Conceição R. Castro).
Agdo: Ventura Arias Filho.

AI - 3887/89.9 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Alfredo Shwenning).
Agda: Ivone dos Mártires. (Dr. Waldomiro Ferreira Filho).

AI - 3897/89.2 - TRT 9ª Região. Agte: Nacional Cia. de Seguros S/A. (Dr. Wilhelm Heinrich Voss).
Agdo: José Roque dos Santos. (Dr. Pedro Molinette).

AI - 3907/89.8 - TRT 9ª Região. Agte: Britanete Indústrias Químicas Ltda. (Dr. Sérgio L. Fernandes). Agdos: Amado Rodrigues do Carmo e Outro. (Dr. Luiz Trybus).

AI - 3921/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá. (Dr. Wilmar S. da Gama Pádua). Agda: Cia. Siderúrgica Nacional - COSIPA. (Dr. Isside B. B. da Rocha).

AI - 3929/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: TRANNOVA - Transportes Arnoza Ltda. (Dr. Luiz Turgante Netto). Agdo: Sebastião Elias. (Dr. Samuel Solomca).

AI - 3941/89.7 - TRT 2ª Região. Agtes: Fiel S/A - Móveis e Equipamentos Industriais e Outros. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agda: Procuradoria Regional do Trabalho da Segur. da Região. (Dra. Maria José S. C. P. do Vale).

AI - 3955/89.0 - TRT 10ª Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Jacques Alberto de Oliveira). Agda: Elízeth Dias Cunha. (Dr. João A. Valle).

AI - 3962/89.1 - TRT 1ª Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dr. Romei Longruinhos Nunes). Agdos: Oldemar dos Santos e Outro. (Dr. Luiz Carlos Carneiro).

AI - 3982/89.7 - TRT 6ª Região. Agte: SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda. (Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega). Agdo: Genecy Severo da Hora. (Dr. Edilson Xavier de Oliveira).

AI - 3992/89.0 - TRT 10ª Região. Agte: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE. (Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior). Agdos: Francisco Fernandes Neto e Outros. (Dra. Lêa Aurora M. S. G. de L. N. Barros).

AI - 4022/89.9 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimentos, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário. (Dr. Armando Cavallante). Agdo: Luiz Carlos Cussolim. (Dr. José T. das Neves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

RR - 2835/89.3 - TRT 1ª Região. Recte: Fátima Teglas Raphael. (Dra. Julia B. Lefèvre). Recda: Fundação Abrigo de Cristo Redentor. (Dr. José S. Caúla e Silva).

RR - 2860/89.6 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Janice Agostino Barreto Ascari). Recda: Rita de Cássia Alves Muglia Souza. (Dr. Edivete Maria Boareto Belotto).

RR - 2884/89.2 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Edina Maria do Prado). Recda: Maria Cristina de Oliveira Melati. (Dr. Airton Aur torino).

RR - 2901/89.0 - TRT 15ª Região. Recte: Iochpe Seguradora S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdo: Elias Mascarenhas do Sacramento. (Dra. Maria das Graças Bernades Ferreira).

RR - 2913/89.8 - TRT 1ª Região. Rectes: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ e Lygia de Oliveira Neves. (Drs. Gilberto de Toledo e Antonio Carlos C. Paladino). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2924/89.8 - TRT 10ª Região. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso. (Dr. Antônio L. A. Campos). Recdo: Banco Itaú S/A (Dr. Jacques A. de Oliveira).

RR - 2932/89.7 - TRT 2ª Região. Rectes: Antonio Carlos Marini e Outros. (Dr. Mirtes T. Shiraiishi). Recda: Faculdades de Educação e Cultura do ABC. (Dr. Avelino N. T. Júnior).

RR - 2941/89.2 - TRT 2ª Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Evey Margiá de O. Santos). Recdo: Gilberto Machado da Silva. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia).

RR - 2955/89.5 - TRT 2ª Região. Recte: Massa Falida "Granja Eldorado Agro-Avícola Ltda". (Dr. Dario Panazzolo Júnior). Recdo: Isaac Martins. (Dra. Mariana F. V. A. S. Czertok).

RR - 2966/89.5 - TRT 2ª Região. Rectes: Zildo Damásio de Oliveira e Outros. (Dra. Andrea Tarsia Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Eliana Maria Calô Mendonça).

RR - 2978/89.3 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Ligia M. Mazzucatto). Recdo: Adauto da Silva. (Dr. Manoel de Jesus de S. Lisboa).

RR - 2994/89.0 - TRT 1ª Região. Recte: Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ. (Dr. José Venâncio de Moura). Recdas: Rosa Maria de Carvalho Pinto e Outras. (Dra. Eliete Silva Costa).

RR - 3005/89.0 - TRT 1ª Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Moacyr Da Rito R. Neto). Recdo: Maxsuel Barros Monteiro. (Dr. Alberto Lúcio M. Nogueira).

RR - 3023/89.2 - TRT 9ª Região. Rectes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Odair da Costa Moreira. (Drs. Leslie F. da Costa e Vivaldo S. da Rocha). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3048/89.5 - TRT 12ª Região. Rectes: Acácio Garcia e Outros. (Dr. Valmor J. Marques). Recdo: Posthaus Blumenau Reembolso Postal Ltda. (Dra. Rosélia Maria H. Torres).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 7354/88.2 - TRT 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Walmir de Souza Neto). Agdo: Carlinhos Ferreira Bueno. (Dr. Dilma Maria Toledo Augusto).

AI - 7632/88.7 - TRT 8ª Região. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda). Agdo: Manoel Augusto Duarte Mafra. (Dr. Adilson G. Verçosa).

AI - 3352/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Brinquedos Bandeirantes S/A. (Dr. Roberto Navarro). Agdo: Clóvis da Silva Jesus.

AI - 3428/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Marci F. de Deus). Agdo: Ricardo Lourenço Rosa. (Dra. Maria A. Duarte).

AI - 3665/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: São Paulo Express S/C Ltda. (Dr. Walter Aroca Silvestre). Agdo: Rogério Dezen. (Dr. Sêrvulo Benedito Santos).

AI - 3678/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Jacy Dib Ramos Almeida Cassaro). Agdos: Jaime Zacari e Outra.

AI - 3680/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Plásticos Plavinil S/A. (Dr. Francisco Venora Junior). Agdo: Juvenal José dos Santos. (Dr. Francisco Paulo Gondim).

AI - 3682/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Maria Emília B. de Mello Pavani). Agdo: Edvaldo Galhardo.

AI - 3686/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Farmlab Indústrias Químicas e Farmacêuticas S/A. (Dr. Carlos Veiga). Agdo: Aparecido Zafari Haddad.

AI - 3688/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto). Agda: Maria Gesualda Santana.

AI - 3690/89.0 - TRT 2ª Região. Agte: Júlio Cesar Pietroluongo. (Dra. Maria Joaquina Siqueira). Agda: Morita S/A - Comercial e Importadora. (Dr. Luciano Comin).

AI - 3700/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: FAME S/A - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico. (Dr. Tokio Miyahira). Agdo: Luiz Roberto de Barros. (Dra. Fátima Aparecida S. Pompeo).

AI - 3714/89.9 - TRT 2ª Região. Agte: Raimundo Ramalho Angelin. (Dr. Airton Cordeiro Forjaz). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto).

AI - 3746/89.3 - TRT 2ª Região. Agtes: Eduardo da Paixão Silva e Outros. (Dr. Eraldo Aurélio Franzese). Agda: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Eduardo Caciari).

AI - 3752/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Concremix S/A. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Nilvivo Vieira de Matos. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

AI - 3771/89.6 - TRT 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Agda: Josefa Batista Gomes. (Dr. João S. Valle).

AI - 3797/89.7 - TRT 2ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Cubatão. (Dr. Eduardo Gomes de Oliveira). Agdo: Alberto de Castro Rocha.

AI - 3870/89.4 - TRT 2ª Região. Agte: Aurora S/A - Segurança e Vigilância. (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto). Agdo: Walter Batista Alves.

AI - 3873/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Jocênia Magalhães Neves. (Dr. Sonia Maria O. N. de Toledo Leite). Agdo: Clautony Confecções Ltda.

AI - 8503/88.6 - TRT 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Agda: Altina Maria Alencar Benevides. (Dr. Antonio José da Costa).

AI - 3875/89.1 - TRT 2ª Região. Agte: Pedro Lanfranchi. (Dra. Neusa Voltolini). Agdo: Comind Participações S/A.

AI - 3885/89.4 - TRT 9ª Região. Agte: UNICON - União de Construções Ltda. (Dr. Orlando Caputi). Agdo: Arlindo Faustino Assunção.

AI - 3895/89.7 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Nacional S/A. (Dr. Wilhelm Voss). Agdo: Jose Roberto Reale.

AI - 3905/89.4 - TRT 9ª Região. Agtes: José Isidora de Quadros e Outro. (Dr. Valdyr Arnaldo L. Perrini). Agdo: Cotonifício Kurashiki do Brasil Ltda. (Dr. Carlos R. R. Santiago).

AI - 3919/89.6 - TRT 2ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Rosemary Cangello). Agdo: João Torres de Paula. (Dr. Antônio da Costa Neves Neto).

AI - 3927/89.5 - TRT 2ª Região. Agte: Ferramentas Belzer do Brasil Ltda. (Dr. Agostinho R. Marques de Almeida). Agdo: Valdir Ferreira da Cunha.

AI - 3939/89.2 - TRT 2ª Região. Agte: Joiaribe Francisco Maria. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Helix Instrumentos Ltda. (Dr. Carlos Garcia Lerma).

AI - 3953/89.5 - TRT 10ª Região. Agte: Maurício Ferraz Abade. (Dr. João Amílcar Valte). Agdo: Banco Econômico S/A.

AI - 3960/89.6 - TRT 3ª Região. Agte: Torque Distribuidora de Equipamentos S/A. (Dr. Victor Russomano Júnior). Agdo: Heverton Gomes Cerqueira. (Dr. José Mendes dos Santos).

AI - 3970/89.9 - TRT 1ª Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Dra. Norma Maria Ginnari Satriani). Agdo: Roberto Medeiros da Silva. (Dr. Luiz Carlos Carneiro).

AI - 3980/89.2 - TRT 6ª Região. Agte: Usina Massuassu S/A. (Dr. José Silveira de L. Filho). Agdo: Máximo José da Silva.

AI - 3990/89.6 - TRT 10ª Região. Agte: Cia. Imobiliária de Brasília - TERRACAP. (Dr. Vicente Augusto Jungmann). Agdos: Alair Pires de Alvarenga e Outros. (Dr. Valdir Campos Lima).

AI - 4020/89.4 - TRT 15ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Edna Maria da Silva). Agdo: Antonio Molina. (Dr. Sérgio Mendes Valim).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA

RR - 2864/89.6 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Janice Agostinho B. Ascari). Recdo: Ezequias Pereira da Cruz. (Dra. Isabel Terumi Takata).

RR - 2867/89.8 - TRT 2ª Região. Recte: Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância e Transportes de Valores. (Dr. Armando Cavallante). Recdo: Eduardo Antonio Gomes. (Dr. Manoel Guerreiro Sanches).

RR - 2869/89.2 - TRT 2ª Região. Rectes: De Meo Comercial Importadora Ltda e Cássia Batista de Oliveira. (Drs. Lair Maria Montenegro e Esdras Soares Veiga). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2872/89.4 - TRT 2ª Região. Rectes: Mary Camarini e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Drs. Andréa Tarsia Duarte e Silvana Cantalupo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2875/89.6 - TRT 2ª Região. Recte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão). Recdos: José Carlos da Silva e Outros. (Dr. Marcos Schwartzman).

RR - 2877/89.1 - TRT 2ª Região. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Sérgio Lourente Martin). Recdo: Ildebrando Dantas da Silva Júnior. (Dr. Agenor Barreto Parente).

RR - 2897/89.7 - TRT 1ª Região. Recte: Josefa Batista Gomes. (Dr. Dimas F. Lopes). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo).

RR - 2935/89.9 - TRT 2ª Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Ligia Maria Mazzucato). Recdo: Miguel Marcos Vieira do Amaral. (Dra. Emilia Leite de Carvalho).

RR - 2936/89.6 - TRT 2ª Região. Recte: Manoel Batista Duarte. (Dra. Marilena Carrogi). Recdo: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP. (Dr. Roberson Chrispim Valle).

RR - 2940/89.5 - TRT 2ª Região. Recte: Construtora Moura, Schwark Ltda. (Dr. Antonio Cesar de Oliveira). Recdo: José Germínio Cândido. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

RR - 2945/89.2 - TRT 2ª Região. Recte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza). Recdo: Gilberto Paulino. (Dr. Pedro dos Santos Filho).

RR - 2977/89.6 - TRT 2ª Região. Recte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando B. de Souza). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da C. Monteiro).

RR - 2980/89.8 - TRT 2ª Região. Rectes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Francisco de Assis Leite. (Drs. Jaci Coelho e João M. Cardoso). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2982/89.2 - TRT 2ª Região. Recte: Nilson Nogueira dos Santos. (Dr. Antonio Rosel Ta). Recdo: Empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda. (Dr. Dirce Luperi Silvestre Tayar).

RR - 2983/89.0 - TRT 2ª Região. Recte: Eldorado S/A - Comércio, Indústria e Importação. (Dr. Carlos Ferreira Onofre). Recdo: Roberto Pereira de Lyra Filho. (Dr. José Urias de Paula).

Brasília, 23 de maio de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

I N T I M A Ç Ã O

Proc. nº TST-RR-3549/88.0

TRT da 2a. Região

Recorrente: BRUNO ANTONIO CALOI E OUTROS - SP
Advogado : Dra. Maria Antonia de Oliveira Fecchini
Recorrido : SELMO POLO
Advogado : Dra. Marcia Cristina Guaraldo

Relativamente à petição de nº 8091/89.5, referente ao Processo acima especificado, foi exarado o seguinte despacho: "Homologo o acordo de fls. 268. Intime-se. Baixem os autos".

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

DÉCIMA QUARTA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-4903/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A (Adv. Jorge Alberto T. Thomé) e Agdo: Gerson de Souza Oliveira

AI-7654/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: João Pedro dos Santos Filho (Adv. Antonio Marcos de Mello) e Agda: Brasinga S/A Carrocerias (Adv. Viviam Lourenço Montagner).

AI-3693/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Sebastião Pereira de Souza (Adv. Cirilo Oliveira) e Agda: Cia. Brasileira de Artefatos de Latex (Adv. Rui Fernando Almeida Dias dos Santos).

AI-3702/89.1 - TRT da 2a. Região. Agtes: Agnaldo Sandrini e Outros (Adv. Cleusa Lavoura Lima) e Agda: Valmet do Brasil S/A (Adv. Assad Luiz Thomé).

AI-3717/89.1 - TRT da 2a. Região. Agtes: Augusto Rodrigues de Souza e

Outro (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Laurente Martin).

AI-3728/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Bicycletas Monark S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: José Fernandes de Lima.

AI-3741/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Ind. de Pneumático Firestone S/A (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Valdir Gibim.

AI-3757/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Promovel Serviços Ltda - Sociedade Civil (Adv. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e Agda: Adalgisa Emé da da Silva.

AI-3767/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Carlos Pajor (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Esteves e Cia Ltda.

AI-3782/89.7 - TRT da 2a. Região. Agtes: Antonio de Araújo e Outros (Adv. Adv. Agenor B. Parente) e Agdas: Companhia Antártica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexos e Outra (Adv. Odaír G. Garcia).

AI-3791/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Real de Investimentos S/A (Adv. Nácio Y. Nagahashi).

AI-3803/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Gastão Fleury S/C Ltda (Adv. Diva C. do Carmo) e Agdo: Francisco Luiz Fadini (Adv. Leandro Meloni).

AI-3811/89.2 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agda: Letícia Maria da Silva.

AI-3820/89.8 - TRT da 6a. Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Victorino de Brito Vidal) e Agdos: Lúcio Aurélio Braga Matos e Outros (Adv. Raimundo Gomes de Barros).

AI-3831/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Luiz Fernando de Castro Marchese (Adv. Carlos Humberto Reis Neto) e Agdo: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S/A (Adv. Tereza Cristina N. dos Santos).

AI-3840/89.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Rene Graf Comercial e Técnica S/A (Adv. Gunter W. Gottschalk) e Agdo: Márcio José Frahia (Adv. Sérgio Dornelles Torres).

AI-3850/89.8 - TRT da 5ª Região. Agte: Contrap - Controle e Aplicações S/A (Adv. Polibio Hélio Lago) e Agdo: Adilson dos Santos Souza (Adv. Luiz Antonio Athayde Souto).

AI-3858/89.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Sind. dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas (Adv. Marta Maria Mônico Meireles) e Agdas: Dinap - Distribuidora Nacional de Publicações e Outras (Adv. Paulo Pereira Pires).

AI-3867/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Jurandir Pereira Montalvão (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Massey Perkins S/A.

AI-3880/89.7 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Julio Barbosa Lemes Filho) e Agdo: José Cassio Rosa Gonçalves (Adv. Martins Gatti Camacho).

AI-3889/89.3 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello Reus D. de Araújo) e Agdo: Ivan Moreira Riesenbergl (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-3899/89.6 - TRT da 9ª Região. Agte: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Adv. João C. e Silva) e Agdo: Antônio Nunes.

AI-3909/89.3 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco do Estado do Paraná S/A (Adv. João R. T. Júnior) e Agdo: Oderval Figueiredo Lula (Adv. Claudio A. Ribeiro).

AI-3923/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Orlando Campagnoli (Adv. Paulo de T. M. M. Gomes) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Hiroshi Akamine).

AI-3931/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Concremix S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Laurindo Batistella (Adv. Antonio Bonival Camargo).

AI-3944/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Mário Aparecido Tavares de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Jaci Coelho).

AI-3957/89.4 - TRT da 10ª Região. Agte: Juarez Jacques Acosta (Adv. João A. Valle) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo).

AI-3964/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: IBF - Indústria Brasileira de Filmes S/A (Adv. Carmelo Corato) e Agdo: Elir Maria de Oliveira Santos

AI-3974/89.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Cedae - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Paulo Varga Damaseno) e Agda: Nair Simas de Carvalho (Adv. José A. S. de Carvalho).

AI-3984/89.2 - TRT da 6ª Região. Agte: Romildo Rodrigues Moreira Júnior (Adv. José Antônio Alves de Melo) e Agdo: João Hortêncio Pedrosa da Silva.

AI-4003/89.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Calçados Jubileu S/A Ind. e Comércio (Adv. Fernando Dorfmann) e Agda: Neusa Buchanela Maas.

AI-4024/89.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Rubens R. de Melo) e Agdo: Alayde Justino dos Santos.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-2748/89.3 - TRT da 4ª Região. Rcte: Fitesa - Fiação, Têxteis e Embalagens Plásticas S/A (Adv. Hamilton R. Alencastro) e Rcd: Antonio Tadeu Bonilha (Adv. Silvia D. de Almeida).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-3545/89.6 - TRT da 4ª Região. Agte: Antonio Tadeu Bonilha (Adv. Silvia D. de Almeida) e Agda: Fitesa - Fiação, Têxteis e Embalagens Plásticas S/A.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-2800/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Iochpe Seguradora S/A (Adv. Ricardo Gelly de C. e Silva) e Rcd: Antonio Carlos Gomes (Adv. José Torres das Neves).

RR-2844/89.9 - TRT da 4ª Região. Rcte: José Afonso Fraga Fumagalli (Adv. Renato O. Gonçalves) e Rcd: Minasgás S/A - Distribuidora de Gás Combustível (Adv. Luiz P. Wagner).

RR-2847/89.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S/A (Adv. Susana Metz) e Rcd: Raimundo Bitencourt da Cunha (Adv. José Torres das Neves).

RR-2850/89.3 - TRT da 4ª Região. Rctes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Renê de Oliveira Gomes (Adv. George de Lucca Traverso e José Torres das Neves) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-2853/89.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Matilde J. da Silva) e Rcd: Helga Asmus Parke (Adv. Paulo de A. Costa).

RR-2863/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sonia R. Silva Schreiner) e Rcd: Diomedio Mattias de Melo (Adv. Omi Arruda F. Júnior).

RR-2870/89.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Ligia Maria Mazzucatto) e Rcd: Dolores Ascensão dos Santos Pereira (Adv. Eli Alves da Silva).

RR-2939/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Pedro Barros Silva (Adv. J. Granaideiro Guimarães) e Rcd: Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. José Fernando Osaki).

RR-3008/89.2 - TRT da 4ª Região. Rctes: Hélio Nunes Machado e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3014/89.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Joaquim Santana de Souza (Adv. Maria Aparecida Duarte) e Rcd: Comind Participações S/A (Adv. Antônio Heiffig Júnior).

RR-3033/89.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcd: Dirceu Corrêa Reis (Adv. Luiz Carlos Chuvás).

RR-3036/89.7 - TRT da 4ª Região. Rcte: José Maurício Borges (Adv. Laci Ughini) e Rcd: Zivi S/A - Cutelaria.

RR-3039/89.9 - TRT da 4ª Região. Rcte: Paulo Sérgio Veríssimo de Quadros (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Real S/A (Adv. Frederico Dias da Cruz).

RR-3042/89.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcd: Valmocer Fernandes Ritta (Adv. Humberto Alves Gasso).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-2627/89.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante).

RR-2856/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Rcd: Ildefonso Alves Neto (Adv. Renato R. de Almeida).

RR-2876/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv. Jean Pierre Herman de M. Barros) e Rcd: Maria Rosa da Silva (Adv. Benjamim Goldenberg).

RR-2893/89.8 - TRT da 15ª Região. Rcte: Arnaldo dos Santos Primeiro (Adv. Silvío Pereira) e Rcd: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos).

RR-2909/89.8 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Aristides Magalhães) e Rcd: Alcides Olivio de Oliveira (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes).

RR-2920/89.9 - TRT da 10ª Região. Rcte: Joana Darc dos Passos (Adv. Ottonil M. Carneiro) e Rcd: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Deoclécio Souza).

RR-2931/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A (Adv. Benedito Luiz C. Piazza) e Rcd: Angelo Gibelato (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta).

RR-2951/89.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Walmir de S. Neto) e Rcd: Francelina Rodrigues Correa (Adv. Nelson Câmara).

RR-2962/89.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Rcd: Edson Cardoso Paes (Adv. Rubens de Mendonça).

RR-2973/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Clube Paineiras do Morumbi (Adv. Nelson A. de Olival) e Rcd: Maria das Dores Maia (Adv. Ailton Trecco).

RR-2990/89.1 - TRT da 9ª Região. Rctes: Juvenal Silveira da Silva Filho e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Vivaldo Silva da Rocha e Leslie Francisco da Costa) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3001/89.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Fundação Para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Fundrem (Adv. Luiz Carlos Ribeiro) e Rcd: Aurelio Silva Fernandes (Adv. Maria Angélica Gentile).

RR-3018/89.5 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q de Oliveira Júnior) e Rcd: João José da Silva (Adv. Eduardo J. Griz).

RR-3044/89.5 - TRT da 10ª Região. Rcte: Vicunha S/A - Inds. Reunidas (Adv. Rubens Gonzaga Jaime) e Rcd: Hilda de Fátima Nunes (Adv. José Souza).

RR-3056/89.3 - TRT da 3ª Região. Rctes: Jesus Jacinto da Costa e Outros (Adv. Afonso M. Cruz) e Rcd: FMB S/A Produtos Metalúrgicos (Adv. Jacinto Américo G. Baia).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-4881/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Ana Izabel Ferreira Bertoldi) e Agdos: Adair Modesto de Souza e Outro (Adv. Aroaldo Mendes Garcia).

AI-7643/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Pitney Bowes Máquinas Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: D'Artagnan Viscome (Adv. Aurelia Fantí).

AI-3692/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Rosalina Martins da Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agdo: Cisper Indústria e Comércio S/A.

AI-3701/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e Agda: Célia Benedita Panagassi (Adv. Francisco Ary Montenegro Gastel).

AI-3715/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Vivian Hossne de Godoy) e Agtes: Osvaldo Meirelles da Silva e Outros (Adv. Nelson Camara).

AI-3727/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Severina Borges da Silva (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Cantina Zi Tereza Ltda.

AI-3739/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Antonio Francisco de Souza (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.

AI-3756/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Xerox do Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Jonas de Arruda Albuquerque.

AI-3766/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Hiter - Indústria e Comércio de Controles Termo-Hidráulicos Ltda (Adv. Carlos G. Lerma) e Agdo: José Gonzales.

AI-3780/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas (Adv. Luiz C. Jorola) e Agdo: Cristiano Malta (Adv. Francisco A. M. Castelo).

AI-3790/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Organização Mogiana de Educação e Cultura (Adv. Maria C. X. Ramos) e Agdo: Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes (Adv. Ivone C. R. Carvalho).

AI-3801/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Banespa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Nelson H. Nakamura) e Agdo: Celso Luiz Tardelli Paiva (Adv. Arnaldo de A. M. Neto).

AI-3810/89.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Edgar José da Fonte (Adv. Candido José da F. S. de Moraes) e Agda: Maria Aparecida de Souza.

AI-3819/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Record - Máquinas e Equipamentos Ltda (Trapoan José Soares) e Agdo: Geraldo Magela Liberal.

AI-3830/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Márcio José Lemos (Adv. Gessy' Gonçalves de Andrade) e Agda: Vidrotex Comércio e Indústria Ltda (Adv. José Ferreira da Fonseca).

AI-3839/89.7 - TRT da 1ª Região. Agte: José dos Santos Basto (Adv. Hênio Souza Tinoco) e Agdo: Vieira Irmãos e Cia. Ltda (Adv. Leoni Moreira de Almeida).

AI-3849/89.1 - TRT da 5ª Região. Agte: Construtora Limoeiro S/A (Adv. Ernandes de Andrade Santos) e Agdo: Manoel Andrade de Souza.

AI-3857/89.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Santa Casa de Misericórdia de Santo Antonio de Jesus (Adv. Aldo de Almeida Lyra) e Agdos: Geraldo Magela Machado Cafezeiro e Outro.

AI-3866/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Cuba - tão (Adv. João Waldemar Carneiro Filho) e Agdo: Antonio César Marques.

AI-3879/89.0 - TRT da 9ª Região. Agte: Organização Sinuelo Araucária S/C Ltda (Adv. Karina A. da Cruz) e Agdos: Mauro Perna e Outro (Adv. Conceição Aparecida de Castro).

AI-3888/89.6 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Felix Sady Romanzini) e Agdo: Fernando Busato (Adv. Hélio Gomes Coelho Júnior).

AI-3898/89.9 - TRT da 9ª Região. Agte: Unicon - União de Construtoras

Ltda (Adv. Roberto Kio Furuzawa) e Agdo: Esídio Gonçalves Moreira (Adv. Célio H. Waldraff).

AI-3908/89.6 - TRT da 9ª Região. Agte: Britanite Indústrias Químicas Ltda (Adv. Sergio L. Fernandes) e Agdo: José Carlos da Silva (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

AI-3922/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Cerâmica Veracruz S/A (Adv. Elza Maria Leone) e Agdo: Dino Rodolfo Lalli (Adv. João Alberto Angelini).

AI-3930/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Metalúrgica Arouca Ltda (Adv. Mauro Eugênio Machado) e Agdo: Luiz Antonio Castelão Oliveira (Adv. Antonio Carlos Cardoso).

AI-3943/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Jair Amadeo Galotti (Adv. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese) e Agdo: Transportes Benatti Ltda (Adv. Celestino Venâncio Ramos).

AI-3956/89.7 - TRT da 10ª Região. Agte: Encol S/A - Engenharia, Comércio e Indústria (Adv. Lusimar V. Póvoa) e Agdo: Zezito Saraiva Gomes (Adv. Maria de Lourdes B. G. P. Pereira).

AI-3963/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Álvaro Alberto Ariosa Castanheira) e Agdo: Antônio dos Santos (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).

AI-3973/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Finasa Administração e Planejamento S/A (Adv. Jorge A. T. Thomé) e Agdo: Ricardo Barros Monteiro (Adv. Antonio Jorge B. da Silva).

AI-3983/89.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Saady D'Assumpção Torres) e Agdo: Newton Cursino de Lima (Adv. Durval Rodrigues da Silva).

AI-3993/89.8 - TRT da 10ª Região. Agte: Estoque Supermercados Ltda (Adv. Jorge Corrêa Lima) e Agdo: Alcides Ney da Mota Cortes.

AI-4023/89.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Geraldo S. Neto) e Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-2796/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cézar Requelein (Adv. José Torres das Neves) e Rcdco: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Silvana Cantalupo).

RR-2843/89.2 - TRT da 4ª Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo C. Gontijo) e Rcdco: Paulo Ricardo da Silva Holtz (Adv. José Torres das Neves).

RR-2846/89.4 - TRT da 4ª Região. Rctes: Wilson Dutra de Azevedo e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdco: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-2849/89.6 - TRT da 4ª Região. Rcte: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS (Adv. Dirceu J. Sebben) e Rcdco: Magda Borba Duarte (Adv. Maria A. A. Moreto).

RR-2852/89.8 - TRT da 4ª Região. Rctes: Flávio Mauro Paim Paz e Outros (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcdco: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).

RR-2855/89.0 - TRT da 4ª Região. Rctes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Fundação Banrisul de Seguridade Social (Adv. José I. L. Freire e João P. Lucena) e Rcdco: Aroldo Cláudio Tosin (Adv. José Torres das Neves).

RR-2865/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Geral do Comércio S/A (Adv. Sandra de Poli) e Rcdco: George Salvador Temple (Adv. Carlos Alberto A. de Lima Júnior).

RR-2883/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ford Indústria e Comércio Ltda (Adv. Marcio Yoshida) e Rcdco: Vilson Tobias Prudêncio (Adv. José Rozen dos Santos).

RR-2981/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Adv. Oswaldo Ribeiro) e Rcdcos: Sergio Palma Leite e Outro (Adv. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi).

RR-2988/89.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jonas da Costa Matos) e Rcdco: Hélio Tagliolatto (Adv. Rubens de Mendonça).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-3774/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Hélio Togliolatto (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-3012/89.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Luiz Fernando Bevilacqua Baldissera (Adv. Luís Antônio Zanin) e Rcdco: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante).

RR-3022/89.8 - TRT da 4ª Região. Rcte: Dora Luce Delgado dos Santos (Adv. Antonio Carlos P. Júnior) e Rcdco: Himaco - Hidráulicos e Máquinas Ltda (Adv. Adalberto Alexandre Snel).

RR-3035/89.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Robinson de Alencar Brum Dias) e Rcdco: Adelir Pio Roman (Adv. José Torres das Neves).

RR-3038/89.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Enio da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcdco: Estado do Rio Grande do Sul - TV Educativa (Adv. Marilene Petry Somnitz).

RR-3041/89.3 - TRT da 4ª Região. Rcte: Aristides Fernandes dos Santos (Adv. Paulo Joel Bender Leal) e Rcdco: Supermercados Econosul Ltda (Adv. José Francisco Teixeira Larrosa).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-7399/88.1 - TRT da 10a. Região. Agte: New Wave Estúdio Cabeleireiros Ltda (Dr. Paulo Edson de Oliveira) e Agdo: Maria Elza Alves da Silva (Dr. Oldemar Borges de Matos).

AI-7667/88.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Centrais Elétricas do Piauí - CEPISA (Adv. João Estenio Campelo Bezerra e Francisco Valdeci de Souza) e Agdos: Cláudio Elon Barbosa e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert).

AI-3694/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge) e Agda: Ivone de Souza Lourenço (Adv. Josué Marciel da Cruz).

AI-3703/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Agdo: Oswaldo Seixas (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-3719/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Axios Produtos Elastômeros Ltda (Adv. Luís Otávio Camargo Pinto) e Agdo: Elizeu Pedro Ribeiro.

AI-3729/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Paulo Roberto B. Rossi) e Agdo: José Eustáquio Gontijo de Faria (Adv. Petrônio José Afonso).

AI-3743/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Associação Comercial de São Paulo (Adv. Ricardo Nacim Saad) e Agdos: Tânia Regina Grillo e Outros (Adv. Edna Aparecida de Souza Santos).

AI-3758/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Continental 2001 S/A - Utilidades Domésticas (Adv. Luiz Carlos Jarola) e Agdo: Heleno Borges da Silva (Adv. Oscar da Silva Barboza).

AI-3768/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo (Adv. Darryl Mendonça) e Agdo: Maurício Roberto Tangary.

AI-3783/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: João Batista Cabral (Adv. Alberto S. Oliva) e Agdo: Prosasco Progresso de Osasco S/A.

AI-3792/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Carlos Henrique Paulinoda Costa (Adv. Agenor B. Parente) e Agdo: Vídeo Som S/A (Adv. Ariemir de C. E. Mellis).

AI-3804/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Agda: Aurelita Maria da Silva.

AI-3812/89.0 - TRT da 6ª Região. Agte: E. V. Recife Ltda (Adv. Altamiro Luiz B. Fontes) e Agdo: Thompson Jorge da Rocha Barbosa (Adv. José Cândido da Silva).

AI-3821/89.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Ipojuca S/A (Adv. José Hugo dos Santos) e Agdo: Natanael Feliciano da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-3832/89.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Oswaldir Barcelos (Adv. Paulo Leal Netto Machado) e Agdo: Refrigerantes Campos S/A (Adv. Ivanir José Tavares).

AI-3841/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Control System Ltda (Adv. Walkiria dos Santos Ferreira) e Agda: Silvana Assumpção de Lima (Adv. Luiz Alberto A. Cunha).

AI-3851/89.5 - TRT da 5ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Agdo: Edney Lopes dos Santos.

AI-3859/89.4 - TRT da 5ª Região. Agte: Domingos Renato Nascimento (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Prefeitura Municipal de Camaçari.

AI-3868/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Iochpe Seguradora S/A (Adv. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e Agdo: Janete Leão Santana (Adv. Djaima da Silveira Allegró).

AI-3881/89.5 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Econômico S/A (Adv. Lineu Miguel Gomes) e Agdo: João Orlando Siqueira Quadros (Adv. Jorge Hamilton Aidar).

AI-3890/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Braskraft S/A Florestal e Industrial (Adv. Carlos Pretre Farias) e Agdo: Getúlio Vaz de Paula (Adv. Vital Marício Coco).

AI-3900/89.7 - TRT da 9a. Região. Agte: Célia Aparecida A. Basso (Adv. Martines G. Camacho) e Agdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro (Adv. Alfredo Schwenning).

AI-3910/89.0 - TRT da 9a. Região. Agte: José Gonçalves Poças (Adv. Waldemar M. Doy) e Agdo: Banco Real S/A.

AI-3924/89.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Tereza Toshimi (Adv. Hiroshi Hiraikawa) e Agdo: Joaquim Oliveira S/A - Comércio e Indústria (Adv. Francisco de Assis M. R. Paiva).

AI-3932/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Agdos: Vânia Lúcia Jardim Ribeiro Parra Rosique e Outros (Adv. Johannes Dietrich Hecht).

AI-3945/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: João Batista Antonio Provenza' (Adv. Paulo Sérgio João) e Agda: Instituição Assistencial "Emmanuel" (Adv. Flora Regina Balotim de Mello).

AI-3958/89.1 - TRT da 10a. Região. Agte: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana Ribeiro Melo de Moraes) e Agdo: Regina Selma Borges Jacob.

AI-3965/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eonio Teixeira Campello) e Agdo: João Carlos Steglich (Adv. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

AI-3975/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Irwin Industrial e Comercial Ltda (Adv. Wanderley S. Marçalha) e Agdo: José Roberto Vieira Sã.

AI-3985/89.9 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Ubirajara W. L. Júnior) e Agda: Lucilene Mazula Nery da Fonseca (Adv. Félix Angelo Palaci).

AI-4004/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Associação Macrobótica de Porto Alegre (Adv. Jorcerly Augusto M. Pereira) e Agda: Elena Silva da Silva

AI-4025/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Campinas (Adv. Francisco A. G. de Carvalho) e Agdas: Eliana de Almeida Bessa Coutinho e Outras.

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-2675/89.6 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Chase Manhattan S/A (Adv. Albano Vaz Pinto Alves) e Rcdo: Waldir Lapreza (Adv. René Ferrari).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-3432/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Waldir Lapreza (Adv. René Ferrari) e Agdo: Banco Chase Manhattan S/A.

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-2836/89.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: José de Souza (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcdo: Susa S/A (Adv. José P. dos Santos Neto).

RR-2861/89.4 - TRT da 2ª Região. Rcte: Gerson Pinto Teixeira (Adv. Anis Aidar) e Rcdo: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Arnor Serafim Júnior).

RR-2886/89.7 - TRT da 5ª Região. Rctes: Miraldo Francisco dos Santos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcds: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Zélia de M. Pacheco).

RR-2902/89.7 - TRT da 15ª Região. Rcte: Dedini S/A - Siderúrgica (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcdo: Joaquim Gomes da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-2914/89.5 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ademar A. da Silva) e Rcds: Neir da Silva (Adv. Wellington Darci de A. Bravo).

RR-2925/89.5 - TRT da 10ª Região. Rcte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge (Adv. Pedro L. Ramos) e Rcdo: Domingos Baia de Castro (Adv. Antonio L. A. Campos).

RR-2943/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: São Paulo Seguros S/A (Adv. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho) e Rcdo: Admar Castriotto (Adv. José Torres das Neves).

RR-2956/89.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Silvio Antonio Baroni de Siqueira (Adv. Dejair Passerine da Silva) e Rcds: Amico - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda (Adv. Marcos Gasperini).

RR-2967/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Arnor Serafim Júnior) e Rcds: Ivani Maria Daguano (Adv. Hedy Aparecida J. Rodrigues).

RR-2979/89.1 - TRT da 10ª Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Pedro L. Ramos) e Rcdo: Antônio Francisco Xavier (Adv. Desidério F. da Penha Netto).

RR-2995/89.8 - TRT da 1ª Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Eonio Teixeira Campello) e Rcdo: Ronaldo Cure Moreira (Adv. Acrísio de M. R. Bastos).

RR-3006/89.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Estilograf - Produções Gráficas Ltda (Adv. Jorge S. dos Santos) e Rcdo: Edilson Fidelis (Adv. José de Sousa Cardoso).

RR-3024/89.9 - TRT da 9ª Região. Rcte: Ultrafértil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofértil (Adv. Belkis M. T. Rajabally) e Rcdo: Assem Najjar (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

RR-3049/89.2 - TRT da 9ª Região. Rctes: Ultrafértil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes Grupo Petrofértil e Ivone Maria Joaquim Incot (Adv. Belkis Marieta T. Rajabally e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Rcdos: Os Mesmos.

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-7432/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Ford Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdos: Antonio Morales e Outros (Adv. Marilena Carrogi).

AI-7700/88.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos

S/A - Bradesco (Adv. Aurea Maria de Camargo) e Agdo: João Batista de Ramalho (Adv. José Torres das Neves).

AI-8476/88.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José R. C. Ricciardi) e Agdo: Castelar Bernardes Schirmer (Adv. José Torres das Neves).

AI-3696/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Ala Szerman Hotéis Ltda (Adv. Marcio Ribeiro de Campos) e Agdo: Cremevaldo Costa Carvalho.

AI-3705/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Entretelas DHJ S/A (Adv. Hélio Bobrow) e Agda: Gracia Maria Sampaio do Nascimento Melo (Adv. Malvina Santos Ribeiro).

AI-3721/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Jockey Clube de São Paulo (Adv. Nanci Elias Florido) e Agdo: Manoel da Conceição dos Reis (Adv. Oscarlino de Moraes Machado).

AI-3731/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Stamatios Dimitrios Fyskatoris.

AI-3747/89.1 - TRT da 2ª Região. Agtes: Edison Pires de Moraes e Outros (Adv. Antônio Carlos dos Reis) e Agda: Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv. Maria Inês Mendes Gonçalves).

AI-3760/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Manoel Messias dos Santos Filho (Adv. Agenor B. Parente) e Agda: Companhia Nitro Química Brasileira (Adv. Osvaldo D. Andrade).

AI-3775/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Francisco de Paula Zitelli (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto R. de Carvalho).

AI-3785/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. Zaneise F. Rivato) e Agdo: Antonio Viana do Monte (Adv. Paulo Cornacchioni).

AI-3794/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Ana Margaret da Silva Santos (Adv. Riscalla Abdalla Elias) e Agdo: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A (Adv. Carlos Marques de Oliveira).

AI-3806/89.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Olinda (Adv. Ayrton Pedro C. Santa Rosa) e Agdo: Waldemar Ferreira da Silva.

AI-3814/89.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pedroza S/A (Adv. Evilásio de Melo Arueira) e Agdo: Everaldo Gomes de Souza.

AI-3825/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Rosana Alt Franco (Adv. Marcelo Sommer dos Santos) e Agdo: Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco José da Rocha).

AI-3834/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Paulo Vargas Damasceno) e Agdo: Jorge Monteiro Filho (Adv. Clara Gina D. Cascardo).

AI-3843/89.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Saveiros Camyran - Serviços Marítimos S/A (Adv. Mário Calcia) e Agdo: Ubirady Miguel dos Santos (Adv. José Antunes de Carvalho).

AI-3853/89.0 - TRT da 5ª Região. Agte: União de Cursos da Bahia - UCBA (Adv. Cláudio Fonseca) e Agda: Maria Inês Rodrigues da Silva.

AI-3861/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Schahin - Cury Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Camal Schahim) e Agdo: José Celestino de Amorim.

AI-3916/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Francisco Oliveira (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sônia Regina Silva Schreiner).

AI-3933/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: BAG - Comercial de Alimentos Ltda (Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Agdo: Osvaldo Gomes da Silva.

AI-3995/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. João Adolfo S. de Oliveira) e Agdo: Paulo Inácio Ceconello.

AI-3997/89.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Floriano Rodrigues Guterres) e Agdo: Valderes Luiz Borsa (Adv. Mário de Freitas Macedo).

AI-3999/89.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agdo: Sidenir Ferreira (Adv. Carlos Alberto F. do Couto).

AI-4001/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Kombisul Autolocadora Ltda (Adv. Marco Aurélio M. Bortowski) e Agdo: Francisco de Paula Noschang (Adv. Suzana Terra Campos).

AI-4005/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Sachs Equipamentos Elétricos Ltda (Adv. Paulo V. D. P. Moraes) e Agdo: Sergio Serafim Costa.

AI-4008/89.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Adão Darci da Silva (Adv. Carlos M. da F. Moraes) e Agdo: Irgovel - Indústria Riograndense de Óleos Vegetais Ltda.

AI-4012/89.6 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Elias A. Garbin) e Agdo: Paulo Alfredo Neumann (Adv. Raul Szulcsewski).

AI-4014/89.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Holbra - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Hebe B. Ribeiro) e Agdo: Jair Vieira Sarmiento (Adv. Nelson J. M. Ribas).

AI-4016/89.5 - TRT da 4ª Região. Agtes: Banco Meridional do Brasil S/A e Outro (Adv. Fernando D. Moretti) e Agdo: Walter Fernando Balzan (Adv. Ricardo Gressler).

AI-4018/89.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Agda: Maria Eracy da Silva Flor (Adv. Antonio C. P. Junior).

AI-4027/89.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Raphael Martins Fernandes (Adv. Silvio Pereira) e Agda: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Mar siglia de O. Santos).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-2757/89.9 - TRT da 3ª Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo César Gontijo) e Rcd: João Pedroso Teixeira (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-3546/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: João Pedroso Teixeira (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-2838/89.5 - TRT da 1ª Região. Rcte: Organização Brasileira de Cultura e Educação - Orbrace (Adv. Marcos S. Rodrigues) e Rcd: Luis Arcos Pérez (Adv. Humberto J. Machado).

RR-2868/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza).

RR-2889/89.9 - TRT da 10ª Região. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Nilton S. Corrêa) e Rcd: Márcia Terezinha de Abreu (Adv. José Torres das Neves).

RR-2904/89.2 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Nelson Benedito R. de Oliveira) e Agdo: Marcelo Trindade Castilho (Adv. José Torres das Neves).

RR-2916/89.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Adv. Aquiles R. de Oliveira) e Rcds: Assir Américo dos Santos e Outros (Adv. Ursulino Santos Filho).

RR-2927/89.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliana Maria C. Mendonça) e Rcd: Eliane Maria Apa recida (Adv. Marcos Schwartzman).

RR-2946/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Willian Bexiga (Adv. Jurandyr Moraes Tourães) e Rcd: Comind S/A - Serviços Técnicos e Processamento de Dados e Outra (Adv. Eliana de Falco Ribeiro).

RR-2958/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Alino da Costa Monteiro e Fernando Barreto de Souza) e Rcds: Os Mesmos.

RR-2969/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Maria Dolores Jacinto Moreira Silva (Adv. Francisco Ary M. Castelo) e Rcd: Hospital e Maternidade Piratinga Ltda (Adv. Paulo Eduardo Bueno).

RR-2985/89.4 - TRT da 10ª Região. Rctes: Maristela Pereira e Outra (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcd: CNPQ Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Adv. Aquiles R. de Oliveira).

RR-2997/89.2 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Gisele Sayde de Azevedo) e Rcd: Suely Maria Storino Schmidt Pinto (Adv. Gina Cascardo).

RR-3010/89.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira) e Rcd: Angelina Maria de Oliveira (Adv. Eduardo J. Griz).

RR-3026/89.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Eva Franco da Rocha (Adv. Valdo S. da Rocha) e Rcd: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Karin Hasse).

RR-3052/89.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Eduardo Rondon Dreher (Adv. Marilene Miotto) e Rcd: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Nivaldo Stan kiewicz).

Brasília, 26 de maio de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Diretor da Secretaria da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
TST - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 03/89

Ao Gabinete para providenciar a remessa da peça inicial (folha 2) ao ilustre Juiz Presidente do Segundo Regional, a fim de que preste as informações cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 02/89

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

1. Tomo o presente ofício como pedido de providência.
2. A Corregedoria-Geral tem atuação limitada - artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabendo interferência na parte alusiva ao ajuizamento em si de demandas perante as Juntas de Conciliação e Julgamento. Comunique-se o fato à Câmara Municipal de Dracena-SP.
3. Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

APELAÇÃO Nº 45.524-0/RJ (*)

Apelante: PAULO FERNANDO CORREIA, Sd. Ex.
Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 2º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 14/10/88.
Advogada: Drª Eleonora Salles de Campo Borges.

D E S P A C H O

"O Despacho deste Relator, publicado no DJ, Seção I, de 19/05/89, deverá ser republicado com a redação abaixo, e que substitui aquela referida decisão.

Tendo em vista o R. e V. Acórdão deste E. Tribunal, proferido nos autos do Habeas Corpus nº 32.532-8, em cópia às fls. 80 a 87, baixem os presentes autos para cumprimento daquela decisão.

Brasília, 23 de maio de 1989

Ten Brig do Ar - JORGE JOSÉ DE CARVALHO
Ministro-Relator".

(*) - Republicada por ter sido dada nova redação à Decisão inserida no D.J. de 19/05/89, pág. 8535.

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 32.558-1/SC

Paciente: LEVY CARDOSO SANTOS, 2º Sgt. Aer.
Impetrante: Dr. Jenz Prochnow Junior.

D E S P A C H O

"Alega o Impetrante que o 2º Sargento da Aeronáutica LEVY CARDOSO SANTOS encontra-se preso, sem justa causa, em virtude de arbitrariedade praticada pelo Comandante da Base Aérea de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O presente "HABEAS CORPUS" foi impetrado em 2 de maio de 1989, junto ao MM Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina (fls 4/7).

Examinando o feito, S. Exª, o Dr. JONAS NUNES DE FARIA, MM Juiz Federal da 1ª Vara, declinou da competência em favor da Justiça Castrense, encaminhando o processo ao Superior Tribunal Militar, conforme Despacho de fls 16/17.

Em 19 de maio de 1989, foi o presente "HC" distribuído a este Relator (fls 20).

Recebidos os autos, imediatamente determinei diligências junto ao Cel Av WALDIR DE SOUZA, Comandante da mencionada Base Aérea e autoridade apontada como coatora, para que informasse, em caráter de urgência, qual o motivo da prisão do Paciente e se o mesmo ainda se encontra preso (fls 22).

Como resposta, fui informado que a prisão do 2º Sargento LEVY CARDOSO SANTOS teve como causa punição disciplinar que lhe foi aplicada (15 dias de prisão), a contar de 27 de abril, último, por infringência ao nº 21 do artigo 10 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, "por ter se dirigido a um superior hierárquico de modo desrespeitoso". Informou, ainda, o Comandante da Base Aérea de Florianópolis, que o referido militar foi posto em liberdade no dia 12 do corrente mês, por conclusão de castigo (fls 23).

I S T O P O S T O

Passo a decidir.

Conforme demonstrado, o 2º Sargento LEVY CARDOSO SANTOS não foi preso "sem justa razão", como alega o Impetrante, mas em decorrência da punição disciplinar que lhe foi aplicada por seu comandante de Unidade, por infringir o artigo 10, nº 21, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.

Portanto, trata a hipótese de "Habeas Corpus" impetrado contra punição disciplinar, aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, cuja medida é INCABÍVEL, nos termos do artigo 142, § 2º, da Constituição Federal e artigo 466, Parágrafo único, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar.

Ad argumentandum, caso o presente WRIT pudesse ser apreciado por esta Corte, não fosse a vedação legal, ainda assim o pedido estaria prejudicado, por manifesta perda de objeto, haja vista que o Paciente não mais se encontra preso, pois foi posto em liberdade no dia 12, próximo passado, por conclusão de punição disciplinar, conforme informação prestada pela autoridade dita coatora.